



Número: **1038657-42.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)		ALESSANDRA LEHMEN (ADVOGADO) GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) JOAO PAULO DE GODOY (ADVOGADO)	
BNDES (REU)			
BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO SAUDE E SUSTENTABILIDADE (AMICUS CURIAE)		AGATHA REGINA ABREU DE MIRANDA (ADVOGADO) Flavio Siqueira registrado(a) civilmente como FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13414 55293	30/09/2022 23:52	20220930 - Contestacao do BNDES e BNDESPAR na ACP Conectas	Contestação



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO.

Ação Civil Pública nº 1038657- 42.2022.4.01.3400

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDDES¹, Primeiro Réu, e a BNDES PARTICIPAÇÕES – BNDESPAR, Segunda Ré, em conjunto denominados Réus, já devidamente qualificados na Manifestação sobre a tutela de urgência (Documento id nº 1210116761 – Petição intercorrente, juntado ao PJe em 13/07/2022), por seus Advogados, respeitosamente vem apresentar

CONTESTAÇÃO

a Ação Civil Pública proposta por **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS** (Associação Direitos Humanos em Rede – CNPJ nº 04.706.954/0001-75), ora **AUTORA**², com amparo nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Mantendo-se alinhados a boa-fé (artigo 5º, CPC/2015) e observando plenamente o dever de cooperação processual (artigo 6º, CPC/2015), além dos princípios da economicidade, celeridade e colaboração, visando contribuir com a análise das matérias deduzidas, apresenta o BNDDES e a BNDESPAR o sumário eletrônico dos capítulos desta Defesa:

¹ <https://www.bndes.gov.br/>

² <https://www.conectas.org/>



Sumário

1. DA TEMPESTIVIDADE.	6
2. DA REPRESENTAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.	7
3. RESUMO DO PROCESSO ATÉ A PRESENTE DATA.	7
4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONECTAS DIREITOS HUMANOS EM 05/09/2022: DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PEDIDOS CONTRA O BNDES.	8
5. AINDA SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONECTAS DIREITOS HUMANOS EM 05/09/2022: DA TENTATIVA TEMERÁRIA DE ALEGAR QUE “NÃO HÁ PRETENSÃO RESISTIDA” DOS RÉUS EM OFENSA AO ART. 3º §§2º E 3º DO CPC/2015. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA COM A TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DOS RÉUS.	9
6. BREVE SÍNTESE SOBRE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA “CLIMÁTICA”.	11
7. DOS FATOS.	16
7.1. DO SISTEMA BNDES.	16
7.2. O SISTEMA BNDES JÁ POSSUI DE LONGA DATA POLÍTICAS INTERNAS, NORMAS, PROCEDIMENTOS E PRODUTOS VIGENTES PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL, NOS PROJETOS APOIADOS OU INVESTIDOS.	20
7.3. DA VISÃO ESTRUTURAL E DE PLANEJAMENTO DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NA PERSPECTIVA AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANTO AO TEMA CARBONO.	21
7.3.1. AVANÇO NAS POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO BNDES.	21
7.3.2. O BANCO É SIGNATÁRIO DE PROTOCOLOS INTERNACIONAIS DE MELHORES PRÁTICAS ASG E CLIMÁTICAS (<i>GREEN CLIMATE FUND</i> , <i>CÓDIGO AMEC STEWARDSHIP</i> , <i>CARBON DISCLOSURE PROJECT</i> , <i>PACTO GLOBAL</i> etc.) E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (IFC-BANCO MUNDIAL, <i>CLIMATE BONDS INITIATIVE (CBI)</i> etc.)	23
7.3.3. DISPONIBILIZAÇÃO NO <i>SITE</i> E CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO REGULADOR RELACIONADAS À PRSAC.	26
7.3.4. PAINEL NDC: AS CONTRIBUIÇÕES DO BNDES PARA A NDC BRASILEIRA.	27
7.3.5. RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE DESIGUALDADES.	29
7.3.6. INTEGRAÇÃO DE INDICADORES GRI NO RELATO ANUAL VISANDO DEMONSTRAR DESEMPENHO SOCIOAMBIENTAL.	29



7.3.7. A AGENDA ASG NA ESTRATÉGIA DO BNDES.	30
7.3.8. AVANÇOS RECENTES DO SISTEMA BNDES NA INCORPORAÇÃO DE RISCO CLIMÁTICO EM SUAS ATIVIDADES.....	32
7.3.9. O SISTEMA BNDES E A MENSURAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE).....	34
7.3.10. O PROGRAMA DE GARANTIA A CRÉDITO PARA BIOECONOMIA NA AMAZÔNIA.	35
7.3.11. FUNDO DE <i>BLENDED FINANCE (BF)</i>	36
7.4. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E O INVESTIMENTO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO DA ECONOMIA NACIONAL E O SEU ALINHAMENTO AS QUESTÕES AMBIENTAIS E AO CARBONO.	37
7.4.1. DA FORMA DE INVESTIMENTO PARA FOMENTO.	38
7.4.2. DO MERCADO DE CARBONO E O SISTEMA BNDES.....	41
7.4.3. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE PODEM SER DISPONIBILIZADAS DIANTE DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE SIGILO.....	43
7.5. DA ATUAÇÃO DO BNDES EM RELAÇÃO ÀS FLORESTAS.....	58
7.5.1. FLORESTA VIVA.	59
7.5.2. FUNDO CLIMA.	59
7.5.3. PROJETO RAÍZES.....	60
7.5.4. CONCESSÕES DE PARQUES E FLORESTAS.....	60
7.5.5. GARANTE AMAZÔNIA.	63
7.6. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR DE ENERGIA NACIONAL, ESPECIALMENTE NAS FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS, NA PERSPECTIVA AMBIENTAL DO CARBONO.....	64
7.6.1. VISÃO GERAL E O APOIO DO BRASIL À ENERGIA RENOVÁVEL	64
7.6.2. DA QUESTÃO SOBRE O GÁS NATURAL.....	66
7.7. A INICIATIVA BNDES MATA ATLÂNTICA – IBMA.....	67
7.8. O FUNDO AMAZÔNIA.....	73
7.9. A ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR INDUSTRIAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL DO CARBONO.	75
7.10. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR DE SANEAMENTO, TRANSPORTE E LOGÍSTICA, NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.....	80
7.10.1. DO SETOR DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.....	83
7.10.2. DO SETOR DE SANEAMENTO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.	88
7.11. DO <i>RATING</i> ASG DO SISTEMA BNDES E A SUA IMEDIATA REPERCUSSÃO NO CAMPO AMBIENTAL: UM MODELO DE GESTÃO AMBIENTAL PARA O BRASIL.	91
7.11.1. CLASSIFICAÇÃO DE <i>RATING</i> ASG: A1+	93



7.11.2. AVALIAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE.....	95
8. DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA DO BNDES E DA BNDESPAR.	98
8.1. QUESTÕES PRELIMINARES, PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS.....	98
8.1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES PARA FIGURAR EM AÇÃO COLETIVA QUE VERSE SOBRE TUTELA JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, RELACIONADAS A QUESTÕES AMBIENTAIS DE NATUREZA CLIMÁTICA: PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA ADPF Nº 708, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 04/07/2022.	98
8.1.2. AINDA SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES: DA AFIRMAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PEDIDOS CONTRA O BNDES.	100
8.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA <i>EX VI LEGIS</i> PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE UMA SALA DE ACOMPANHAMENTO OU SITUAÇÃO CLIMÁTICA: ARTIGOS 19, 20, 22, 23 E 24 DO DECRETO Nº 9.578/2018.	100
8.1.4. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO COM TODAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E EMPRESÁRIOS QUE SERÃO AFETADOS PELAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	102
8.1.5. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: CPC/2015, ARTIGO 330, INCISO I.....	103
8.1.6. DA FORMULAÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS COM ALTO GRAU DE GENERALIDADE (PEDIDOS GENÉRICOS).	105
8.1.7. DA FORMULAÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS JURIDICAMENTE OU FATICAMENTE IMPOSSÍVEIS (PEDIDOS IMPOSSÍVEIS).....	108
8.1.8. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS.	112
8.2. DAS QUESTÕES DE MÉRITO.....	114
8.2.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/1965.	114
8.2.2. O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.	117
8.2.3. A QUESTÃO CLIMÁTICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.	126
8.2.4. O ACORDO DE PARIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: COMO A COMUNIDADE INTERNACIONAL ESTÁ SE RELACIONANDO E OBSERVANDO OS COMPROMISSOS PACTUADOS.	138
8.2.5. A TUTELA JURÍDICA DE ATOS E FATOS QUE POSSAM TER REPERCUSSÃO NO MEIO AMBIENTE E, ESPECIALMENTE, NO CLIMA.	150
8.2.6. “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA”.....	154



8.2.7. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NACIONAIS E FEDERAIS RELACIONADAS AO CLIMA: LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.....	159
8.2.8. DO HISTÓRICO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DE DESASTRES E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS NO BRASIL.....	160
8.2.9. EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS COMO INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA UNIÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO (CRFB/1988, ARTIGO 173, <i>CAPUT</i>).....	162
8.2.10. DAS SOCIEDADES PRIVADAS: LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, LIBERDADE EMPRESARIAL, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A GESTÃO DE ATIVIDADES PRIVADAS.....	165
8.3. DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ, DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E PROCESSUAIS: DANOS À IMAGEM, A MORAL OBJETIVA E AO RENOME DO SISTEMA BNDES, DECORRENTES DA CONDUTA DA AUTORA DE FAZER DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA À IMPRENSA DA AÇÃO COLETIVA, NA DATA DA SUA PROPOSITURA, DE FORMA PUBLICITÁRIA, DEPRECIATIVA E IMPUTANDO FATOS FALSOS AOS RÉUS, BEM COMO FAZER DIVULGAÇÃO À INSTITUIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS – CPC/2015, ARTIGOS 79, 80 E 81.....	171
8.4. SOBRE OS PEDIDOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E O TEMPO: DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO, QUE DEPENDEM DE VÁRIAS ESFERAS FEDERATIVAS E DE PLURALIDADE DOS SETORES DO MERCADO, E ATÉ DE ATORES INTERNACIONAIS, DE FORMA COATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO.....	175
8.5. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE INDÚSTRIAS E SETORES QUE FORAM QUALIFICADOS PELA CONECTAS E POR SEU PARECER, COMO SENDO CARBONO-INTENSIVAS.....	177
9. REITERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	179
10. DOS TERCEIROS INTERESSADOS E DOS TERCEIROS PREJUDICADOS PELO EVENTUAL ACOLHIMENTO DE QUALQUER DOS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO COLETIVA: OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.....	182
11. DA NÃO OPOSIÇÃO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E/OU CONCILIAÇÃO.....	184
12. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO FINANCEIRA PELA AUTORA COLETIVA COMO SALVAGUARDA AOS DANOS MATERIAIS E PROCESSUAIS QUE PODEM DECORRER DESTA AÇÃO COLETIVA: CPC/2015, ARTIGO 300, §1º.....	185



13. DAS PROVAS.	188
14. DA ASSISTÊNCIA SIMPLES.	191
15. DOS PEDIDOS DO SISTEMA BNDES.	192

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O BNDES e a BNDESPAR foram citados eletronicamente pelo Mandado de Citação expedido em 31/08/2022 (Documento nº 129849425 – Citação), com início do prazo para tomar ciência, efetivando-se a citação tácita com ciência em 12/09/2022.

O prazo para apresentação da Defesa teve início em 13/09/2022 (terça-feira) e termina em 03/10/2022 (segunda-feira), conforme consta inclusive registrado no Sistema PJe, na área dos EXPEDIENTES, o que se reproduz por dever de cautela:

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado
Citação (270096025) BNDES Representante: Advocacia das empresas do Sistema BNDES Expedição eletrônica (31/08/2022 15:24:34) O sistema registrou ciência em 12/09/2022 23:59:59 Prazo: 15 dias	03/10/2022 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Citação (270096026) BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR Representante: Advocacia das empresas do Sistema BNDES Expedição eletrônica (31/08/2022 15:24:34) O sistema registrou ciência em 12/09/2022 23:59:59 Prazo: 15 dias	03/10/2022 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Decisão (269038019) ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE Expedição eletrônica (29/08/2022 11:34:29) JOAO PAULO DE GODOY registrou ciência em 30/08/2022 09:15:44 Prazo: 15 dias	21/09/2022 23:59:59 (para manifestação)	 	SIM

3 resultados encontrados

Deste modo, é tempestiva a apresentação da Contestação nesta data.



2. DA REPRESENTAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

O BNDES e a BNDESPAR são representados por seus Advogados de carreira, devidamente qualificados na Procuração apresentada em conjunto com esta Defesa, e desde já postulam que todas e quaisquer comunicações processuais sejam realizadas, obrigatoriamente e sob pena de nulidade absoluta, nos termos do artigo 272, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC/2015³, no mínimo, com o nome completo e o registro profissional dos seguintes Advogados:

- 1) Marcelo Sampaio Viana Rangel, OAB/RJ nº 90.412;
- 2) Bruno Machado Eiras, OAB/RJ nº 112.579;
- 3) Mauricio Vasconcelos Galvão Filho, OAB/RJ nº 113.087;
- 4) Morena Correa Santos, OAB/RJ nº 149.924;
- 5) Juliana Cristina Duarte da Silveira, OAB/SP nº 256.216; e
- 6) Maria Carolina Pina Correia de Melo, OAB/RJ nº 99.297.

3. RESUMO DO PROCESSO ATÉ A PRESENTE DATA.

A Autora propôs a presente Ação Civil Pública, simplesmente ACP, buscando a tutela judicial para impor aos Réus as condutas e os requisitos que a Autora entende que sejam os corretos e as melhores práticas, o que não pode prosperar, seja pelo o que já foi exposto na Manifestação inicial sobre os pedidos de tutela de urgência, seja no Mérito desta Ação Coletiva, como restará exposto.

A ACP foi distribuída em 21/06/2022, com 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência, já que dos 3 (três) pedidos principais, deduziram-se mais 25 (vinte e cinco) subpedidos.

O Douto Juízo Federal entendeu por não deferir os pedidos *inaudita altera pars* e determinou a intimação dos Réus para se manifestarem especificamente sobre os pedidos provisórios, sendo a intimação realizada por mandado.

³ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



O BNDES e a BNDESPAR, recebendo notícias da existência desta ACP pela Imprensa, buscaram as informações existentes pelo Sistema PJe deste Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e diante do que existe, entenderam por atuar de forma diligente e já apresentar sua Manifestação independente da intimação judicial, seja para colaborar com o Poder Judiciário, seja para demonstrar para a Sociedade que as suas atuações estão plenamente alinhadas com as melhores práticas ambientais existentes no Mundo.

A Manifestação inicial do BNDES e da BNDESPAR foi apresentada em 13 de julho de 2022 no Sistema PJe conforme o Documento id nº 1210116761 – Petição intercorrente, sendo realizado em seguida despacho judicial com o Doutor Juiz Federal Leonardo Tavares Saraiva, no qual o Diretor Jurídico e o Diretor do Sistema BNDES responsável pela agenda ambiental dos Réus, apresentaram oralmente ao Douto Juízo uma síntese da Manifestação e informações relevantes para a compreensão da absoluta ausência de qualquer fundamento no que foi exposto pela ONG Conectas Direitos Humanos em sua Petição Inicial.

Em 29 de agosto de 2022, a Excelentíssima Doutora Juíza Federal Flávia de Macêdo Nolasco proferiu a decisão interlocutória constante do Documento id nº 1246886280 - Decisão, na qual indeferiu a tutela de urgência postulada pela Autora.

Em 5 de setembro de 2022, a Conectas Direitos Humanos opôs Embargos Declaratórios juntada no Documento id nº 1304935767 – Embargos de declaração (Conectas ACP BNDESPAR ED), ainda pendente de Contrarrazões do BNDES e da BNDESPAR.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONECTAS DIREITOS HUMANOS EM 05/09/2022: DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PEDIDOS CONTRA O BNDES.

A Conectas Direitos Humanos opôs os Embargos Declaratórios contra a decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de tutela provisória formulados na Petição Inicial.

Conforme se demonstrará, é necessário analisar *ab initio* este Recurso da Conectas para poder delimitar questões imprescindíveis ao desenvolvimento desta demanda qualificada pela Autora como sendo coletiva.



Em primeiro lugar, importante destacar que a Autora expressamente declara que esta Ação Civil Pública não possui qualquer objetivo contra o BNDES, mas apenas contra a BNDESPAR, conforme consta do seguinte parágrafo constante da página 2 destes Embargos de Declaração:

Ressaltamos que a presente ACP Climática questiona, única e exclusivamente, as políticas climáticas de investimento da BNDESPAR, o que enseja uma análise a partir das especificidades técnicas (ciência climática) e jurídicas (o Direito do Clima).

Ao mesmo tempo, diferenciar as políticas de financiamento do BNDES das políticas de investimento da BNDESPAR é condição nuclear para o julgamento do presente feito. Não se contesta que o BNDES considere compromissos ambientais em suas políticas de financiamento (algumas delas, inclusive, anunciadas logo depois do ajuizamento da presente ação).

Portanto, **diante da afirmação da Autora resta evidente que o BNDES é inegavelmente parte ilegítima para a presente demanda** ou, no mínimo, não existe qualquer interesse processual da Conectas contra o BNDES, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a este Réu.

5. AINDA SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONECTAS DIREITOS HUMANOS EM 05/09/2022: DA TENTATIVA TEMERÁRIA DE ALEGAR QUE “NÃO HÁ PRETENSÃO RESISTIDA” DOS RÉUS EM OFENSA AO ART. 3º §§2º E 3º DO CPC/2015. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA COM A TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DOS RÉUS.

Outro ponto que deve ser destacado da análise dos Embargos Declaratórios, reside na tentativa de alteração da verdade dos fatos realizada pelos Advogados, no seguinte trecho constante da página 6:



A urgência exige que o diálogo sobre as políticas climáticas de curto, médio e longo prazo da BNDESPAR se inicie o quanto antes. E nesse particular, há convergência entre o item 3 do pedido da Autora e o item Quinto do pedido dos Réus: enquanto a AUTORA requereu a criação de uma sala de situação, ferramenta de diálogo sobre as políticas climáticas, em igual sentido os RÉUS manifestaram interesse na conciliação “tendo em vista o interesse do BNDES e da BNDESPAR na criação de um ambiente de diálogo sob supervisão judicial ou de *expert* nomeado por Vossa Excelência”.

Considerando que, nesse aspecto, não há pretensão resistida, e considerando ainda os objetivos do processo judicial estruturante na construção de soluções pelas partes, requer-se a agregação de efeitos infringentes a estes embargos de declaração, concedendo-se a antecipação de tutela, em especial, quanto à criação de uma sala de situação ou outro ambiente de diálogo, como requerem os próprios Réus.

A Autora tenta distorcer a manifestação do BNDES e da BNDESPAR pela disposição ao diálogo em sede de conciliação judicial ou mediação judicial, previamente ao pleno desenvolvimento da jurisdição, dando a entender uma convergência com qualquer dos pedidos da Autora, o que não ocorreu, nem ocorrerá.

Ora, a manifestação do BNDES e da BNDESPAR quanto à disponibilidade para diálogo em sede judicial se adequa a própria principiologia do **artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015**, o qual é expresso em estabelecer:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

...

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**.

De outro lado, não existe qualquer convergência entre o BNDES e a BNDESPAR, bem como não existe qualquer aceitação ou concordância com qualquer dos mais de 20 (vinte) pedidos formulados pela Autora.



Ao contrário, o **BNDES e a BNDESPAR são absolutamente contrários e impugnam integralmente todos os fatos e pedidos constantes da Petição Inicial.**

Logo, a tentativa de argumentação nestes sentidos é uma flagrante manipulação da verdade dos fatos e indiscutível conduta de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e V do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

II - alterar a verdade dos fatos;

...

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

6. BREVE SÍNTESE SOBRE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA “CLIMÁTICA”.

Na Petição Inicial, a Autora alega, em resumo, que:

- 1) o BNDES e BNDESPAR devem ser compelidos a “adotarem medidas de transparência e apresentarem plano para alinhar suas ações e políticas de investimento às metas do Acordo de Paris (incorporado pelo Decreto nº 9.073/2017) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009);
- 2) a BNDESPAR deve observar a “variável climática na sua carteira de investimentos” com o alinhamento à economia de baixo carbono no intuito de promover um alcance de qualidade das metas climáticas brasileiras;
- 3) “a BNDESPAR mantém posições acionárias em setores que estão entre os mais carbono-intensivos”;
- 4) os Réus precisam incorporar premissas na execução de suas atividades (página 5 na Inicial);
- 5) os Réus sejam transparentes quanto ao seu portfólio de participações acionárias;



6) “os Réus sejam condenados à obrigação de fazer consistente (a) na prestação de informações a respeito das políticas climáticas da BNDESPAR e (b) na promoção de ajustes de governança, arcabouço de normas internas, políticas de investimento e outros instrumentos que sejam necessários para alinhar a atuação da BNDESPAR às metas do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)”;

7) a BNDESPAR contribui para o agravamento dos danos ambientais ao desconsiderar a variável climática em suas operações;

8) “a carteira de investimentos da BNDESPAR é integrada por grandes emissores de gases de efeito estufa em variados setores econômicos (em especial os de petróleo e gás, frigoríficos, mineração e energia elétrica)”;

9) “as decisões de investimento e desinvestimento da BNDESPAR têm o potencial de induzir os principais setores emissores a alinhar-se às metas climáticas brasileiras.”;

10) pretendem que seja apurado “1. Como a BNDESPAR contribui para o agravamento da crise climática com a exposição a setores, empresas e atividades carbono-intensivas (“*Do no harm*”); 2. Como a BNDESPAR está alinhada às obrigações climáticas brasileiras (“*Support Paris*”); 3. Como a BNDESPAR promove investimento de impacto climático positivo para além dos compromissos climáticos brasileiros (“*Foster transformative outcomes*”);”;

11) com base em parecer previamente elaborado, a Autora fixa as seguintes premissas: i) A BNDESPAR mantém posições acionárias em setores carbono-intensivos; ii) Há um déficit de transparência nas informações climáticas prestadas pela BNDESPAR; iii) Ao selecionar empresas para adquirir e manter participação acionária, a BNDESPAR tem o dever, perante a sociedade brasileira, de incluir dentre os critérios de escolha a contribuição das empresas para a sustentabilidade do clima global e sua exposição a riscos climáticos de diversas naturezas; iv) A gestão dos riscos climáticos ainda não foi devidamente incorporada na estratégia geral de gestão de riscos das empresas; e v) O não conhecimento dos riscos climáticos relevantes para a carteira de investimentos, bem como seu rebatimento para o meio ambiente e a sociedade brasileira (dupla materialidade), podem comprometer o processo de gestão de riscos e o planejamento estratégico da BNDESPAR.”



Com base nestes argumentos, a Autora CONECTAS DIREITOS HUMANOS apresenta 3 (três) pedidos principais de concessão de tutela provisória antecipada de urgência, cada qual desmembrado em diversos outros “subpedidos”, totalizando 28 (vinte e oito) pedidos, requerendo em caso de seu descumprimento, a aplicação de multa diária de não menos que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No Mérito, reitera todos os pedidos, bem como acrescenta um pedido condenatório consistente na imposição aos Réus para cumprirem o “Plano da Autora”, nos termos por ela propostos, e sem qualquer base legal.

São eles:

- **Pedidos:**

- a) **Em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (“medida liminar”):**

- 1. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em disponibilizar, nestes autos e no Portal BNDES, em até 30 (trinta) dias, as informações abaixo referidas, atualizando-as, no máximo, a cada 6 (seis) meses:**

- 1.1. Informar se, e de que modo, considera riscos e oportunidades climáticos em suas decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento, incluindo nas informações a serem prestadas, no mínimo, os seguintes aspectos:

- 1.1.1. Incorporação de critérios climáticos à análise de investimentos e desinvestimentos, sob a ótica da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e da transição à economia de baixo carbono;

- 1.1.2. Elaboração e/ou análise de inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa de Escopos 1, 2 e 3, correspondentes às suas participações acionárias, e análise da adequação ou inadequação de suas trajetórias às metas da NDC (*Nationally Determined Contributions* ou Contribuição Nacionalmente Determinada) brasileira;

- 1.1.3. Iniciativas de mitigação dos riscos climáticos relativos à carteira de investimentos;

- 1.1.4. Avaliação da resiliência climática da carteira de investimentos por meio da análise de riscos físicos e de transição, tais como conceituados pela TCFD (*Task Force on Climate Related Financial Disclosures*);

- 1.1.5. Análise, sob a ótica da integração ESG (*Environmental, social and governance* ou Governança Ambiental, Social e Corporativa), das repercussões dos impactos climáticos de seus investimentos e



desinvestimentos quanto a outros aspectos socioambientais relevantes, incluindo o agravamento de desigualdades;

1.1.6. Implementação de mecanismos de governança que privilegiem a variável climática;

1.1.7. Incorporação da variável climática na determinação dos critérios de reinvestimento dos capitais resultantes de alienações de participações acionárias; e

1.1.8. Atuação, como acionista ou administrador, no sentido de melhorar o desempenho e a governança climáticos das empresas em que detém participação, exigindo delas a apresentação de planos de modernização da atividade econômica para uma economia climaticamente sustentável.

1.2. Informar, nos mesmos termos e prazos do item 1.1, quanto a seu portfólio de participações acionárias:

1.2.1. Se a BNDESPAR mensura o progresso alcançado na descarbonização dessas empresas e do potencial ainda a ser explorado para o atingimento de emissões líquidas nulas ou mesmo negativas;

1.2.2. Como a BNDESPAR influencia a tomada de decisões dessas empresas sobre sua política climática, comprovando tal atuação;

1.2.3. Como a BNDESPAR se posicionou a respeito dos investimentos de empresas do setor elétrico em termelétricas a carvão, indicando qual foi sua atuação para resolver essa questão;

1.2.4. Como a BNDESPAR concilia sua responsabilidade de contribuir para o êxito do Acordo de Paris com a sua participação acionária em empresas do setor elétrico;

1.2.5. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de estimular a adoção, por empresas do setor pecuário, de mecanismos de rastreabilidade das condições de produção ao longo de sua cadeia de fornecedores, e a divulgação transparente dos resultados apurados;

1.2.6. Como a BNDESPAR atua para minimizar o risco reputacional evidenciado pela crítica do movimento ambientalista às empresas do setor pecuário;

1.2.7. Se a BNDESPAR pretende assumir o papel de articular um protocolo efetivo de certificação da origem da carne comercializada em supermercados como oriunda de pastagens isentas de desmatamento;

1.2.8. O que a BNDESPAR tem feito para que as empresas do setor pecuário reduzam as emissões de GEE, fermentação entérica e dejetos animais dos rebanhos de sua cadeia de fornecedores;

1.2.9. Como a BNDESPAR justifica a aplicação de recursos de sua carteira para empresas do setor de petróleo e gás e de mineração, considerada a elevada pegada de carbono destas;



- 1.2.10. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de acelerar o esforço de descarbonização das atividades das empresas do setor de petróleo e gás e de mineração;
- 1.2.11. Como a BNDESPAR planeja sua estratégia de longo prazo para apoiar a transição energética das empresas do setor de petróleo e gás.

2. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na apresentação de Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa dotado de orientações de governança, arcabouço de normas internas, políticas de investimento e outros instrumentos que sejam necessários para alinhar a atuação da BNDESPAR às metas do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), que atenda aos requisitos mínimos de:

- 2.1. Ser construído com participação efetiva de representantes da sociedade civil, de órgãos públicos e academia, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas;
- 2.2. Apresentado em até 90 (noventa) dias, contendo detalhamento de metas e ações concretas;
- 2.3. Ter a capacidade de reduzir, até o ano de 2030, as emissões de carbono dos setores atualmente financiados pelos Réus, em conformidade com as melhores metas de cortes pactuadas internacionalmente e assumidas pelo Estado brasileiro;
- 2.4. Atenda a marcos efetivos de redução em períodos de no máximo 2 (dois) anos, considerando-se a emergência climática;
- 2.5. Preveja compensações socioambientais, preferencialmente voltadas ao apoio na contenção de danos causados pelas mudanças climáticas, sempre que as metas não forem atendidas.

3. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em instalar, em até 60 (sessenta) dias, e manter, às suas expensas, até o efetivo atingimento da meta ou, ao menos, até 31 de dezembro de 2030, uma Sala de Situação Climática, que atenda aos seguintes parâmetros mínimos:

- 3.1. Tenha condições técnicas e de governança para avaliar o atingimento das metas estabelecidas no Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, diagnosticando a evolução do plano e contexto nacional e global de emergência climática;
- 3.2. Que publique os avanços e retrocessos de emissões de Gases de Efeito Estufa nos setores financiados pelos réus, em formato aberto,



detalhado, contendo georeferenciamento e atualização permanente e constante;

3.3. Que mantenha equipe técnica capacitada, incluindo pessoas engenheiras e cientistas de dados, capaz de reunir dados de emissões de Gases de Efeito Estufa e métricas de impacto socioambiental e climático para subsidiar os trabalhos da sala; e

3.4. Seja acessada, também, por representantes da sociedade civil, Ministério Público, Defensoria Pública, acadêmicos e membros do Judiciário, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas.

4. Ainda em caráter liminar, requer a **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA** em caso de descumprimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos

Difusos (FDD), nos termos dos artigos 536, 537, 815 e 816 do CPC, em limite não inferior a R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).

b) No mérito (pedido principal):

5.1. Confirmação e manutenção do pedido de **tutela de urgência**; e

5.2. Condenação dos Réus em **cumprir o Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa**, tornando seu descumprimento passível de execução judicial, com imposição de astreintes e multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada meta descumprida.

7. DOS FATOS.

7.1. DO SISTEMA BNDES.

Recorda-se que o Sistema BNDES é o grupo econômico, de natureza estatal, formado, pelo BNDES⁴ e suas subsidiárias integrais, FINAME⁵ e BNDESPAR⁶:

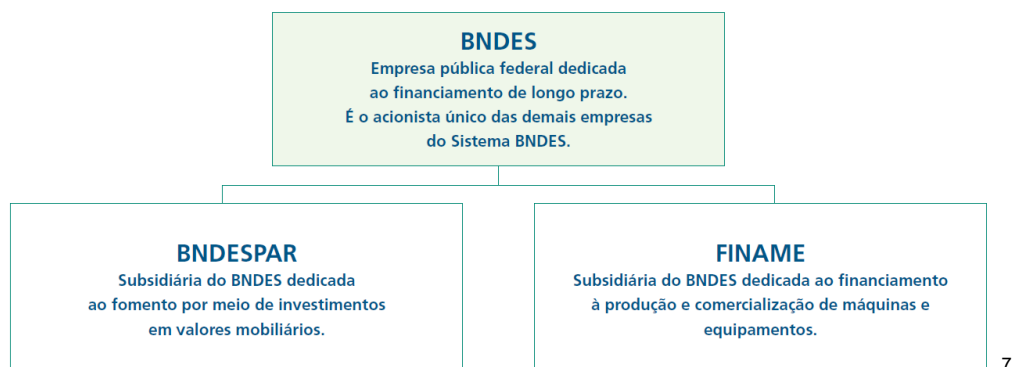
⁴ Estatuto do BNDES: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-do-bndes

⁵ Estatuto da FINAME: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-da-finame

⁶ Estatuto da BNDESPAR: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/Estatuto-da-BNDESPAR



Figura 1.1
Sistema BNDES



Nos termos do seu Estatuto Social, o BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, devendo, na concessão da colaboração financeira, avaliar, entre outros aspectos, as implicações sociais e ambientais do projeto ou empreendimento financiado⁸.

Com este intuito, qualquer projeto de fomento ou investimento, objeto de pedido de colaboração financeira, é analisado por uma equipe técnica multidisciplinar que considera, entre outros aspectos, os seus impactos sociais e ambientais.

O Sistema BNDES norteia a sua atuação, entre outros princípios, pela promoção do desenvolvimento em uma concepção integrada, que inclui as dimensões econômica, social e ambiental, reafirmando o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Frise-se que o objetivo da política socioambiental do BNDES é:

Promover o **desenvolvimento sustentável**, de forma proativa e em todos os empreendimentos apoiados, considerando a **concepção integrada das dimensões econômica, social, ambiental e regional, e o compromisso com as gerações presente e futuras**, em consonância com os normativos e as Políticas Corporativas

⁷ Livro Verde do BNDES, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/publicacoes/livros/livro-verde-final>, acessado em 28/06/2022, p. 26.

⁸ Art. 3º c/c art. 10, I do Estatuto Social do BNDES.



do Sistema BNDES, com destaque para a Política de Responsabilidade Social e Ambiental.” (grifos nossos).

Entre as diretrizes que o orientam, cabe destacar:

- i. a atuação alinhada com as legislações vigentes, em especial com o disposto na Política Nacional de Meio Ambiente;
- ii. a promoção, nos empreendimentos apoiados, da ecoeficiência, a adoção de processos e produtos social e ambientalmente sustentáveis, o uso de sistemas de gestão para toda a cadeia produtiva e a redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE); e
- iii. a promoção e orientação da adoção de ações preventivas e mitigadoras de impactos sociais e ambientais adversos.

Relevante mencionar, que no âmbito das análises técnicas e jurídicas de projetos de financiamento e/ou investimento envolvendo questões ambientais, o Sistema BNDES não cabe questionar as opções constitucionais e legais quanto a tutela do Meio Ambiente, e não pode adentrar o mérito administrativo de decisões eminentemente técnicas tomadas no âmbito da discricionariedade do administrador público ou do órgão ambiental competente.

Não cabe ao BNDES rever o mérito de tais decisões ambientais.

A rigor, o Sistema BNDES sequer tem *expertise* para isso e muito menos atribuição ou competência constitucional e legal para discutir as manifestações dos órgãos ambientais.

A análise socioambiental do Sistema BNDES tem outro escopo, conforme se passará a demonstrar.

Segundo as políticas do BNDES, na **concessão do apoio financeiro são observadas, entre outros fatores, a (1) regularidade ambiental, o (2) risco ambiental do empreendimento e as (3) práticas socioambientais que elevem o patamar de competitividade das organizações e dos setores econômicos e contribuem para a melhoria de indicadores sociais e ambientais dos empreendimentos e do País.**

São objetos de avaliação, neste sentido, o Beneficiário dos recursos, no que tange às suas políticas, práticas e gestão socioambiental, assim como o empreendimento, no que tange aos aspectos relativos à **ecoeficiência**, à



adoção de processos e produtos social e ambientalmente sustentáveis, aos principais impactos sociais e ambientais, inclusive no seu entorno, bem como à sua correspondência, quando for o caso, com as ações preventivas e mitigadoras propostas no licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental competente.

Não cabe ao BNDES ou a BNDESPAR, portanto, reavaliar processo de licenciamento ambiental ou substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público ou do investidor particular. Sua análise tem por escopo sopesar os riscos e méritos do projeto, e, caso entenda que se justifica o financiamento e/ou investimento, **exigir do Beneficiário-Cliente que, dentro das peculiaridades do projeto, adote as melhores práticas socioambientais, bem como medidas mitigadoras dos impactos negativos inerentes ao projeto.**

Tal análise permite a inclusão de possíveis condicionantes de natureza social e/ou ambiental estabelecidas a partir da avaliação do Beneficiário-Cliente e do empreendimento, em complemento às exigências previstas em Lei, quando for o caso.

Diante deste quadro, deve-se atentar que a análise de qualquer projeto realizada pelo Sistema BNDES, bem como a decisão sobre a concessão do financiamento e/ou investimento, com a consequente liberação dos recursos, se for o caso, insere-se no âmbito da sua atividade fim: atividade econômica de concessão de crédito ou de investimento, tudo isto para fins de fomento econômico e social.

Obviamente que por serem Empresas Estatais gestoras de recursos públicos, as Empresas do Sistema BNDES estão submetidas a um regime híbrido e à intensa fiscalização dos órgãos federais de controle.

No entanto, **quando a Diretoria do BNDES aprova ou denega a concessão de um crédito, e a Diretoria da BNDESPAR decide por realizar ou não um investimento, nenhuma das 2 (duas) pratica ato administrativo, mas ato privado inerente ao negócio e atividade econômica explorada pelo BNDES.**

Desse modo, a análise da operação, bem como a decisão que aprova a concessão do crédito ou realização de investimento, configura ato inserido no ciclo operacional da atividade econômica explorada pelo Sistema BNDES.

Ora, se ao administrador público *stricto sensu*, no exercício da função pública, é reconhecido um juízo de conveniência e oportunidade no desempenho



de sua função (mérito administrativo), com muito mais razão deve ser reconhecida a autonomia do Sistema BNDES para avaliar, de acordo com os seus objetivos institucionais, suas políticas internas e a legislação vigente, quanto a conveniência de conceder ou negar um financiamento ou de realizar um investimento.

Na Petição Inicial, não obstante as diversas divagações realizadas, não foi demonstrada qualquer arbitrariedade ou, tampouco, ilegalidade na atuação do Sistema BNDES, existindo apenas alegações genéricas e infundadas da Autora, que não têm o condão de desqualificar as atividades e a atuação de décadas do BNDES e da BNDESPAR.

A atuação do Sistema BNDES, integrante da Administração Pública Indireta Federal, sofre intenso controle externo sobre as diversas faces das atividades desenvolvidas.

Portanto, ao contrário do que a Autora alegou, verifica-se que a verdade é completamente diferente, encontrando-se o Sistema BNDES (BNDES, BNDESPAR e FINAME) na vanguarda nacional da implementação de programas e instrumentos relacionados ao desenvolvimento sustentável, a proteção ao Meio Ambiente e, conseqüentemente, a adoção de práticas que acabam por salvaguardar a questão do Clima, sem desconsiderar todas as demais questões relacionadas.

7.2. O SISTEMA BNDES JÁ POSSUI DE LONGA DATA POLÍTICAS INTERNAS, NORMAS, PROCEDIMENTOS E PRODUTOS VIGENTES PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL, NOS PROJETOS APOIADOS OU INVESTIDOS.

Da leitura da petição inicial poder-se-ia concluir que o Sistema BNDES, especialmente o BNDES e a BNDESPAR, não possuíam nenhuma metodologia ou qualquer instrumento para análise e tratamento das questões ambientais, especialmente as repercussões climáticas, que podem decorrer dos projetos apoiados (por financiamentos) ou investidos (por participações societárias).

Entretanto, tal proposta de conclusão encontra-se absolutamente equivocada, à luz do que o Sistema BNDES vem realizando nas últimas décadas.

A agenda ambiental e a implementação de políticas públicas de estímulo a preservação e manejo adequado do meio ambiente e dos ativos com repercussão ambiental vêm sendo desenvolvidas pelo BNDES desde o início da





década de 1980, quando ocorreu a inclusão do fator Social (“S”) dentro de suas finalidades institucionais.

De longa data, não se tem como pensar o social sem olhar para o Meio Ambiente, do mesmo modo que não se pode pensar em preservação ou políticas ambientais sem ponderar sobre as questões sociais e humanas relacionadas.

O início dos anos 80 foi marcado pela integração das preocupações sociais à política de desenvolvimento. A mudança de perspectiva se refletiu no nome do Banco, que, em 1982, incorporou o vetor social e incorporou a letra S, passando a se chamar Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Por isto, no campo social e ambiental, destacam-se: a criação da Área de Desenvolvimento Regional e Social do BNDES em 1996, o início da atuação do Banco no microcrédito, e a criação do Fundo Social, em 1997.

A preocupação com o Meio Ambiente no Sistema BNDES ganhou força na década de 1990 com a classificação do risco ambiental dos projetos apoiados.

Não por outro motivo, no ano de 2009, diante da importância da temática, o BNDES criou a Área de Meio Ambiente⁹, unidade especializada nas questões ambientais, demonstrando assim seu crescente compromisso com os aspectos ambientais de sua atuação.

7.3. DA VISÃO ESTRUTURAL E DE PLANEJAMENTO DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NA PERSPECTIVA AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANTO AO TEMA CARBONO.

7.3.1. AVANÇO NAS POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO BNDES.

A trajetória de implementação da gestão socioambiental no BNDES teve início na década de 1980 e vem se aperfeiçoando desde então, sendo que foi aprovada a Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA, em 2010. Essa política foi revisada em 2014 e 2019, tendo nesta oportunidade sido objeto de consulta a partes interessadas que resultou, dentre outros avanços, na incorporação da dimensão climática. A Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática – PRSAC, de 2022, disponível no site do BNDES, atende

⁹ Anos mais tarde, em razão de reestruturações internas, tal unidade, absorvendo atribuições também de cunho social, passou-se a denominar Área de Gestão Pública e Socioambiental.



às demandas do Conselho Monetário Nacional (CMN), no papel de regulador, estabelecidas por meio da Resolução CMN nº 4.945/2021:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/prsac-e-seus-instrumentos/>

A PRSAC¹⁰ é uma norma de conteúdo programático, estratégico e apresenta caráter mais transversal e abrangente. Ela estabelece as bases e o direcionamento para a atuação do BNDES em sustentabilidade. Os compromissos do Banco estão sintetizados em princípios e diretrizes, que orientam as práticas da Instituição. Sua implementação é monitorada por meio de Planos de Ação Plurianuais. No site do BNDES encontram-se os planos de implementação estabelecidos desde 2015 e cuja última versão refere-se ao período 2022-2024, e os respectivos balanços de implementação:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/prsac-e-sua-implementacao/plano-implementacao-prsac/>

Em 2021, o Regulamento Interno para o desenvolvimento e gestão de políticas operacionais foi revisado, passando a incluir a análise dos seguintes aspectos na aprovação de cada novo instrumento de apoio: classificação socioambiental; contribuições para os ODSs; e impactos socioambientais e climáticos negativos e positivos. Também foram aprimorados os procedimentos para gestão do risco social e ambiental das operações de crédito, com o estabelecimento do Regulamento de Gestão Socioambiental de Operações em substituição à Política Socioambiental (operacional).

Assim, foi **incorporado ao regulamento o novo conceito de sensibilidade socioambiental das operações – calculado com base na categoria de risco socioambiental ABC**, no valor e no prazo da operação. Além disso, foi estabelecida nova metodologia para avaliar a gestão socioambiental de clientes. Os dois aspectos combinados determinam o tratamento a ser dado para gestão do risco socioambiental nas etapas de análise e acompanhamento das operações. As operações com maior sensibilidade socioambiental passam por processo de análise e acompanhamento mais aprofundado:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/outras-politicas-e->

¹⁰ Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática.



[regulamentos/regulamento-socioambiental/regulamento-gestao-socioambiental/](#)

No caso das operações de valores mobiliários, a subscrição também deve abranger a avaliação socioambiental prévia da postulante, envolvendo seus principais aspectos sociais e ambientais e sua regularidade perante os órgãos ambientais competentes, conforme previsto na Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais:

<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/985e69ee-f802-40cc-9fa7-8c54bc2ad7a3/politica-socioambiental-de-atuacao-em-mercado-de-capitais.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mg4AkxD>

Em 2021, a lista de exclusão e de apoio condicionado do BNDES foi revisada, acrescentando novas atividades com alta exposição a riscos socioambientais e estabelecendo condicionantes para o apoio a outros setores com maior potencial de impacto negativo (p. ex.: Térmicas a Carvão):

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/lista-exclusao-atividades-e-itens-nao-apoiaveis-pelo-bndes>

7.3.2. O BANCO É SIGNATÁRIO DE PROTOCOLOS INTERNACIONAIS DE MELHORES PRÁTICAS ASG E CLIMÁTICAS (*GREEN CLIMATE FUND*¹¹, *CÓDIGO AMEC STEWARDSHIP*¹², *CARBON DISCLOSURE PROJECT*¹³, *PACTO GLOBAL*¹⁴ etc.) E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (IFC- BANCO MUNDIAL, *CLIMATE BONDS INITIATIVE (CBI)* etc.)

O Sistema BNDES aderiu em 2017 ao Código de *Stewardship* da Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec). Através de sua adesão, a BNDESPAR se comprometeu a buscar o cumprimento de uma série de princípios de Governança Corporativa em linha com as melhores práticas do mercado, incluindo considerar aspectos ASG (Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa) nos seus processos de investimento e atividades de *stewardship* e dar transparência a essas atividades. Com isso, passou a divulgar anualmente o Relatório de *Stewardship* da BNDESPAR, reportando com mais detalhes as atividades desenvolvidas no ano:

¹¹ <https://www.greenclimate.fund/>

¹² <https://amecbrasil.org.br/stewardship/sobre-stewardship/>

¹³ <https://www.cdp.net/en>

¹⁴ <https://www.pactoglobal.org.br/>



<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/mercado-de-capitais/codigo-stewardship>

O Banco é uma das três instituições brasileiras credenciadas a repassar recursos do *Green Climate Fund* (GCF), um dos maiores fundos globais de combate à mudança do clima.

Em 2020, houve a adesão aos Princípios de Financiamento Responsável das Instituições Financeiras de Desenvolvimento dos países dos Brics¹⁵, abarcando padrões socioambientais, de governança, integridade, boas práticas de mercado e de *due diligence*. No mesmo ano, o Banco participou de um grupo de trabalho informal que deu origem à *Taskforce on Nature related Financial Disclosures* (TNFD). Com o lançamento formal da iniciativa, o Banco passou a fazer parte do Fórum da TNFD, grupo de instituições ao redor do globo que apoiam a ação.

Ainda em 2020, a *Climate Bonds Initiative* (CBI) ¹⁶e o BNDES iniciaram uma parceria técnica para elaborar uma agenda de cooperação técnica e, assim, fortalecer a agenda de finanças verdes do Banco. O resultado dessas atividades, elencadas abaixo, foi o de proporcionar ao BNDES uma orientação clara sobre como identificar ativos e projetos verdes e sustentáveis dentro do seu portfólio atual e futuro, bem como integrar critérios e indicadores verdes e sustentáveis. A CBI propôs as seguintes atividades:

- i) Assistência técnica sobre Framework Verde/ODS: alinhamento de projetos e ativos com as melhores práticas internacionais de taxonomia de finanças sustentáveis e indicadores, incluindo o desenvolvimento do relatório de impacto, indicadores, revisão de framework e comunicação;
- ii) Revisão de portfólio: definir critérios de seleção para as negociações do BNDES e realizar revisão de portfólios de exemplo;
- iii) Manual de finanças verdes: orientação sobre como identificar e distribuir produtos, projetos e ativos verdes e sustentáveis.

¹⁵ Brasil, Rússia, China e África do Sul.

¹⁶ Climate Bonds Initiative é uma organização internacional sem fins lucrativos, focada em investidores, que trabalha para mobilizar capital global para as questões climáticas.



- iv) Capacitação interna e plano de comunicações: treinamento interno com a equipe do BNDES sobre finanças sustentáveis e Plano de comunicação interno para a equipe do BNDES. Isso também dará suporte as negociações e interações do Banco com os clientes.

Em fevereiro de 2021, a Diretoria do BNDES aprovou a celebração de um Acordo, em complemento ao Memorando de Entendimento celebrado em 26/04/2019 entre o BNDES e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que estabeleceu um extenso plano de trabalho, com prazo inicial de 30 meses, com as seguintes finalidades (i) aprimorar as metodologias ESG nos investimentos do BNDES; (ii) desenvolver o mercado financeiro verde, aprimorando as políticas e os mecanismos do mercado de capitais por meio da análise de mercado nacional e internacional de possíveis instrumentos financeiros e mecanismos de redução de riscos que possam ser adaptados à realidade brasileira, melhorando o investimento em infraestrutura sustentável; (iii) criar uma plataforma on-line para promover oportunidades sustentáveis de infraestrutura no Brasil, com o objetivo de alavancar capital privado nacional e internacional; e (iv) promover a equidade de gênero no setor financeiro, destacando sua importância para o desenvolvimento de nossa sociedade, tanto em termos de inclusão social quanto de desenvolvimento econômico

Em agosto de 2021, o BNDES aderiu ao Pacto Global da ONU, que propõe o alinhamento de operações e estratégias das empresas a dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção. Das sete plataformas de ação que existiam em 2021 (ODS, água, agro sustentável, clima, direitos humanos, combate à corrupção e comunicação e engajamento), optou-se por participar da plataforma Clima.

O Sistema BNDES publicou, ainda, um tutorial de navegação no **Painel ODS**, além de uma nota metodológica que explica como os objetivos estão inseridos em nossa estratégia e como apuramos a nossa contribuição para cada um deles. Além disso, foi lançada uma nova seção de sustentabilidade no *site* do BNDES (www.bndes.gov.br), dedicada a organizar e apresentar tanto os compromissos do Banco na agenda quanto nossas linhas de apoio e entregas.

Ainda em 2021, o Banco associou-se ao *Carbon Disclosure Project* (CDP), organização internacional sem fins lucrativos que estimula empresas e governos a reduzir suas emissões de GEE, proteger os recursos hídricos e salvar as florestas. Como o CDP é também uma plataforma de transparência das emissões, com a filiação e o reporte anual à entidade, espera-se impulsionar a transparência ambiental, além de ter acesso ao maior banco de dados ambientais corporativos do mundo, que poderá ser utilizado para informar as atividades de investimento e financiamento do Banco.



Além disso, o BNDES participa do *Climate Action for Financial Institutions*, iniciativa voluntária concebida na COP 21, voltada ao fomento e à estruturação de investimentos de instituições financeiras necessários à transição para uma economia de baixo carbono; possui memorando de entendimento com o Banco Mundial para troca de experiências e aprendizado em ações ligadas ao clima e à biodiversidade.

Ainda, o BNDES participa das Câmaras Técnicas de Energia e Mudança do Clima (CT Clima) e de Finanças Sustentáveis (CT-FIN) do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (Cebds), do Laboratório de Inovação Financeira - LAB. Este último trata-se de um fórum de interação multissetorial, criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, em parceria com a *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH*, reúne representantes do Governo e da Sociedade para promover as finanças sustentáveis no Brasil.¹⁷

Finalmente, na página do BNDES na internet encontra-se a relação de pactos e protocolos, acordos de cooperação, e fóruns setoriais e multissetoriais dos quais o BNDES participa:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/prsac-e-seus-instrumentos/pactos-cooperacao-foruns-setoriais/>

7.3.3. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE E CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO REGULADOR RELACIONADAS À PRSAC

Cabe mencionar, que desde 2019, em ocasião da revisão da PRSA com consulta pública a partes interessadas, o BNDES já havia incorporado a dimensão climática no escopo da Política. Portanto, a revisão realizada, em

¹⁷ O LAB é o principal fórum de discussão de Finanças Verdes e Sustentabilidade promovido pela ABDE. A ABDE define estratégias e executa ações indutoras do Sistema Financeiro Nacional, tendo como meta constante o aprimoramento da atuação de seus associados, para que essas instituições financiem com eficiência o desenvolvimento brasileiro. Participam do LAB, entidades do governo, entre as quais diversos Ministérios e Reguladores (Banco Central, Previc, Susep, além da CVM), Associações Representativas, Bancos Públicos e Privados, B3, Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento, Consultorias e Escritórios de Advocacia, Empresas, ONGs, além de representantes da academia. A participação no LAB é voluntária, e o ingresso se dá por meio de convite, levando-se em conta o interesse, afinidade com o tema, e a potencial contribuição do participante aos projetos em desenvolvimento.



2022, para adequar o texto do normativo à Res. CMN 4945/2021 teve um aspecto formal e atualizou informações sobre a governança.

Uma das ações para a adequação ao novo arcabouço regulatório foi a criação do **Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (CRSAC)**, vinculado ao Conselho de Administração. Outro avanço importante em termos de governança, foi a reestruturação do **Comitê de Sustentabilidade**, existente desde 2015, que deixou de ser vinculado ao Comitê Gerencial e passou a ser subordinado à Diretoria Executiva, inclusive, com a participação de três Diretores como patrocinadores do colegiado. Neste sentido, os Regimentos Internos tanto da Diretoria Executiva como do Conselho de Administração foram revisados para refletir as atribuições da Resolução CMN nº 4.945/2021, para estes Órgãos.

As informações exigidas por meio da Resolução CMN nº 4.945/2021 foram disponibilizadas no site do BNDES em 30/06/2022, atendendo ao prazo estabelecido pelo Regulador:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/prsac-e-seus-instrumentos/prsac-e-instrumentos/>

Além da PRSAC, de seus planos de implementação e dos balanços da implementação, encontram-se disponibilizados os seguintes documentos relacionados à Res. CMN 4.945/2021:

- 1) Lista de exclusão e apoio condicionado;
- 2) Lista de produtos e serviços sustentáveis;
- 3) Pactos e protocolos;
- 4) Processo de consulta pública para revisão da PRSAC;
- 5) Indicadores de efetividade da PRSAC; e
- 6) Governança da PRSAC.

7.3.4. PAINEL NDC: AS CONTRIBUIÇÕES DO BNDES PARA A NDC BRASILEIRA.





Em 2021, na COP 26¹⁸, o BNDES lançou o Painel NDC¹⁹, um complemento ao painel ODS²⁰ com foco em clima, que mostra a atuação do Banco em relação à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira, que são as metas de redução de emissão de gases de efeito estufa estabelecidas, pelo Brasil, no Acordo de Paris. Para os três primeiros setores - Florestas, Energia e Mobilidade Urbana, o BNDES já está monitorando a contribuição dos projetos que apoia em termos de emissões evitadas, desembolsos e outros indicadores de eficácia, com o recorte temporal desde 2015, quando foi firmado o Acordo de Paris.

No ano de 2022 serão incluídos novos setores no painel NDC e espera-se avançar continuamente.

No *site* do BNDES são encontradas as informações do Painel e a metodologia de cálculo utilizada:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/resultados/emissoes-evitadas/emissoes-evitadas/>

Além disto, o Sistema BNDES disponibiliza ferramenta para acompanhamento dos desembolsos de recursos que contribuem para redução de emissões:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/resultados/emissoes-evitadas/painel-desembolsos-ndc!/ut/p/z1/xZNPk5owGMbvfgovHGPCf9wbday64IDb3Sp cdoJESAcSlkRYv31frZ3p7FTansqBZB6ekPf9PQIOR-PxalT3MMDk9vo54ITQjhdUcylohfc4Sb0Xf7uYLUPHjllonp Ktv3J9x46t0LLx7mogd56Q4HR4 Vec4vQgdKNLnGQiZ-qFC6W5Ph2uFRikIDUzCHxgopNVx2smtETqpDRMaMfAl qRSUo1bpbk6VprlUBmE1B40pxDoOEgWpoVywCl3-VGeyghVI5IfL s2B5zjxPe94zCIBuWeZyHFyE01NkyFGL WfqOm5GqX rd6ChdBjH45-AAHH-7fU1DQGLFJq9abz L1ygEKvdzDYF8KG6RFwcJd7fMe8u GH9tbPHRdsj289Piwzq2zOCT-94QBBsPDJ5JXMsncwcy7GaLper50YhLfk3tOwuUscp352 IxM7ZthAG4C4fh34a4svOs46 GzkG0Nh vLP2a vMZxV>

¹⁸ 26ª Conferência das Partes da Convenção Quadro para as Mudanças Climáticas da ONU.

¹⁹ Sigla em inglês do Painel de Contribuição Nacionalmente Determinada.

²⁰ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/estatisticas-desempenho/ods>





[DL7cTNCkdkB4GnZkbWsnZxakEutG_VgEIP0fT-5JjcpZDfJWICaC27Z6kt-imv2VykOxve7Okqp4NC83x439XMd2GeUZmeb8BVKHrv-bFfFd3vodvc!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/b1906bb0-20a6-468e-bfaa-eb747c13ee4d/BNDES_TaxonomiaSustentabilidade_site.pdf?MOD=AJPERES&CVID=o8STBoJ)

Por fim, neste tema, vale informar que o Sistema BNDES realizou a revisão da Taxonomia de Sustentabilidade do BNDES – Revisão 2021, disponível em:

https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/b1906bb0-20a6-468e-bfaa-eb747c13ee4d/BNDES_TaxonomiaSustentabilidade_site.pdf?MOD=AJPERES&CVID=o8STBoJ

7.3.5. RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE DESIGUALDADES.

O BNDES publica, desde 2020, o seu Relatório de impacto das operações de crédito no combate às desigualdades, tendo publicado, em abril deste ano, sua terceira edição. Este relatório apresenta informações sobre estatísticas descritivas do apoio financeiro do BNDES com enfoque em aspectos regionais e de inclusão, tais como estatísticas relativas a gênero, raça/cor e pessoas com deficiência das entidades apoiadas pelo Banco.

O Relatório referente ao período 2021 encontra-se disponível no site do BNDES <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/22145>.

As demais edições do relatório podem ser encontradas na página de efetividade do BNDES:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/resultados-para-a-sociedade/efetividade/efetividade-do-bndes>.

7.3.6. INTEGRAÇÃO DE INDICADORES GRI NO RELATO ANUAL VISANDO DEMONSTRAR DESEMPENHO SOCIOAMBIENTAL

O BNDES reporta sua atuação em sustentabilidade por meio de metodologia da *Global Reporting Initiative* (GRI)²¹. Esta metodologia, considerada a principal linguagem global para o reporte de sustentabilidade,

²¹ <https://www.globalreporting.org/>



baseia-se em conceitos básicos como o da dupla materialidade, da visão ampla de *stakeholders* e de que, como instrumento de gestão, devem ser identificados tanto os impactos positivos como os negativos da atuação das organizações de modo a potencializar as externalidades positivas e tratar as externalidades negativas.

O Relatório Anual 2021²², utilizado pelo BNDES também para o reporte GRI, avançou em relação à edição do ano anterior no que diz respeito à quantidade de indicadores do GRI reportados e, principalmente, por ter sido objeto de asseguarção externa pela KPMG.

7.3.7. A AGENDA ASG NA ESTRATÉGIA DO BNDES.

A Estratégia de Longo Prazo do BNDES, aprovada por seu Conselho de Administração, é formada por três componentes: identidade institucional; mapa estratégico; e objetivos e orientações estratégicas. O mapa estratégico para 2022 contempla uma Missão Ambiental com o seguinte Objetivo Estratégico:

“Promover a transição para uma economia neutra em carbono, resiliente ao clima, fomentando o crescimento econômico dentro dos limites do planeta e posicionando o BNDES/Brasil como polo para investimentos sustentáveis no cenário internacional”.

O **BNDES** avança na **agenda ASG** a cada ano. Dentre as oportunidades identificadas na revisão anual da **estratégia para 2022** destacam-se:

- 1) Potencializar a agenda ASG e fortalecer o posicionamento do BNDES no tema, tornando o Banco um paradigma global;
- 2) Apoiar agendas e iniciativas de inovação e promoção de ganhos de eficiência ou aumento de produtividade alinhadas à transição para uma economia de baixo carbono;
- 3) Atender às demandas regulatórias de governança em sustentabilidade e clima, posicionando melhor o BNDES na agenda ASG;
- 4) **Posicionar o BNDES como o banco do desenvolvimento sustentável brasileiro;** e
- 5) Aprimorar a gestão integrada de riscos com a inclusão dos riscos climáticos.

Outro componente importante da estratégia é o Plano de Negócios anual, também aprovado e acompanhado pelo Conselho de Administração, que detalha

²² [https://www.bndes.gov.br/hotsites/Relatorio Anual 2021/](https://www.bndes.gov.br/hotsites/Relatorio%20Anual%202021/)



a implementação da estratégia por meio de projetos, indicadores estratégicos e metas associadas. Os Projetos Estratégicos corporativos buscam contribuir para a implementação dos objetivos estratégicos ou para o alcance das metas estabelecidas para os indicadores. Trata-se de atividades temporárias, com objetivos claros e predefinidos e de caráter transversal, envolvendo e/ou impactando diferentes unidades do Banco.

No Plano de Negócios 2021 do BNDES, foi estruturado o Projeto Corporativo BNDES ASG, com o objetivo de tornar o BNDES referência como banco de desenvolvimento na agenda socioambiental. Este Projeto contemplou seis frentes de trabalho com entregas referentes a: (i) políticas e efetividade; (ii) processos de gestão ASG; (iii) governança de inovações ASG; (iv) frameworks ASG para investidores; (v) pessoas e cultura; e (vi) comunicação.

A partir da análise dos riscos e oportunidade da estratégia, um novo projeto corporativo relacionado ao tema ASG foi aprovado para 2022 (Projeto Corporativo ASG & Clima), que permitiu ao BNDES prosseguir na trajetória de avanço no tratamento das questões sociais e ambientais e apresentou maior foco em Clima, buscando tornar o Banco uma liderança no processo de transição justa para uma economia neutra em carbono e com menos desigualdades sociais, sendo constituído por diversas frentes de trabalho desdobradas pelo Projeto Corporativo ASG & Clima de 2022 pelo Sistema BNDES.

No âmbito do esforço de planejamento corporativo em curso, é esperado que o projeto corporativo ASG & Clima seja renovado para 2023, dando continuidade ao avanço institucional do BNDES nesta agenda.

Cumprir destacar que, com o objetivo de agregar competências técnicas e de dar maior celeridade a entregas relacionadas à estratégia climática, será realizado processo de seleção pública para contratação de consultoria especializada. Espera-se, desta forma, que seja estruturada a contabilidade de carbono do BNDES (emissões absolutas, emissões reduzidas e emissões evitadas da carteira), realizada a modelagem de cenários climáticos (para estratégia e risco) e definida a estratégia climática a partir do inventário de carbono.

Além dos projetos corporativos, o Plano de Negócios do BNDES engloba indicadores e metas dentre os quais se destaca, o indicador estratégico corporativo do Banco: “Operações com Focos Socioambientais” que consiste no seguinte: Número de operações aprovadas nas modalidades direta e indireta não automática nos focos socioambientais, sendo as operações de Educação contabilizadas com peso 3 e as de Economia Verde com peso 2 + Contratação de R\$ 50 milhões em aquisição de créditos de carbono; e o indicador estratégico



corporativo da Área de Energia: Aumento de capacidade instalada em energias renováveis, com meta de 2,2 GW. O indicador corporativo do Banco para compra de créditos de carbono será executado pela BNDESPAR.

O BNDES, nos últimos anos, vem se estruturando para lidar com os desafios da emergência climática. O novo arcabouço regulatório do Banco Central que explicita o risco climático foi expedido no segundo semestre de 2021 e os dois Projetos Corporativos, institucionalizados nos Planos de Negócios, aprovados e acompanhados pelo Conselho de Administração, mostram o empenho do Banco para superar os desafios e aproveitar as oportunidades que a nova economia neutra em carbono apresenta.

O BNDES já cumpriu, dentro do prazo estipulado, todas as exigências da Resolução CMN nº 4945/21 e, por meio da Frente de Gestão de Riscos do Projeto Corporativo ASG e Clima, está se organizando para cumprir as exigências da Resolução CMN nº 4943/2021.

7.3.8. AVANÇOS RECENTES DO SISTEMA BNDES NA INCORPORAÇÃO DE RISCO CLIMÁTICO EM SUAS ATIVIDADES.

Neste último ano, o BNDES vem desenvolvendo algumas iniciativas no âmbito de seu projeto corporativo P3 BNDES ASG & Clima visando aprofundar a incorporação do risco climático em suas operações e atender aos requisitos estipulados na Res. CMN 4.943 / 2021. Esta seção resumirá a mobilização recente da instituição em torno do tema de risco climático:

a) Definição de metodologia para análise de risco climático em operações de crédito direto e início de fase piloto de aplicação.

O BNDES desenvolveu internamente uma metodologia para avaliação do risco climático em projetos apoiados pelo Banco (operações diretas), que está sendo aplicada, em caráter piloto, ao longo do segundo semestre deste ano. A metodologia é essencialmente calcada na avaliação dos riscos de transição e físicos associados ao projeto, bem como na capacidade de gestão climática do cliente, amparando-se em dados públicos bem como no preenchimento de questionários.

Após este processo piloto será avaliado o resultado e desenhado procedimento a ser incorporado ao dia-a-dia das equipes envolvidas, a exemplo do que ocorreu com os procedimentos de avaliação de risco socioambiental de projetos, já em andamento nas rotinas do BNDES.



b) Alteração de metodologias de classificação de risco de crédito para ajustes nos aspectos ASG e climáticos.

Em 2021, o BNDES promoveu uma ampla reanálise dos aspectos ASG em suas metodologias de risco. Durante o ano foram realizados diversos *benchmarkings* com Agências de *rating*, Bancos e Consultorias. Em linhas gerais, observou-se, em relação aos *benchmarkings*, que as metodologias de classificação de risco do Banco já continham cobertura adequada dos aspectos ASG. Por outro lado, observou-se a necessidade de maior integração da análise de risco de crédito com as análises de risco socioambiental já realizadas pela AGS. Também foi apurado o impacto de tais aspectos nas classificações de risco vigentes, visando inferir sobre os níveis de perda esperada e de valor em risco, decorrentes de aspectos ASG.

Em 2022, este trabalho foi ampliado para considerar aspectos de risco climático, em consonância com a Resolução CMN nº 4.943/2021. Nos mesmos moldes do realizado no ano anterior, foram promovidas reuniões de *benchmarking* e avaliadas ferramentas para avaliação de risco climático em empresas e projetos. Com base nestes trabalhos de 2021 e 2022, foram promovidas alterações nas metodologias de classificação de risco de crédito do Banco, visando incorporar as análises de risco socioambiental já atualmente realizadas pela Área de Gestão Pública e Socioambiental – AGS, bem como incorporar aspectos de risco climático nas análises de risco do setor, cujo peso afeta de 10% a 30% nas avaliações de risco, nas principais metodologias.

Estas modificações foram implementadas na plataforma de risco, de sorte que em cada classificação é possível apurar o impacto dos aspectos ASG e climático na avaliação de risco da entidade.

c) Incorporação de risco climático no teste de estresse, realizando no âmbito do ICAAP.

De forma a contribuir com os objetivos do planejamento estratégico do BNDES, integrando os aspectos dos riscos social, ambiental e climático nas classificações de risco de crédito (CR) das contrapartes da carteira ao processo de gerenciamento de riscos, está prevista a incorporação de um novo teste de estresse no âmbito do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP), que compreende a identificação, gestão e mensuração dos riscos, incluindo a mensuração da necessidade de capital para fazer face a perdas em um cenário de crise severa.

O teste sensibiliza os aspectos social, ambiental e climáticos das metodologias (descritas na seção anterior) e reduz o rating final, aumentando a



probabilidade de default das contrapartes e, portanto, aumentando a necessidade de provisionamento e de alocação de capital principal da instituição para fazer frente ao risco de crédito.

d) Avaliação de cenários de mudanças climáticas e riscos de transição e físicos da carteira.

A análise de cenários climáticos é um conhecimento especializado indispensável para a elaboração da estratégia de negócios, assim como para a gestão de risco da instituição. Por isso, o BNDES está buscando os serviços necessários para incorporar na agenda climática, com o objetivo de inserir a análise de cenários climáticos tanto na formulação da estratégia climática, quanto na gestão de riscos integrada.

O desenho do edital que servirá de base à contratação levou em consideração as exigências da Resolução CMN nº 4943/2021 e da Resolução BACEN nº 139/2021, ambas publicadas em 15/09/2021, para que o Banco consiga cumpri-las no curto prazo.

Para além do cumprimento das demandas do regulador, a análise de cenários climáticos definida no edital inclui a avaliação dos riscos físicos e de transição do portfólio do BNDES, com o objetivo de traçar metas de descarbonização da sua carteira.

O Banco, por sua vez, considera que o desafio de atingir a neutralidade de carbono da economia brasileira passará pelo engajamento com os seus clientes e financiamento dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas a serem elaborados, conforme o Decreto nº 11.075, de 19/05/2022.

Por fim, considerando a natureza recente e especializada do tema e a certeza de que novas bases de dados e metodologias externas ainda serão desenvolvidas para melhor apurar este risco e dimensionar seu efeito sobre as operações do banco, espera-se que todos estes trabalhos ainda passarão por novos aprimoramentos no futuro. Ademais, faz parte do planejamento do banco para os próximos anos a ampliação destas análises de risco para outras atividades do BNDES.

7.3.9. O SISTEMA BNDES E A MENSURAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE).





Sabendo da importância de conhecer nossas emissões de GEE para a construção de uma estratégia de descarbonização, o BNDES vem realizando esforços para mensurar suas emissões, incluindo tanto as emissões oriundas de suas próprias atividades como as emissões associadas as suas carteiras.

Em 2022, além de ter realizado a mensuração das emissões de GEE de suas atividades administrativas, foram realizados exercícios internos de cálculo de emissões de GEE financiadas. As emissões da Carteira da BNDESPAR de empresas listadas foram mensuradas para o ano base 2021, tendo sido incorporadas as emissões de escopo 3 das empresas.

Realizou-se o cálculo de emissões de GEE para os veículos (ônibus e caminhões) e máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, pulverizadores e irrigadores) financiados.

Além de ser obrigado a reportar o seu inventário de carbono ao Regulador, devido à Resolução BACEN nº 151/2021 de 06/10/2021, o BNDES aderiu voluntariamente ao Programa Brasileiro *GHG Protocol*, de âmbito nacional, e ao *Carbon Disclosure Project (CDP)*, em âmbito internacional.

Em ambas plataformas, além de ser considerado boa prática, é fortemente recomendado que as empresas reportem o escopo 3 de suas atividades, que no caso do BNDES são as emissões financiadas. Segundo o CDP, para o setor financeiro, as emissões financiadas representam 700 vezes as emissões dos escopos 1 e 2 (emissões diretas da empresa).

O BNDES vem, portanto, preparando-se para realizar o cálculo de seu inventário de GEE completo. A partir da mensuração da sua exposição ao carbono, o Banco poderá realizar a gestão de seu risco de transição com maior precisão e tomar as medidas mitigadoras necessárias para proteger os seus ativos e descarbonizar a sua carteira de forma justa, de maneira que traga benefícios para a sociedade brasileira.

7.3.10. O PROGRAMA DE GARANTIA A CRÉDITO PARA BIOECONOMIA NA AMAZÔNIA.

O Programa de Garantia a Crédito para Bioeconomia na Amazônia – Garante Amazônia (“Garante Amazônia” ou “Programa”) tem como objetivo auxiliar o acesso ao crédito para atividades sustentáveis de bioeconomia florestal realizadas na Região Norte do país.



Para isso, o BNDES concederá garantia parcial a obrigações assumidas por agricultores e empreendedores familiares rurais, pescadores, comunidades tradicionais e assentados, povos indígenas, bem como entidades constituídas por esses agentes caracterizadas como associações ou cooperativas, tomadores de crédito junto às Instituições Financeiras selecionadas a operarem o Programa.

O Programa prevê garantia de até 90% do principal do crédito concedido em cada operação de crédito, limitada ao *stop loss* de até 20% da carteira de crédito de cada instituição financeira participante.

Para implementação do **Garante Amazônia**, os recursos que servirão de lastro ao Programa serão captados junto a parceiros, provedores de recursos que tenham interesse em participar do fomento ao desenvolvimento de atividades sustentáveis na Região Norte do país.

Busca-se captar de forma individual ou conjunta ao menos R\$ 20 milhões, que servirão de lastro para operacionalização do Programa. Potencialmente viabilizando mais de R\$ 100 (cem) milhões de créditos concedidos para atividades sustentáveis na região.

Além de operador do Programa, o BNDES previu a utilização de recursos não reembolsáveis do seu Fundo Socioambiental para serem empregados para viabilizar a prestação de serviços de assistências técnicas e extensão rural prestados para os tomadores finais dos créditos relacionados ao Garante Amazônia, buscando impulsionar a iniciativa, tornando-a ainda mais efetiva.

7.3.11. FUNDO DE *BLENDED FINANCE* (BF).

Em 2021, o BNDES aprovou a criação do Fundo de Blended Finance (BF), ferramenta que ampliou o leque de opções de atuação do Banco nas temáticas social e ambiental, ao permitir a utilização de recursos não reembolsáveis em estruturas híbridas ou combinadas, conhecidas como *blended finance*.

O novo instrumento moderniza e traz novas opções de atuação ao BNDES, permitindo conjugar recursos não reembolsáveis com reembolsáveis num mesmo instrumento, como, por exemplo, fundos garantidores, de direitos creditórios, entre outros. Tais mecanismos são indicados por atrair capital comercial a projetos de alto impacto social, multiplicando o impacto do capital concessional, que tem função catalizadora.



Considerando seu caráter inovador, a criação de um novo Fundo visou propor estrutura normativa, diretrizes e condições específicas para utilização de recursos não reembolsáveis em estruturas de blended finance. Incluiu ainda fluxo de aprovação, acompanhamento, monitoramento e avaliação próprios, além de endereçar um primeiro processo de seleção pública de estruturas blended.

Após a constituição do Fundo de Blended Finance, foram acionados mais de 60 (sessenta) potenciais parceiros/proponentes entre fevereiro e março de 2022 e realizadas novas rodadas com parcela dos grupos contatados em 2021 e, ainda, novos atores, visando testar conceitos iniciais para a 1ª Chamada Pública do Fundo de Blended Finance, de modo a dar mais consistência, aderência e assertividade, maximizando o alcance e a potencial adesão de parceiros.

Assim, ainda em 2022, o BNDES lançou a 1ª Chamada de projetos do Fundo de Blended Finance, tendo reservado R\$ 90 milhões para apoiar até 12 proponentes nas temáticas de bioeconomia florestal, economia circular e desenvolvimento urbano.

Após o encerramento do período de inscrição, foram apresentadas 51 (cinquenta e uma) propostas que somaram um valor total de apoio de mais R\$ 900 (novecentos) milhões, o que demonstra o potencial do Fundo de *Blended Finance* e que o BNDES acertou em tomar essa medida inovadora na temática de filantropia no Brasil.

No 4º trimestre de 2022, o BNDES deve anunciar as 12 (doze) propostas selecionadas nessa 1ª Chamada, bem como deve lançar nova chamada em 2023 com novas temáticas, ampliando a ferramenta a novos setores da economia.

7.4. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E O INVESTIMENTO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO DA ECONOMIA NACIONAL E O SEU ALINHAMENTO AS QUESTÕES AMBIENTAIS E AO CARBONO.

A BNDESPAR, subsidiária integral do BNDES, tem por objetivo previsto em seu estatuto social o desenvolvimento econômico e social por meio do fomento ao mercado de capitais, bem como o incentivo e o apoio a operações abrangidas por seu objeto social.



A participação da BNDESPAR no Mercado de Capitais, portanto, engloba diferentes formas de atuação conforme previsto em seu objeto social, podendo-se citar a participação em fundos de investimento, seja como estruturador de tais fundos seja como investidor, o apoio a processos de desestatização, e, mais especificamente no que diz respeito à Ação Civil Pública ora ajuizada, a subscrição de valores mobiliários e a consequente gestão e acompanhamento das participações societárias adquiridas.

7.4.1. DA FORMA DE INVESTIMENTO PARA FOMENTO.

Inicialmente, importa esclarecer que o apoio do Sistema BNDES via mercado de capitais se dá por meio da subscrição de títulos e valores mobiliários e pode ocorrer por diferentes instrumentos, tais como, fundos de investimento, subscrição de debêntures conversíveis em ações e subscrição de ações.

Antes de explicitar os procedimentos ambientais do Sistema BNDES nas contratações de operações de renda variável, é importante traçar um breve resumo sobre o fluxo do investimento previsto em normativo interno desde o pedido de apoio financeiro feito pelos interessados/postulantes até a efetiva contratação dos recursos.

O processo de investimento em títulos e valores mobiliários atualmente em vigor segue (i) o fluxo de operações previsto na Resolução DIR n° 3287/2018 – BNDES, de 02/04/2018 (“Res. 3287”), para subscrição de valores mobiliários em ofertas privadas do Sistema BNDES; e (ii) o fluxo previsto na Resolução DIR ° 3303/2018- BNDES, de 22/08/2018 para seleção de fundos de crédito e fundos de investimento em participações e projetos.

Conforme previsto na supramencionada norma, a subscrição de valores mobiliários se inicia com os Estudos Prévios, que têm por finalidade possibilitar o contato inicial entre o interessado e o Sistema BNDES e a apresentação e análise preliminar do investimento que se pretende realizar.

Em seguida, passa-se à fase de Avaliação Preliminar de Elegibilidade, na qual é formalizada a solicitação de operação pelo interessado por meio de consulta prévia¹, ocasião em que é verificado se o investimento pleiteado é passível de estudos mais aprofundados pela Área de Mercado de Capitais, Participações e Reestruturação de Empresas (“AMC”). Essa fase conta com duas etapas:

a) Habilitação – a solicitação de operação é registrada nos sistemas do BNDES e é providenciado o levantamento cadastral do postulante, bem como



sua respectiva classificação de risco. Ao final é elaborada Nota Técnica que deverá conter, dentre outros aspectos financeiros, cadastrais e de adequação às Políticas Operacionais vigentes, a classificação socioambiental em conformidade com o segmento operacional da postulante. Tal nota técnica poderá conter, quando couber, recomendações a serem observadas na fase de Análise relativas ao tema socioambiental.

b) Instrução Preliminar de Elegibilidade – elaborada como conclusão da análise preliminar de elegibilidade, que deverá conter as principais características da operação, sua finalidade, dados econômico-financeiros retrospectivos, tese preliminar de investimento e adequação às Políticas Operacionais vigentes.

Superada a avaliação preliminar, a operação passa, então, a ser analisada pelas equipes técnicas competentes (fase de Análise) que, caso entendam pela viabilidade do investimento submetem a conclusão da análise para a deliberação pelas alçadas competentes. Se a operação for aprovada, o passo seguinte é a contratação do investimento.

Destaca-se que no fluxo da operação, a matéria é submetida aos comitês pertinentes, em atenção à governança interna do Sistema BNDES.

Ao fluxo de operações de renda variável se aplica a **Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais**, objeto da Dec. Dir. nº 72/2018, de 19/02/2018. Como visto acima, os aspectos ambientais da possível operação começam a ser avaliados já no momento da Avaliação Preliminar de Elegibilidade, quando é feita a Habilitação e a consequente classificação socioambiental da Postulante.

Nesse passo, vale aqui transcrever o disposto no artigo 3º da mencionada Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais:

Art. 3. Na Avaliação Preliminar de Elegibilidade das Operações de Subscrição de Valores Mobiliários de Renda Variável, será observado o quanto segue: I. avaliação preliminar dos principais aspectos sociais e ambientais das Postulantes, conforme disposto no roteiro de Consulta Prévia; II. pesquisa cadastral do Postulante que inclui verificação de apontamentos referentes a trabalho em condições análogas as de escravo (consulta a listas públicas ou outros meios oficiais) e a crimes ambientais; III. elaboração de eventuais recomendações sociais e ambientais para as fases de Análise e Acompanhamento



da operação; e IV. classificação da Categoria Socioambiental do Postulante, de acordo com o setor, tipo de atividade econômica, localização e magnitude dos impactos socioambientais, observado o Anexo 1 da presente Resolução e em conformidade com os parâmetros identificados no quadro a seguir: (...)

Já na fase de Análise, a Política delimita a apuração a ser feita de acordo com o título a ser investido. Em relação a companhias de capital fechado e abertas com acordo de acionistas, a análise e contratação da operação deverá abranger, exemplificativamente:

- (i) a verificação da regularidade perante os órgãos de meio ambiente e potenciais contingências administrativas ou judiciais relacionadas a sanções de ordem socioambiental;
- (ii) avaliação do atendimento de exigências ambientais legais, em especial o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento agroecológico, e verificação de inexistência de práticas de atos que importem em crime contra o meio ambiente;
- (iii) avaliação do atendimento, para apoio a Postulantes que possuam empreendimentos agropecuários e de silvicultura relacionados à abertura de novas áreas, do estabelecido no zoneamento ecológico-econômico;
- (iv) envio de Questionário Socioambiental do BNDES;
- (v) verificação se a Postulante possui empreendimentos localizados em áreas sócio ambientalmente sensíveis;
- (vi) verificação se a Postulante possui empreendimentos que possuem características que resultem em impactos sociais ou ambientais sensíveis;
- (vii) definição de indicadores sociais e ambientais para monitoramento e avaliação da Postulante quando for o caso; e
- (viii) inclusão de possíveis condicionantes de natureza social e/ou ambiental, estabelecidas a partir da análise realizada da Postulante, em complemento às exigências previstas em lei, quando for o caso.



Quando se tratar de companhias de capital aberto sem acordo de acionistas a ser firmado pela BNDESPAR, a fase de Análise englobará a verificação da regularidade da Postulante perante os órgãos de meio ambiente e suas potenciais contingências administrativas ou judiciais de natureza ambiental ou trabalhista, com base em informações disponibilizadas publicamente perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), tais como Prospecto de Oferta Pública, Demonstrações Financeiras e Formulário de Referência.

Verifica-se, pelo exposto, que o Sistema BNDES possui em vigor normas específicas que orientam a análise dos aspectos socioambientais das operações de renda variável.

7.4.2. DO MERCADO DE CARBONO E O SISTEMA BNDES.

Um dos principais argumentos utilizados pela Autora diz respeito ao Acordo de Paris, celebrado em 2015 e cujo objetivo é a redução global de emissões de gases do efeito estufa (GEE), limitando o aumento médio de temperatura global a até 2°C (preferencialmente até 1,5°C), quando comparado a níveis pré-industriais.

A assinatura de tal acordo foi fruto de negociações realizadas pela maior parte dos países do Mundo como tentativa de conter as mudanças climáticas.

Nesse cenário, o Brasil apresentou seu compromisso voluntário, perante o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a alcançar a neutralidade de emissões de GEE em 2050.

A redução das emissões de GEE e a necessidade da transição da economia para modelos de negócio de baixa emissão de gases, os quais são medidos pela unidade carbono, são medidas consideradas urgentes e a precificação do carbono, através de mecanismos de mercado (mercados de carbono), revela-se uma abordagem efetiva de incentivo à redução dessas emissões, transferindo, com isso, o “custo” das emissões aos respectivos emissores.

Basicamente, esse mercado é operado a partir de créditos de carbono, cuja unidade equivale a 1 tonelada de CO (ou CO₂, em dióxido de carbono), que são gerados quando uma atividade apresenta o sequestro (retenção), também chamado de captura, ou a emissão menor de alguma atividade em comparação com a alternativa anteriormente estabelecida.



Ao redor do Mundo, um Mercado de Carbono, ou seja, um ambiente na qual partes interessadas possam negociar suas posições quanto a títulos representativos de carbono, seja por meio de Mercados Voluntários de Carbono, seja nos Mercados Regulados de Carbono, vem sendo desenvolvido e constantemente regulamentado diante dos grandes desafios que representa.

Contudo, atualmente, sequer há em vigor um Mercado ou mecanismos regulados de comércio de carbono no Brasil.

E a implementação de um Mercado de Carbono deve ser objeto, antes de qualquer outra medida, de política pública, a qual deverá regular uma série de questões de alta complexidade, tais como a certificação e verificação, por órgãos independentes, dos projetos de redução e prevenção das emissões, a fim de, assegurar que os créditos transacionados são íntegros e que de fato equivalem a redução de emissão de uma tonelada carbono equivalente (tCO_e) ou de dióxido de carbono equivalente (tCO_{2e}).

O que determina a elegibilidade dos projetos é a avaliação de alguns critérios, tais como a aderência às metodologias de quantificação de benefícios de mitigação/sequestro de GEE registradas nos organismos de certificação; a comprovação de adicionalidade (garantia de que o benefício proporcionado por essa atividade realmente tenha um diferencial significativo nos aspectos ambiental, econômico-financeiro e de implantação, e que a mesma não se viabilizaria na ausência do incentivo econômico dado pelo crédito de carbono), a temporalidade (registro do projeto deveria ocorrer em data próxima de sua implantação, com objetivo de relacionar mais claramente o atributo ambiental e o viés financeiro atrelado ao projeto), confiabilidade (verificação meticulosa do projeto tanto pelos organismos de registro quanto por 3ª parte autorizada), dentre outros.

É evidente que a tarefa de organizar um Mercado de Carbono não é trivial, pois há desafios estruturais a serem resolvidos para que se viabilize o seu melhor desenvolvimento, principalmente no caso de países em desenvolvimento, como o Brasil.

Em muitos casos, ou não é possível ou é proibitivamente caro reduzir diretamente as emissões de todas as atividades em suas cadeias de valor (como viagens a serviço, fretes e produção de cimento para construção) e, assim, para neutralizar as emissões não evitadas, as organizações podem recorrer à aquisição de créditos de carbono voluntariamente, advindos de projetos para evitar e/ou reduzir as emissões ou de remoção e/ou sequestro de GEE.



Entretanto, inobstante toda a carência nacional acerca do tema, vale mencionar que o BNDES lançou a Primeira Chamada Pública de Aquisição de Créditos de Carbono (1º semestre de 2022).

Não se duvida do potencial do Brasil para gerar créditos de carbonos, cuja estimativa é que sejam gerados nacionalmente até US\$ 100 (cem) bilhões em crédito de carbono até 2030 (Fonte: Relatório 2021 - Oportunidades para o Brasil em Mercado de Carbono – ICC (*International Chamber of Commerce*), *WayCarbon*), sendo o País com uma das maiores biocapacidades do Mundo.

O BNDES acredita que, **caso sejam propiciados os instrumentos necessários e não sejam criados obstáculos ou resistências**, o Brasil pode ser o maior exportador de Créditos de Carbono Florestal de alta qualidade do Mundo. Nesse diapasão, **esse banco público vem, dentro de suas finalidades estatutárias e atribuições legais, contribuindo imensuravelmente para a melhora dos índices ambientais, sociais e climáticos do País.**

Deste modo, tendo, de forma bem sumária, restado demonstrada a complexidade do tema carbono (CO), especialmente no âmbito nacional, fica claro que a Conectas Direitos Humanos, ao pretender responsabilizar diretamente o Sistema BNDES pelo cumprimento das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, está, como se diz na linguagem popular, colocando “a carroça na frente dos bois”, dado o contexto atual do País no tratamento do tema.

7.4.3. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE PODEM SER DISPONIBILIZADAS DIANTE DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE SIGILO.

É importante não perder de vista que, em regra, a participação acionária da BNDESPAR nas Companhias investidas se dá de forma minoritária.

Atualmente, seu estatuto social determina, inclusive, que as participações acionárias serão obrigatoriamente minoritárias em relação ao capital votante e preferencialmente minoritárias em relação ao capital total das companhias investidas.

A participação minoritária gera, principalmente, direito de voto nas assembleias gerais das companhias destinadas a deliberar sobre as matérias obrigatoriamente sujeitas a assembleias, na forma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), direito a indicação de conselheiros administrativos e fiscais e recebimento dos dividendos decorrentes da titularidade das ações.



A BNDESPAR, em atenção ao seu mandato de desenvolvimento do Mercado de Capitais, busca exercer ativamente seus direitos, participando das assembleias, indicando conselheiros que terão atuação independente e se articulando com outros minoritários para manifestar seu voto em temas que impliquem melhores práticas de governança corporativa.

Em determinados investimentos, a BNDESPAR formaliza, quando da sua realização, acordos de acionistas que podem vir a lhe garantir direitos de vetos em determinadas matérias e de indicação de conselheiros, sem perder de vista a sua posição minoritária.

Por ter caráter contratual, quaisquer alterações nesse instrumento demanda acordo de todas as partes signatárias.

É dizer, mesmo quando firma acordos de acionistas com as companhias investidas, os direitos e obrigações nele previstos são estabelecidos de modo a defender sua posição, mantendo a atuação como minoritário, e, portanto, sem participar diretamente da gestão das companhias.

Essa gestão e, por consequência, a tomada de decisão sobre os negócios das companhias investidas é feita pelos controladores. Nada obstante o ativismo do minoritário, esse se submete, em última análise, ao resultado das assembleias gerais.

O entendimento dos limites de atuação dos acionistas minoritários, principalmente em vista dos direitos previstos em lei, é de suma relevância para se determinar o alcance da atuação da BNDESPAR no mercado de capitais.

Diante deste cenário, a BNDESPAR, em 2017, para cumprir uma agenda estratégica em mercado de capitais e fundamentada nos conceitos ASG, tornou-se signatária do Código de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais – *Stewardship* da AMEC (Associação dos Investidores no Mercado de Capitais), atualmente denominado Código Brasileiro de *Stewardship*, com especial destaque para o Princípio 3: “Considerar Aspectos ASG em seus processos de investimento e atividades de *Stewardship*”. Anualmente a BNDESPAR publica o seu relatório de *Stewardship*, demonstrando os seus avanços no período.

Cabe, ainda, citar que no âmbito do Plano de Negócios do Sistema BNDES de 2022²³, os desinvestimentos constam como meta da BNDESPAR, o

²³https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/e2458287-2b26-4e3e-8eb5-c29b7bbdd62b/Anexo3_Plano+de+Neg%C3%B3cios+ajustado_limpa%28Numerado%29DecA%28v2%29_+OSTENSIVO.pdf?MOD=AJPERES&CVID=n-oKGhv





que vem sendo realizado em observância a diversos fatores, em especial às condições de Mercado.

Neste cenário de metas de desinvestimentos, vale destacar os **recentes processos de desinvestimento da BNDESPAR na PETROBRAS, na ELETROBRAS, na JBS e na VALE**, os quais certamente, analisados em conjunto, também representam o maior processo de descarbonização de uma carteira de investimentos da América Latina nos últimos anos.

Já em 2021, a Diretoria e o Conselho de Administração do BNDES aprovaram a atuação do Banco no mercado voluntário de créditos de carbono, após estudos e reuniões com diversos participantes, a fim de avaliar como o Sistema BNDES poderia contribuir com esse desenvolvimento. Assim, o mercado voluntário de créditos de carbono, que se encontra em estruturação no Brasil, possui importância estratégica para a BNDESPAR, cujo alvo é o seu posicionamento como relevante participante desse mercado.

A Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais, aprovada por meio da Resolução CA nº 05/2018 – BNDES, estabelece a utilização de Questionários Socioambientais para a Análise Socioambiental, definidos como instrumentos de avaliação das políticas, práticas e gestão socioambientais dos Clientes para a gestão de riscos e impactos socioambientais, tendo como referência a Política de Responsabilidade Social do Sistema BNDES.

Neste sentido, é obrigatório o envio anual do Questionário Socioambiental para análise, aprovação e contratação de Operações de Subscrição de Valores Mobiliários de Renda Variável das Carteiras Fechada e Aberta, bem como para seu acompanhamento.

A Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais e o Questionário de Avaliação Socioambiental de Mercado de Capitais para Empresas Abertas – QSA encontram-se no seguinte link de acesso ao público em geral:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/pratica/clientes/participacao-acionaria>

No QSA, as perguntas subdividem-se em seis Pilares Socioambientais para a focalização de certos aspectos de Análise Socioambiental. Os pilares são os seguintes: (i) *Transparência e Comunicação* – informações sobre Políticas, Relatórios, fóruns e canais de comunicação sobre a temática socioambiental da empresa; (ii) *Governança e gestão* – informações sobre a Governança Socioambiental da empresa, tais como Comitê de Sustentabilidade e



Certificações Socioambientais; (iii) *Gestão de Riscos* – informações sobre Planos de Contingência e Emergência, sobre estabelecimento e monitoramento de indicadores sociais e ambientais e Riscos Climáticos; (iv) *Compliance* – contém informações sobre existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), licenciamento ambiental e regularidade perante a legislação trabalhista, entre outras; (v) *Ambiental* – informações essencialmente ligadas a práticas de ecoeficiência, tais como uso racional da água e energia e inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE); (vi) *Social* – informações ligadas ao combate a práticas discriminatórias e sobre a Política e/ou Estratégia de Inclusão e Diversidade, entre outras.

No Pilar de *Compliance*, destacam-se as seguintes perguntas sobre a questão climática:

Quais são os riscos climáticos atuais e previstos (de transição e/ou físicos) que podem impactar as operações da Empresa? A empresa possui planos, processos, políticas e/ou sistemas implementados para gerenciar os riscos descritos? Caso afirmativo, descreva tais medidas.

No Pilar Ambiental, destacam-se também as seguintes perguntas sobre a questão climática:

A empresa realiza inventário de Gases do Efeito Estufa (GEE)? Caso afirmativo, informe a norma/protocolo seguido, o escopo e a quantidade líquida de emissões do último ano. A empresa possui meta para redução de emissões de GEEs? Caso afirmativo, informar sobre os projetos de redução.

Na Carteira Fechada, referente a companhias de capital fechado e, portanto, não negociados em bolsa de valores, utiliza-se o Questionário do Índice de Gestão e Governança de Empresas (IGGE) – Responsabilidade Socioambiental para as avaliações dessa natureza.

A BNDESPAR apoia as Empresas brasileiras através de instrumentos de renda variável, em complemento aos seus produtos de financiamento, estando as informações sobre esta forma de atuação disponíveis para o público em geral em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/mercado-de-capitais>



A BNDESPAR disponibiliza informações sobre Acordos de Acionistas, Indicação em Colegiados, Currículo de Conselheiros, Participações em Assembleias, Resultados da carteira de renda variável da BNDESPAR e Consulta e Histórico da Carteira em Renda Variável nos seguintes links:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/mercado-de-capitais/conselheiros-curriculo>

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bndes/renda-variavel>

O Sistema BNDES subordina-se à **Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002**, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM Nºs 369/02, 449/07, 547/14 552/14, 568/15, 590/17, 604/18 e 620/20.

Esta Instrução dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Há um conjunto de **Políticas de Atuação em Mercado de Capitais**, dentre as quais se destacam:

- 1) Política de Atuação em Mercado de Capitais;
- 2) Regulamento de Alçadas Decisórias de Operações de Investimento, Acompanhamento e Desinvestimento da BNDESPAR;
- 3) Resolução DIR Nº 3421/2018 – BNDES, sobre o comparecimento e exercício do direito de voto do Sistema BNDES em assembleias gerais de acionistas de companhias abertas ou fechadas;
- 4) Política de Participações Societárias – PPS;
- 5) Política de Indicação do Sistema BNDES em Colegiados;
- 6) Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais;
- 7) Resolução DIR Nº 3288/2018 – BNDES, sobre os Comitês de Mercado de Capitais – CMCs;
- 8) Resolução DIR. nº 3.553/2019 – BNDES, sobre o Comitê de Avaliação (“CAV”); e
- 9) Resolução DIR. nº 3735/2021 – BNDES, relativa a procedimentos de seleção de instituições financeiras assessoras e intermediárias para fins de alienação de valores mobiliários.

Este conjunto de Políticas pode ser consultado pelo público em geral, através do seguinte link:



<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/mercado-de-capitais/politicas-mercado-de-capitais>

Alguns documentos e elementos contêm informações sensíveis e sigilosas²⁴ acerca do plano de negócios e da estratégia de longo prazo do Sistema BNDES e das Empresas investidas e relacionadas.

A divulgação ao público de alguma dessas informações pode representar prejuízo ao interesse público e ao regular encaminhamento das metas e objetivos que ainda se encontram em curso, o que contrariaria a previsão contida no **§4º do artigo 37, do Decreto 8.945/2016**, que regulamenta a **Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”)**.

Ademais, a publicação de tais informações, de forma irrestrita, poderia acabar representando desconformidade com os procedimentos de divulgação de fatos relevantes previstos na Instrução CVM nº 358/2002, em relação aos objetivos de desinvestimento de determinadas participações relevantes detidas pelo Sistema BNDES em Companhias abertas.

Por fim, informamos que o Sistema BNDES, em sua atuação no mercado de capitais, está sujeito ao disposto na Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e na Lei nº 6.385/1976 (“Lei do Mercado de Capitais”), bem como às instruções e Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e à supervisão deste órgão, de forma que as suas operações são reguladas pela legislação aplicável ao mercado de capitais.

Assim, em decorrência das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Sistema BNDES não pode tornar públicas suas estratégias específicas em relação a cada uma de suas Companhias investidas, tendo em vista que a divulgação dessas informações confidenciais pode gerar impactos indevidos no Mercado de Capitais, danos as Companhias investidas, consequências imprevisíveis sobre o Mercado Acionário brasileiro e eventual violação de deveres legais de sigilo.

Ademais, na qualidade de Empresa Pública, o BNDES está sujeito ao Decreto nº 8.945/2016, de 27 de dezembro de 2016, supramencionado. Destacam-se deste diploma os seguintes dispositivos:

Art. 37. É condição para a investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com

²⁴ Nas modalidades de sigilo bancário e/ou sigilo empresarial.



metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, ao qual incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

(...)

§ 3º Compete ao Conselho de Administração da empresa, se houver, ou de sua controladora, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 3º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa estatal.

(...)

Art. 48. As empresas estatais deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa, atualizada mensalmente, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até dois meses para a divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir a confidencialidade.

Deste modo, é relevante que qualquer referência aos dados e informações aqui compartilhados, seja realizado na íntegra e de forma harmônica a tudo o que está sendo apresentado nesta Contestação.

Como afirmado, a participação acionária da BNDESPAR nas Companhias investidas se dá de forma minoritária, do que decorre que sua influência na tomada de decisões dessas empresas é limitada ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais das companhias destinadas a deliberar sobre as matérias obrigatoriamente sujeitas a assembleias, direito a indicação de conselheiros administrativos e fiscais e recebimento dos dividendos decorrentes da titularidade das ações.

De toda sorte, como já exposto, as políticas internas do Sistema BNDES estabelecem mecanismos de controle a fim de acompanhar o atendimento às



questões climáticas, a serem analisados quando da realização do investimento e desinvestimento.

A geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral e a produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas não são mais apoiáveis pelo Sistema BNDES²⁵.

Importante destacar que os investimentos do Sistema BNDES no setor elétrico são orientados pelas diretrizes da Política Energética Nacional. Nesse sentido, vale transcrever aqui trecho do Livro Verde elaborado pelo Sistema BNDES em 2016 que traz maiores detalhes sobre a atuação do Sistema BNDES no setor elétrico:

O setor elétrico brasileiro é uma das principais prioridades para o BNDES desde sua fundação. Com muitos anos de apoio ao setor, o Banco teve papel fundamental na expansão de empresas e projetos nos diversos seguimentos de geração, transmissão e distribuição. Notadamente, foi a partir da reforma do setor elétrico, iniciada no fim da década de 1990, com as mudanças institucionais e estruturais que permitiram a inserção da iniciativa privada, que o BNDES passou a ter ainda maior relevância na promoção dos investimentos no setor, sendo essencial sua participação na concretização dos investimentos decorrentes dos leilões e concessões no período de 2001-2016. O BNDES orienta sua atuação a partir das diretrizes da Política Energética Nacional (...)²⁶

Em relação a contribuição da BNDESPAR para o êxito do Acordo de Paris no Brasil, à luz da sua atuação institucional, tem-se que esta Subsidiária Integral do **BNDES está em um período de redução da sua participação acionária em Empresas maduras**, sendo que o último investimento em renda variável no Setor Elétrico foi realizado em 2016.

Não obstante, o portfólio de Usinas das Empresas do Setor Elétrico atualmente na carteira da BNDESPAR é majoritariamente composto de fontes renováveis, com relevante impacto dos diálogos sobre o carbono.

O Sistema BNDES é o maior financiador do setor através dos seus instrumentos de crédito, contribuindo para os compromissos assumidos na

²⁵ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/lista-exclusao-atividades-e-itens-nao-apoiaveis-pelo-bndes>

²⁶ Livro verde: nossa história tal como ela / BNDES. – Rio de Janeiro: BNDES, 2017. p. 166.



Conferência do Clima de Paris através da prioridade dada ao desenvolvimento de fontes de energia que promovam o desenvolvimento tecnológico e a geração de renda com baixo impacto ambiental. O apoio a fontes renováveis alternativas de energia elétrica se destaca como uma das melhores condições financeiras oferecidas pelo banco.

Mais recentemente, em 13/06/2022, o Conselho de Administração do BNDES aprovou a Política de Responsabilidade Social Ambiental e Climática do Sistema BNDES (PRSAC)²⁷ vigente desde 01/07/2022, aplicável também à BNDESPAR, que tem como um de seus princípios, o Princípio 4 “Atuação alinhada com as normas e políticas públicas brasileiras, considerando pactos e acordos internacionais que promovam o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia neutra em carbono, tais como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito da Agenda 2030, e a Contribuição Nacionalmente Determinada, pelo Brasil, no Acordo de Paris.”

O Sistema BNDES atento às demandas ambientais e climáticas atuais vem buscando aprimorar sua atuação de modo a atender aos acordos internacionais do país e às melhores práticas de governança no que diz respeito a aspectos ambientais.

Cabe citar aqui algumas de suas diretrizes de responsabilidade social, ambiental e climática que orientam as atuações estratégicas e operacionais do Sistema BNDES, incluindo a gestão de seus riscos sociais, ambientais e climáticos, bem como possíveis impactos para a sociedade:

Diretriz I - Apoiar e contribuir para o constante aperfeiçoamento das políticas públicas associadas ao desenvolvimento sustentável;

Diretriz II - Desenvolver parcerias e compartilhar experiências com outras organizações para promoção do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade social, ambiental e climática, inclusive quanto a transição para uma economia neutra em carbono, fortalecendo o diálogo entre partes interessadas e a participação cidadã na gestão pública;

Diretriz III - Desenvolver e aperfeiçoar continuamente políticas, práticas e procedimentos, instrumentos de apoio

²⁷ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/nossa-governanca-em-desenvolvimento-sustentavel/comite-sustentabilidade>



e outros dispositivos que incorporem critérios sociais, ambientais e climáticos e contribuam para o desenvolvimento local, regional e nacional sustentáveis e para transição para uma economia neutra em carbono;

Diretriz IV - Implementar a responsabilidade social, ambiental e climática nos seus controles e gestão de riscos, observado o arcabouço legal aplicável, bem como em seus processos de planejamento estratégico e operacionais;

Diretriz V - Desenvolver e aperfeiçoar continuamente metodologias e outros instrumentos de monitoramento e avaliação de impactos e resultados sociais, ambientais e climáticos gerados pela atuação do Banco;

Diretriz VI - Aprimorar continuamente o conhecimento e disseminar a cultura do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade social, ambiental e climática, inclusive quanto a transição para uma economia neutra em carbono no ambiente corporativo do Sistema BNDES;

Diretriz VII - Adotar políticas de valorização dos empregados e promoção de seu desenvolvimento pessoal e profissional, com ênfase no compromisso social, ambiental e climático e de respeito aos direitos humanos;

Diretriz VIII — Induzir as melhores práticas de responsabilidade social, ambiental e climática em seus fornecedores, clientes, instituições financeiras credenciadas e demais parceiros, contribuindo para o avanço do desenvolvimento sustentável.

Em relação ao Setor Pecuário, o Sistema BNDES possui em vigor a Resolução nº 1854/2009-BNDES, de 17/10/2009, que versa sobre as diretrizes e critérios socioambientais para o apoio do Sistema BNDES ao setor da pecuária bovina²⁸. A aplicabilidade da resolução inclui o apoio via participações acionárias por meio da BNDESPAR.

²⁸ https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/outras-politicas-e-regulamentos/regulamento-socioambiental/diretrizes-socioambientais/ut/p/z1/zZNLc5swFIV_DUtZ4mEe3VGX4sQwjNMmttkBAhQCxKWhN3k11emXiRtzUx3ZSVdnXN19c0B5nAPc4ZPtMGKcoY7vT_k7rO3jVfr0DGTOLq30Na7W6aptTT9JxfuJgG68YUI5rf9m8yCTzCHecnUoFp4KFhF5DNIUIE1ltMEBmp5TwykDwg78e5Ee8IUB3KUSi_wiWg



Além disso, prevê também que as Companhias deverão, com relação a todas as suas unidades, comprovar, por exemplo, o atendimento aos seguintes requisitos:

- (i) manutenção de cadastro de fornecedores diretos, contendo lista acompanhada das seguintes informações: nome ou razão social; CPF ou CNPJ; nome do imóvel; município; UF; ponto georreferenciado da propriedade; número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural; e número da licença ambiental;
- (ii) existência e funcionamento de sistema implementado com procedimentos para a compra de gado, no qual sejam incluídos, como fornecedores diretos apenas aqueles que, após avaliação da Postulante, tenham comprovado o cumprimento das seguintes condições: a) não possuírem inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído por Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, b) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado ou ato administrativo, exarado por entidade oficial, em decorrência de suas atribuições legais, pela prática - de atos que infrinjam a legislação de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo; c) não estarem incluídos na lista de áreas embargadas mantida pelo IBAMA, nos termos do Decreto nº 6321, de 21 de dezembro de 2007 e do Decreto 6. 514/08, de 22 de julho de 2008; d) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por invasão em terras indígenas de domínio da União nos termos do art. 20 da Lei nº 4947/66, de acordo com informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes; e) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença penal transitada em julgado envolvendo conflitos agrários, de acordo com informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, f) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por quaisquer atos que caracterizem a falsidade ou violência na obtenção de título de posse ou propriedade de terras ("grilagem"),

[JB8eRAMYI4IJeagro0KoEIGHhHFS31SpBm7PBklgZ6swOS66twX0xO3a2igihBX4I8f0TIZdahpB
U8WIVJ6qqwACp9GzhW5QDfMV1g4tr2LOTiIEBXNjPw8nl0u8t9bzy4SRZMHTzHzqw4MX8XxJ
9tB20fvsYfNVsz_uT90cFPXS1wTbS0POSv3KsgCTbR2slQkt3ZEQRXq2TpRBszDuyrYGbMg36
md_uZHtydKDnDR8ZFryP15R8prhG8n0vRBaSOKf12POahzhJnivxQcP_fh0kPbYI0ITYaB1YtoK
zmcD9j0Biajhe_fsuQFbavrYLURBCxGIUut0oN8oOBDHQ-nxcN501HFiXvDfQ3S8ul5vReCYf-
sfftF_D9IarTyHby4sV-TcjuJxaSqV-M/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22093023231966500001330106456)



sejam estas públicas ou privadas, e de acordo com informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes; g) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado pelas infrações penais, relativas a desmatamento previstas na Lei 9.605/198, de acordo com informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes; h) apresentem licença ambiental da propriedade rural ou comprovação da dispensa da mesma pelo órgão ambiental competente; i) apresentem documento comprobatório de regularidade fundiária ou pedido de regularização fundiária perante os órgãos competentes.

(iii) elaboração de plano de implementação, de acordo com critérios aceitáveis pelo BNDES, com metas e cronograma de atendimento para (a) obtenção de certificações socioambientais; (b) estabelecimento de sistemas de gestão ambiental; (c) melhoria dos indicadores de efluentes líquidos e resíduos sólidos; e

(iv) elaboração de plano de desenvolvimento socioambiental de fornecedores que inclua capacitação e assistência técnica para aumento dos índices de produtividade e atendimento aos requisitos de regularidade fundiária e ambiental.

Destaca-se, ainda, que é aplicável à BNDESPAR a **Política Socioambiental de Atuação em Mercado de Capitais**²⁹, a qual prevê a verificação, quando da análise de investimento em determinada Empresa, da regularidade ambiental, do atendimento às exigências ambientais legais e a verificação se a postulante possui empreendimentos localizados em áreas socioambientais sensíveis ou que resultem em impactos sociais e ambientais sensíveis. A análise desses critérios pelo Sistema BNDES poderá implicar a definição de indicadores sociais e ambientais para monitoramento e avaliação da sociedade beneficiária de recursos.

Em se tratando de grandes Empresas é possível também, a depender da análise de cada caso concreto, a exigência de que seja contratada, às expensas da companhia, empresa responsável por prestar serviços de auditoria socioambiental em benefício do Sistema BNDES, de modo a auxiliar a verificação do atendimento de todas as obrigações ambientais impostas.

Verifica-se, pelo exposto, o compromisso do Sistema BNDES com o impacto ambiental gerado por seus Clientes e a utilização de medidas para a

²⁹ <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/985e69ee-f802-40cc-9fa7-8c54bc2ad7a3/politica-socioambiental-de-atuacao-em-mercado-de-capitais.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mg4AkxD>



expansão do controle das atividades econômicas no que tange aos aspectos ambientais.

Como demonstrado alhures, a BNDESPAR possui política ambiental referente à atuação em mercado de capitais que prevê a verificação dos riscos ambientais relacionados à empresa específica e, por consequência, a cada setor de atuação. Há a possibilidade de incluir, quando da realização do investimento e em situações que o caso concreto enseje a realização de acordo de acionistas, eventuais obrigações e indicadores ambientais a serem atendidos pelas sociedades investidas.

De toda sorte, importa esclarecer que atualmente a principal empresa da carteira da BNDESPAR que atua no setor pecuário é a JBS S.A., mas que se encontra em processo de desinvestimento.

Os investimentos na JBS S.A. tiveram início no ano de 2007, no âmbito da então vigente Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior e da Política de Desenvolvimento Produtivo, que tinham como objetivo geral aproveitar as vocações setoriais brasileiras, inclusive no setor de proteínas animais, de modo a aumentar a competitividade do País diante do cenário internacional.

As diretrizes e critérios socioambientais para o apoio do Sistema BNDES ao setor da pecuária bovina já preveem que as beneficiárias deverão elaborar um plano de implementação com metas e cronogramas de atendimento para obtenção de certificações socioambientais, estabelecimento de sistemas de gestão ambiental e melhoria dos indicadores de efluentes líquidos e sólidos.

Ademais, cumpre esclarecer que no Planejamento Estratégico do Sistema BNDES, dentre os quais se inclui a Estratégia de Longo Prazo para o período de 2020 a 2025³⁰, restaram estabelecidas orientações estratégicas de caráter ambiental, tais como:

- a) produzir e difundir conhecimento e boas práticas sobre clima, biodiversidade e soluções financeiras;
- b) articular e propor avanços em políticas públicas;
- c) apoiar o desenvolvimento dos mercados de carbono e pagamentos de serviços ambientais no Brasil; e

³⁰ https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/85011365-0a56-4ff2-8254-8ab8d185f5a5/Anexo+1_Estrategia+de+Longo+Prazo+2022_OSTENSIVO.pdf?MOD=AJPERE&S&CVID=n-oKrCA, prazo quinquenal nos termos da Decisão CA nº 72/2021 – BNDES.





d) promover o alinhamento das ações aos ODS e aos objetivos climáticos.

Tem-se, assim, que o Sistema BNDES já vem se adaptando aos objetivos ambientais e climáticos em toda a sua atuação.

Quanto aos investimentos da BNDESPAR nos Setores de Petróleo, Gás e Mineração – questionados pela Autora Coletiva pela alegada “elevada pegada de carbono” – é importante esclarecer que no setor de petróleo e gás a BNDESPAR é acionista de apenas uma Empresa relevante na produção de óleo e gás, qual seja a Sociedade de Economia Mista Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS.

Já no setor minerário, a BNDESPAR não possui participação relevante em nenhuma Companhia, desde o segundo trimestre de 2021.

Relevante destacar, no setor minerário, o processo de desinvestimento da BNDESPAR na VALE.

Em relação a PETROBRAS, o início dos investimentos remonta à década de 1970, tendo havido também, ao longo dos anos, aumentos no capital social do BNDES, realizados pela União Federal, seu acionista único, integralizados por meio da transferência de ações ordinárias e preferenciais representativas do capital social da PETROBRAS e que eram detidas pelo Tesouro Nacional. Destaque-se que o último investimento realizado pela BNDESPAR no capital da companhia foi realizado em 2010 quando aquela participou da Oferta Pública Primária de Ações Ordinárias e Preferenciais desta, integralizando cerca de R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) em ações da Companhia.

Em 2020, no âmbito das medidas emergenciais para apoio ao combate à pandemia do coronavírus, a BNDESPAR adquiriu a participação integral do Fundo de Participação Social (FPS) na PETROBRAS, com base na edição da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

A atuação do Sistema BNDES na PETROBRAS, como se vê, decorre em grande parte de aportes realizados pela União, e remonta há mais de 40 anos, quando o debate público acerca de questões ambientais relacionadas ao carbono era ainda incipiente.

De toda sorte, desde 2020, aproximadamente metade da posição detida pela BNDESPAR em PETROBRAS foi alienada, incluindo a totalidade de



participação detida no capital votante da companhia. O Sistema BNDES atualmente é titular somente de ações preferenciais.

Como posto, o Planejamento Estratégico do Sistema BNDES vem buscando pautar sua atuação futura nos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial apoiando o desenvolvimento dos mercados de carbono. Isso evidencia a preocupação com a redução e emissões e a adaptação climática.

Essa preocupação permeia toda a atuação do Sistema BNDES, não se limitando, mas também abarcando, os setores de petróleo e gás e de mineração.

Nesse sentido, cabe transcrever parte das ações prioritárias do Sistema BNDES³¹, seja via apoio financeiro, seja via estruturação de operações, seja via compromissos público e articulação interna e externa:

- Contribuir no aprimoramento da regulação;
- Estruturar a proposta de neutralidade climática do BNDES, por meio da mensuração da Pegada de Carbono e fomentar essa ação dos seus clientes;
- Fomentar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade com modelos inovadores de apoio e buscando sinergias com mercados de carbono;
- Aprofundar conhecimento interno sobre a Amazônia, clima e biodiversidade;
- Contribuir para melhor mensuração das emissões e promover o pagamento por serviços ambientais;
- Fomentar o ecossistema e articulação com todos *stakeholders*, (ex.: Pacto Global, GIFE) por meio de produção e disseminação de conhecimento;
- Ampliar a estruturação de ativos ambientais;
- Estruturar projetos verdes e que abarquem externalidades climáticas positivas;
- Apoiar estruturação de projetos de concessão e PPP, tendo como direcionadores a criação de casos de sucesso que possam ser escaláveis e replicáveis;
- Modelar operações estruturadas nos mercados de carbono e fomentar e serviços ambientais no Brasil;
- Ampliar e diversificar a captação de recursos voltados para a agenda climática - (ex.: *Green Climate Fund*);

³¹

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico>



- Incluir nas modelagens mitigantes de riscos socioambientais e climáticos;
- Incentivar soluções que busquem a redução de emissões e a conservação e uso sustentável da floresta e biodiversidade, bem como da adaptação climática;
- Promover a conservação e recuperação de florestas, além de fomentar a regularização fundiária e ambiental das posses e propriedades rurais;
- Apoiar projetos sustentáveis por meio de crédito incentivado (Fundo Clima), novos produtos (CPR Verde, *corporate venture*) e criação de fundos de crédito, de garantia e recursos não reembolsáveis;
- Apoiar produção de madeira nativa com plantio e manejo, ações de segurança e inteligência estatal, bem como a bioeconomia, para a redução dos índices de ilegalidade na produção de madeira e promover a redução do desmatamento ilegal;
- Desenvolver mecanismos de *Blended Finance* e buscar a diversificação de parceiros; e
- Desenvolver produtos específicos e ações integradas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Assim, além de promover a reciclagem de sua carteira de ações, saindo de posições maduras em companhias que setores não mais fazem parte do foco prioritário, o Sistema BNDES também vem adequando seus instrumentos de apoio financeiro, seja via renda fixa, seja via renda variável, aos objetivos prioritários de desenvolvimento sustentável, abrangendo, por consequência, a questão do carbono e os diálogos científicos daí decorrentes.

7.5. DA ATUAÇÃO DO BNDES EM RELAÇÃO ÀS FLORESTAS.

Diante da matéria deduzida nesta Ação Coletiva é relevantíssimo destacar que o BNDES vem atuando em várias frentes relacionadas ao setor de florestas nativas, com iniciativas no tanto no âmbito da restauração, quanto da conservação florestal, como exemplos temos o Floresta Viva, Fundo Clima, Projeto Raízes, a estruturação de concessões de parques e florestas e o Garante Amazônia.

Vale trazer ao conhecimento deste Douto Juízo, em sede de cognição inicial, informações essenciais sobre cada uma destas iniciativas relacionadas as Florestas, as quais justamente demonstram o alinhamento do Sistema BNDES a uma visão contemporânea de preservação e manutenção do Meio Ambiente e a questão do carbono. São elas:



7.5.1. FLORESTA VIVA.

O Floresta Viva é uma iniciativa conjunta para restauração ecológica de biomas brasileiros: formação de corredores ecológicos e recuperação de bacias hidrográficas. Com a formação de parcerias com instituições apoiadoras privadas e/ou públicas para investir em projetos de restauração ecológica com espécies nativas e/ou sistemas agroflorestais (SAFs) em biomas brasileiros, tendo a sua gestão sendo realizada por um Parceiro Gestor selecionado por meio de seleção pública, sendo o selecionado o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO.

Os projetos que serão apoiados pela iniciativa são aqueles que realizam atividades de restauração ecológica nos locais de interesse específico de cada edital, que variará de acordo com o interesse da apoiadora.

Lançada em novembro de 2020, até agora já são 13 Protocolos de Intenção assinados, que representarão cerca de R\$ 700 milhões em investimentos em restauração ecológica.

No ano de 2022, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o BNDES firmaram acordo³² de apoio financeiro para projetos de restauração ecológica no território fluminense.

7.5.2. FUNDO CLIMA.

O Programa Fundo Clima se destina a aplicar a parcela de recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, ou Fundo Clima, criado pela Lei 12.114 em 09/12/2009, regulamentado pelo Decreto 7.343, de 26/10/2010, e atualmente regido pelo Decreto 10.143, de 28/11/2019, que tem o BNDES como agente financeiro da parte reembolsável.

O Fundo Clima é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e se constitui em um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente com a finalidade de garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.

³² <http://www.inea.rj.gov.br/seas-e-bndes-celebram-acordo-em-prol-da-restauracao-da-mata-atlantica-do-rj/>





Dentro do Fundo Clima, destaca-se o subprograma Florestas Nativas, voltado para atividades de restauração, manejo sustentável, sistemas agroflorestais e investimentos em unidades de conservação.

Até o final de 2021 a parcela reembolsável do Fundo Clima financiou mais de R\$ 930 milhões em projetos para mitigação de emissão de gases do efeito estufa.

7.5.3. PROJETO RAÍZES.

O Projeto Raízes na Amazônia Legal (“Raízes”) é uma iniciativa do BNDES em parceria com o Estado do Amapá, INCRA e Instituições Apoiadoras que tem por objetivo apoiar ações integradas de regularização fundiária, recuperação ambiental, infraestrutura social e bioeconomia, sob coordenação conjunta do BNDES e do INCRA, em Projetos de Assentamento (PAs) da Reforma Agrária situados em Municípios localizados nos Estados da Amazônia Legal.

O Raízes objetiva atuação nos Projetos de Assentamento (PAs) localizados em Estados da Amazônia Legal, cujo passivo histórico de demanda por regularização fundiária é da ordem de grandeza de 120 milhões de hectares de terras públicas federais, dos quais 43 milhões de hectares ainda não foram destinados para nenhuma finalidade.

7.5.4. CONCESSÕES DE PARQUES E FLORESTAS.

O BNDES acredita que a conservação das florestas pode ser amplificada através das concessões de parques e florestas, por isso, em parceria com órgãos federais como o ICMBio e o Serviço Florestal Brasileiro, além de 7 Estados diferentes, formou uma carteira para estruturar concessões em mais de 50 unidades de conservação, nos mais diversos biomas brasileiros, que podem gerar mais de R\$ 2,5 bilhões em investimentos em conservação e uso sustentável das florestas brasileiras.

As políticas públicas que promovem a manutenção da floresta em pé e o combate ao desmatamento são de extrema relevância para o combate às mudanças climáticas por meio da captura de carbono e redução de emissão de gases de efeito estufa. Nesse sentido, ressalta-se a importância do papel dos ativos ambientais, em especial as concessões de parques e florestas, como atividade econômica que mantém a atual cobertura florestal e seus serviços



ambientais, fazendo também frente à substituição da floresta por outros usos do solo.

Instituída pela Lei nº 11.284/06, as concessões florestais permitem que empresas privadas realizem o manejo florestal sustentável em florestas públicas, mediante um processo de concorrência pública, e condicionada ao atendimento de um conjunto de obrigações financeiras e técnicas, que asseguram a recomposição natural do ecossistema e a perenidade da floresta, além de contribuírem para a geração de emprego e renda para as populações locais.

Assim, por meio da produção sustentável florestal (madeira, resinas, frutos e sementes), a floresta é conservada, estando mantida a sua diversidade biológica e a oferta dos serviços ambientais, dentre os quais se destaca, a captura de carbono, extremamente relevante para o equilíbrio climático do planeta.

Na esfera federal, as concessões florestais são geridas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MMA).

As concessões florestais da União são compostas atualmente por um conjunto de 21 contratos, totalizando uma área de 1,25 milhão de hectares, localizadas em seis Florestas Nacionais, nos Estados de Rondônia, Pará e Amapá, responsáveis em 2021 pela produção de 287 mil m³ de madeira em tora por meio do manejo florestal sustentável.

Com vistas a apoiar o Serviço Florestal Brasileiro e também entes subnacionais na implementação deste importante instrumento de desenvolvimento sustentável, o BNDES atua, por meio do Produto Estruturação de Projetos, no desenvolvimento de projetos de Concessão Florestal, voltados para conservação do meio ambiente, manutenção da biodiversidade e combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas.

Ao mesmo tempo, espera-se que o desenvolvimento do manejo florestal sustentável possa gerar outras externalidades, tais como o suprimento sustentável de madeira de longo prazo, fomento à diversidade de oportunidades a partir das potencialidades das florestas, o desenvolvimento local com a geração de emprego, renda e investimentos, além de estímulo à educação ambiental, capacitação e pesquisa.

Cumprir informar ainda que, em 2020, o BNDES firmou junto ao SFB contrato para estruturação de concessões florestais, abrangendo uma área de 2,2 milhões de hectares.



Já com relação ao Programa de Estruturação de Parques do BNDES, o mesmo é baseado em três pilares: a preservação ambiental, o fomento ao turismo sustentável e geração de renda e o desenvolvimento regional.

Dessa forma, objetiva-se por meio da atuação de concessões de parques:

- i) o investimento nas unidades de conservação (reformas e criação de infraestruturas);
- ii) o desenvolvimento do turismo por meio do investimento privado;
- iii) a criação de oportunidades e empregos para populações locais;
- iv) o apoio à estruturação e desoneração dos órgãos que realizam a gestão das unidades de conservação;
- v) a geração de recursos que podem ser destinados à gestão e proteção das unidades de conservação bem como ao desenvolvimento do entorno;
e
- vi) o aumento da conscientização e educação ambiental, em razão do aumento da visitação e de projetos fomentados pela concessão.

A título exemplificativo de um dos projetos de estruturação de parques conduzidos com sucesso pelo BNDES, podemos citar o Parque Nacional do Iguaçu que, de acordo com a modelagem desenvolvida, o parceiro privado fará investimentos de cerca de R\$ 3,6 bilhões durante os 30 anos da concessão em melhorias no atendimento ao público, conservação da biodiversidade e desenvolvimento do entorno do parque.

Atualmente, o BNDES conta com uma carteira de concessão de parques naturais e urbanos de 50 (cinquenta) projetos, entre parques federais, estaduais e municipais, com previsão de leilões ainda em 2022 e nos próximos dois anos.

Destaca-se, ainda, que a agenda de concessão e ativos socioambientais está totalmente integrada com a Estratégia de Sustentabilidade do BNDES, de modo que o Banco está na vanguarda como agente indutor da criação de novos mercados, unindo os ecossistemas financeiro e ambiental em prol da bioeconomia e do desenvolvimento sustentável.

Por fim, há ainda uma iniciativa em andamento voltada para o Programa de Crédito de Carbono (Pagamento por Serviços Ambientais/PSA), conforme



cooperação técnica firmada com o MMA e o ICMBio, cujo objetivo neste primeiro momento é de avaliação e consolidação do arcabouço jurídico regulatório brasileiro, bem como levantamento das melhores práticas em processos de concessão de serviços ambientais em terras públicas, vinculados a manutenção da floresta em pé.

Estima-se que o Brasil pode gerar até US\$ 100 (cem) bilhões em crédito de carbono até 2030 (Fonte: Relatório 2021 - Oportunidades para o Brasil em Mercado de Carbono – ICC (International Chamber of Commerce), WayCarbon), sendo o País com uma das maiores biocapacidades do mundo.

Assim, caso não sejam criados obstáculos ou resistências injustificadas e sem fundamento a evolução do Mercado brasileiro, o Brasil pode ser o maior exportador de Créditos de Carbono Florestal de alta qualidade do Mundo, suprimindo parte relevante do déficit de países desenvolvidos, que continuam descumprindo os compromissos assumidos perante a Comunidade Internacional.

7.5.5. GARANTE AMAZÔNIA.

Outra iniciativa importante do BNDES no âmbito das florestas e redução de emissões é o Garante Amazônia, cujo objetivo é contribuir para a ampliação do acesso a crédito para o desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis na Região Norte do País.

Por meio do programa, serão concedidas garantias parciais em crédito destinado para essas atividades.

O BNDES também disponibilizará R\$ 20 milhões para apoio financeiro não reembolsável destinado à prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural associados à execução das atividades financiadas.

O Garante será destinado a agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, aquicultores, pescadores, comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária e povos indígenas, além de associações ou cooperativas que reúnam esses pequenos produtores.

Os créditos a serem garantidos através do programa serão concedidos por instituições financeiras parceiras, que, assim como ocorre nas operações indiretas do BNDES, ficarão responsáveis pela análise dos créditos a serem concedidos. Poderão ser apoiadas atividades relacionadas à bioeconomia



florestal, como o manejo florestal madeireiro e não madeireiro, os sistemas alternativos de produção de base agroecológica e agroflorestal, a aquicultura e arranjos de pesca e o turismo de base comunitária.

7.6. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR DE ENERGIA NACIONAL, ESPECIALMENTE NAS FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS, NA PERSPECTIVA AMBIENTAL DO CARBONO.

7.6.1. VISÃO GERAL E O APOIO DO BRASIL À ENERGIA RENOVÁVEL

A matriz energética brasileira, que engloba todas as fontes primárias e formas de consumo, é uma das mais renováveis do mundo. O setor elétrico contribui de forma relevante para este resultado, uma vez que a matriz elétrica brasileira possui participação ainda maior de energias renováveis.

O Brasil teve 78% (setenta e oito por cento) da energia elétrica gerada por fontes renováveis como hidrelétricas, eólicas, biomassa e solar em 2021. Em comparação, apenas 26,6% da geração elétrica mundial foi produzida a partir de fontes renováveis no ano de 2019.

O BNDES financiou cerca de 70% (setenta por cento) da expansão do parque gerador brasileiro nos últimos 20 anos, com especial foco em fontes renováveis de geração, como hidrelétrica, eólica e, mais recentemente, solar.

Esta atuação consistente do BNDES no apoio às energias renováveis tem se refletido nos levantamentos produzidos pela BloombergNEF, que mostram o BNDES entre as primeiras posições na lista dos maiores financiadores à energia renovável do mundo.

Após ocupar o primeiro lugar por alguns anos, atualmente o Banco está na terceira posição.

A relevância da atuação do BNDES no financiamento às energias renováveis pode ser ilustrada pelo apoio da instituição ao segmento de energia eólica. O Banco incentivou seu desenvolvimento desde cedo, apoiando o poder concedente na estruturação do programa de incentivo que originou seus primeiros projetos, que também foram financiados com taxas mais vantajosas que as das fontes tradicionais. Como resultado, a carteira de projetos eólicos do Banco representa mais de 70% da atual capacidade instalada da fonte.





Essa robusta carteira de projetos de energia renovável viabilizou captações do BNDES com entidades multilaterais e bancos de desenvolvimento internacionais. Também permitiu as primeiras emissões de títulos verdes de uma instituição financeira brasileira, tanto no mercado global, com US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos) em 2017, quanto no mercado local, com R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em Letras Financeiras Verdes (LFV) em 2020.

O lançamento de seu *Sustainability Bonds Framework (SBF)*, em março de 2021, proporcionou ao Banco uma ferramenta para facilitar a emissão de títulos verdes, sociais e sustentáveis. A iniciativa conta com parecer de uma certificadora internacional especializada, responsável por atestar as qualificações dos títulos por ele emitidos.

O segmento de geração de energia do país vem passando por transformações estruturais à medida que o mercado livre ganha relevância e os leilões regulados perdem espaço na expansão do parque gerador.

Diante disso, o BNDES novamente inovou com a criação do Preço Suporte, uma solução para a possibilidade de financiamento dos projetos nesse novo contexto, em que não há mais contratos de longo prazo com conjuntos de distribuidoras garantindo a estrutura do *project finance*.

Atualmente, a expansão do parque gerador brasileiro tem sido sustentada em grande medida por projetos voltados para a comercialização no mercado livre, que oferece preços mais atrativos aos projetos em comparação aos leilões regulados. Além disso, a demanda das distribuidoras por energia nos leilões tem se reduzido nos últimos anos e a tendência para o futuro é um crescimento ainda maior do mercado livre.

As fontes de geração eólica e solar fotovoltaica se configuram como mais competitivas na construção de novos projetos e têm liderado a expansão e a comercialização no mercado livre entre os geradores. Nesse sentido, o mercado livre tem se configurado como uma oportunidade para o encontro entre geradores renováveis e investidores em busca de ativos sustentáveis e consumidores comprometidos com metas de redução de emissões.

A metodologia do Preço Suporte proporciona ao BNDES uma importante ferramenta que garante flexibilidade para estruturar financiamentos, considerando a variedade de possíveis configurações dos projetos em relação aos seus contratos de venda de energia.



Com essa iniciativa, o Banco busca promover o desenvolvimento do mercado livre, dando continuidade a seu apoio às fontes renováveis e indicando soluções que disponibilizem mais recursos para esses investimentos sustentáveis.

7.6.2. DA QUESTÃO SOBRE O GÁS NATURAL.

O papel do gás natural na transição para uma economia de baixo carbono é de extrema importância econômica e ambiental, sendo a massificação de seu uso uma estratégia destacada na COP 21, quando foi considerado fonte fundamental de energia para os países honrarem os compromissos ambientais que assumiram, sem que se colocasse em questão a confiabilidade energética.

Em conjunto com as energias renováveis, cuja tendência é de que sejam fortemente difundidas mundialmente de maneira sustentável, embora com intermitência ou instabilidade na geração, é sabido que o gás natural também contribuirá para o atendimento da crescente demanda de energia, assim como para reduzir significativamente as emissões de CO₂³³.

Quando comparado com derivados do petróleo mais nobres, o gás natural também apresenta menores emissões de CO₂. Por exemplo, emite cerca de 33% menos CO₂ do que o óleo combustível, largamente empregado nas indústrias, aproximadamente 17% menos do que o gás liquefeito de petróleo (GLP), presente em cerca de 95% das residências brasileiras, comércios e indústrias, 26% a menos que a gasolina, utilizada largamente nos automóveis no país, e por volta de 27% a menos que o óleo diesel, consumido em caminhões e ônibus.

É importante destacar que o gás natural não contribui apenas com a diminuição das emissões de CO₂, mas também com a redução drástica, quase integral, de outros poluentes tóxicos e particulados cancerígenos presentes nesses combustíveis.

Cabe ainda mencionar que nos setores residencial, comercial e de serviços, o gás natural pode substituir o GLP, outro derivado do petróleo. Além da redução de emissões de CO₂, as instalações de gás natural são mais

³³ Como fontes mais amplas para compreensão da transição energética para o baixo carbono, indicamos os artigos seguintes do BNDES: 1 - Gás natural: um combustível-chave para uma economia de baixo carbono (https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/20802/1/PR_Gas%20natural_215277_P_BD.pdf); e 2 - Neutralidade de carbono: reflexões sobre estratégias e oportunidades para o Brasil (https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22026/1/PR_Neutralidade%20de%20carbono_Revista%20BNDES_n.%2056.pdf).





seguras, trazendo, até mesmo, maior conforto para aqueles que o consomem (não é necessário estocar nem trocar botijões). Por fim, a utilização do gás natural possibilita outros ganhos ambientais, econômicos e sociais indiretos.

O transporte e a distribuição de gás natural são mais seguros e colaboram com a redução de movimentação de caminhões de carga de combustíveis nas estradas e nas cidades.

Conseqüentemente também reduzem indiretamente, por exemplo: (i) a poluição que seria emitida por esses veículos; e (ii) acidentes nas estradas, em decorrência do menor número de veículos de transporte de combustíveis em circulação.

7.7. A INICIATIVA BNDES MATA ATLÂNTICA – IBMA³⁴.

³⁴ https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/handle/1408/4421?&locale=pt_BR
<https://www.iniciativaverde.org.br/noticias/iniciativa-bndes-mata-atlantica-contribuiu-para-o-enfrentamento-da-crise-hidrica>
https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/EPBio/EPBio_25_Miguel.pdf
<https://www.tnc.org.br/sobre-a-tnc/quem-somos/como-trabalhamos/nossos-apoiadores/apoiadores/bndes-mata-atlantica/>
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/348581/noticia.htm?sequence=1>
Localização dos projetos contratados da Iniciativa BNDES Mata Atlântica:
https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=184OzRez8ejus_VZGk_K5u1F28o&hl=en_US&ll=-21.170966027004763%2C-45.718918&z=6





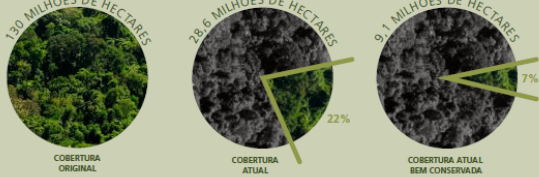
A IMPORTÂNCIA DA MATA ATLÂNTICA

Composta por um conjunto variado de formações florestais e ecossistemas associados, é reconhecida como um dos locais de maior biodiversidade do mundo.



Originalmente, o domínio da Mata Atlântica estendia-se por aproximadamente 130 milhões de hectares em 17 estados do território brasileiro (Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), cruzando as fronteiras com o Paraguai e a Argentina. Hoje os remanescentes de vegetação nativa estão reduzidos a cerca de 22% de sua cobertura original, mas apenas 7% do total original estão bem conservados em fragmentos acima de 100 hectares.

COBERTURA FLORESTAL DE MATA ATLÂNTICA NO BRASIL



RIQUEZA VEGETAL

Mesmo fragmentada, sua riqueza vegetal é maior do que a encontrada em alguns continentes. Atualmente, compõem a Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies, o equivalente a 35% do total de espécies existentes no Brasil. Na América do Norte, considerando todos os seus biomas, são encontradas 17 mil espécies. Já na Europa, essa contagem soma 12,5 mil.



A ampliação e consolidação de áreas protegidas – como as unidades de conservação e as terras indígenas –, a recuperação de áreas degradadas e o uso sustentável da vegetação nativa são fundamentais para a manutenção de sua diversidade biológica e cultural.

FAUNA

Possui 12 gêneros endêmicos, isto é, que não ocorrem em outro local do mundo, incluindo dois gêneros de primatas ameaçados: os micos-leões e os muriquis.

849 espécies de aves

200 espécies de répteis

370 espécies de anfíbios

270 espécies de mamíferos

350 espécies de peixes

IMPORTÂNCIA VITAL

Tem importância vital para mais de 120 milhões de brasileiros que vivem em seu domínio, prestando importantíssimos serviços ambientais.

REGULA O FLUXO DOS MANANCIAS HÍDRICOS

CONTROLA O EQUILÍBRIO CLIMÁTICO

ASSEGURA A FERTILIDADE DO SOLO

PROTEGE ESCARPAS E ENCOSTAS DAS SERRAS

Fonte: BNDES, com base em dados do Ministério do Meio Ambiente.



MENSAGEM DO BNDES

Em 5 de junho de 2007, pouco depois de assumir a presidência do BNDES, anunciei publicamente o compromisso de o BNDES trabalhar pela compensação de suas emissões de gases de efeito estufa por meio do plantio de árvores. Assim começava o que posteriormente veio a se chamar de Iniciativa BNDES Mata Atlântica.

A ideia ganhou corpo até se transformar em uma ação voluntária que permitiu a contratação de projetos representando uma área total de quase três mil hectares a ser restaurada, tendo sido conferida prioridade à restauração de matas ciliares e unidades de conservação públicas. Os apoios foram realizados na modalidade não reembolsável, com recursos do Fundo Social do BNDES.

É importante registrar que os benefícios provenientes da Iniciativa BNDES Mata Atlântica não se restringem ao sequestro de carbono, já tão importante para a mitigação das mudanças climáticas. O aumento da cobertura vegetal com espécies nativas permite a proteção contra a erosão, o crescimento da biodiversidade de flora e fauna e a melhora do microclima no entorno das áreas restauradas. Os projetos foram responsáveis por diversos benefícios, desde a geração de empregos e a capacitação profissional no campo até o fortalecimento da cadeia produtiva de sementes, mudas e viveiros.

Em face do atual momento de restrição hídrica, a sociedade se dá conta da urgência da recuperação de mananciais de água. Nessa linha, a mobilização de cidadãos, empresas e governos em torno da recuperação dos biomas brasileiros deve assumir ares de política pública de interesse geral e coletivo, da qual o desempenho da economia, bem como o bem-estar das pessoas nas áreas urbanas e rurais, depende cada vez mais. Nos próximos vinte anos, veremos a disseminação de atividades de restauração ecológica a partir do cumprimento da lei que sucedeu o Código Florestal, aprovada em maio de 2012.

Os resultados dos primeiros anos de implementação da Iniciativa BNDES Mata Atlântica revelam sua relevância e aderência aos temas prioritários na agenda ambiental brasileira, impondo que agora, ao olhar para frente, o BNDES amplie sua atuação na recuperação da vegetação nativa no Brasil por intermédio do apoio financeiro dirigido a empresas e proprietários rurais de todos os portes. É com orgulho que apresentamos neste volume os resultados parciais desse trabalho.

Luciano Coutinho

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

35

³⁵ https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/4421?&locale=pt_BR



Benefícios e impactos

Em geral, argumenta-se que a recuperação da vegetação nativa apresenta uma série de benefícios econômicos, sociais e ambientais. O estabelecimento de uma cadeia produtiva da restauração em regiões e localidades estimula o aumento da oferta de produtos madeireiros e não madeireiros. A recuperação de vegetação permite reduzir os riscos de deslizamento em encostas e de assoreamento dos rios.

Ainda na vertente econômica, a geração de empregos no meio rural, principalmente, induz o crescimento da renda, tendo como efeitos a redução da pobreza e a melhoria da segurança alimentar. Em termos ambientais, os maiores destaques estão ligados aos **recursos hídricos, preservação dos solos, manutenção de biodiversidade e sequestro de carbono**.

A experiência dos projetos da Iniciativa BNDES Mata Atlântica resultou em benefícios adicionais. A demanda por mudas e os investimentos em viveiros aumentaram, com reflexos na cadeia de sementes, com marcação de matrizes e desenvolvimento de pesquisas, assim como a experimentação de diferentes técnicas de restauração. A **cadeia de restauração florestal** foi fortalecida localmente por meio da capacitação técnica de produtores, da formação de mão de obra especializada e da cooperação interinstitucional para a restauração.

Muitos relataram a relevância dos resultados relacionados à recuperação e conservação dos recursos hídricos e do solo. Entre os principais benefícios ambientais está a formação de corredores ecológicos e a conexão de fragmentos florestais.

Para os participantes das atividades dos projetos da IBMA, alguns desdobramentos foram particularmente relevantes. A realização dos projetos permitiu o fortalecimento da capacidade de gestão técnica e financeira dos beneficiários como agentes da cadeia produtiva da restauração. A atuação dos beneficiários dos projetos fez crescer a relevância da restauração florestal no contexto local e regional, com progressivo interesse de produtores e agricultores, apoio e reconhecimento pelo poder público estadual, e envolvimento e integração de comunidades. As ações das instituições nas respectivas áreas de atuação puderam ser consolidadas, incluindo aumento da credibilidade, formação de novas parcerias e projeção através do fortalecimento da imagem institucional perante outros patrocinadores e em questões associadas a políticas públicas.

Os beneficiários relataram as expectativas de **impacto dos projetos no médio e longo prazos**:

- consolidação das áreas restauradas como habitat de fauna e flora da Mata Atlântica;
- consolidação de unidades de conservação;
- consolidação da **restauração florestal** e de estratégias de gestão participativa do território em áreas prioritárias para corredores ecológicos, multiplicando benefícios ambientais, econômicos e sociais;
- adequação ambiental das propriedades e **recuperação dos passivos ambientais**;
- novas parcerias e fortalecimento da agenda de conservação e recuperação de florestas;
- promoção e efetivação do pagamento por **serviços ambientais**: vinculação da agenda de restauração com o **desenvolvimento social e econômico** de populações de baixa renda;
- difusão de boas práticas para a conservação do solo;

36

³⁶ https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/4421?&locale=pt_BR , p. 53.



INICIATIVA VERDE

TGI

Restauração de 425 hectares de Mata Atlântica em áreas de preservação permanente (APP) de propriedades privadas nos estados de São Paulo e do Paraná. A área reflorestada procurará estabelecer um contínuo de matas ciliares ao longo de microbacias hidrográficas para potencializar sua função biológica de recuperação, conservação e proteção da biodiversidade, além de contribuir para a melhoria da paisagem. Ressalta-se ainda que, ao garantir a qualidade das nascentes, o abastecimento de água, a manutenção do microclima, a contenção da erosão ciliar e outros serviços ecossistêmicos, haverá uma relação indireta com os aspectos sociais.

Estado do Paraná

No Paraná, a área a ser restaurada está localizada nos corredores ecológicos, área prioritária para conservação de acordo com o Decreto Estadual 3.320/2004. Os corredores ecológicos do Paraná contemplam uma faixa de cinco quilômetros às margens dos grandes rios do estado. Esses corredores têm o objetivo de ligar os grandes fragmentos remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica do estado.

Estado de São Paulo

Realizado nas regiões mais degradadas do estado de São Paulo, o projeto engloba, no total, 17 municípios, dos quais dois – Lorena e São José dos Campos – encontram-se na região da Serra da Mantiqueira, indicada como área prioritária para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira pelo Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (Probio), do Ministério do Meio Ambiente, por ser uma área importante para diversas espécies de anfíbios e aves, além de oferecer grande riqueza de nascentes e mananciais de água.



"Estamos trabalhando em cinco frentes diferentes nos dois estados. São vários lugares com realidades bem diferentes, ambientais, sociais e econômicas. Algumas áreas possuem mais montanhas, outras são mais planas. Temos região com plantação de cana, baseada na agricultura familiar, voltada para a produção de grãos, com pecuária etc. Um verdadeiro mosaico.

Então, para chegar ao agricultor, fazer essa mobilização, esse convencimento, a gente precisa trabalhar em rede, precisa estar articulado com grupos locais. As parcerias são fundamentais."

ROBERTO RESENDE | AGRÔNOMO



Já foram catalogadas 359 espécies de aves na área de atuação do projeto, onde, inclusive, vivem cinco espécies de primatas, sendo duas delas pertencentes às 25 espécies de primatas mais ameaçadas do mundo, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN): o sauí (*Callitrix personatus*) e o mono-carvoeiro – também conhecido por muriqui – (*Brachyteles arachnoides*).

DESTAQUES

Contratação de mão de obra local: duzentas pessoas serão empregadas nas diversas frentes e atividades do projeto, incluindo as etapas de preparo, implantação, produção de sementes e mudas, manutenção e gestão.

Carbono: estima-se que haverá a fixação de aproximadamente 128 mil toneladas de dióxido de carbono da atmosfera, contribuindo para o esforço de mitigação das emissões mundiais de gases do efeito estufa.

Plantio: o projeto vai plantar aproximadamente 700 mil mudas de espécies arbóreas nativas do bioma em corredores ecológicos e áreas prioritárias para conservação. As formações vegetais originais da região são a floresta estacional decidual e floresta semidecidual.

37

³⁷ https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/4421?&locale=pt_BR , p. 83.



A **Floresta Amazônica** é um dos **maiores “estoques” mundiais de CO₂** – ou “sumidouro”, como veremos adiante. O desmatamento e as queimadas – nesse caso, especialmente como decorrência direta ou indireta da ação humana – representam a liberação do CO₂, aumentando a sua concentração na atmosfera e agravando o quadro do aquecimento global. Da mesma forma que o plantio de árvores representa prática que retira CO₂ da atmosfera, por meio do processo de fotossíntese, depositando-o, por exemplo, no tronco das árvores, o inverso disso, ou seja, o desmatamento e a queima das florestas, provoca justamente o efeito contrário.³⁹

Sobre a questão relacionada a medidas e instrumentos do Sistema BNDES relacionados ao Meio Ambiente, nas suas diversas matizes, vale ressaltar a iniciativa Fundo Amazônia em funcionamento desde 2009⁴⁰.

O objetivo central do Fundo Amazônia é promover projetos para a prevenção e o combate ao desmatamento e também para a conservação e o uso sustentável das florestas na Amazônia Legal.

O Fundo Amazônia encontra regulamentação no Decreto nº 6527/2008, apoia projetos nas seguintes áreas de atuação: (1) gestão de florestas públicas e áreas protegidas; (2) controle, monitoramento e fiscalização ambiental; (3) manejo florestal sustentável; (4) atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; (5) zoneamento ecológico e econômico, ordenamento e regularização fundiária; (6) conservação e uso sustentável da biodiversidade; (7) recuperação de áreas desmatadas.

O BNDES é o gestor do Fundo Amazônia, nos termos do Decreto nº 6527/2008. Nota-se que:

Os projetos apoiados pelo Fundo Amazônia, ligados à ciência e à tecnologia, visam enfrentar esse desafio por meio de ações como construção, reforma ou estruturação de centros de estudos avançados para pesquisa em biotecnologia; levantamento e processamento de dados biológicos e socioeconômicos georreferenciados; e desenvolvimento de modelos para estimativa de biomassa e sequestro de carbono em ecossistemas.

41

³⁹ SARLET. Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁴⁰ <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/biblioteca/fundo-amazonia/relatorios-anuais/>

⁴¹ Fundo Amazônia – Relatório de Atividades 2021, p. 47: https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/rafa/RAFA_2021_port.pdf



7.9. A ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR INDUSTRIAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL DO CARBONO.

Alinhada à missão ambiental do Sistema BNDES de promover a transição para uma economia neutra em carbono, a Área de Indústria, Serviços e Comércio Exterior (AI) do Sistema BNDES vem promovendo diversas iniciativas que visam a sustentabilidade e que merecem ser citadas, entre elas: (i) o lançamento do Edital do FEP Pecuária Baixo Carbono, (ii) a Seleção Pública de gestor do *Blended Finance*, (iii) a ampliação da dotação do Programa BNDES Renovabio, (iv) a aprovação das primeiras operações no âmbito do BNDES Crédito ASG e (v) o resultado de Projeto Piloto de *IOT Rural*.

I. FEP Pecuária de Baixo Carbono⁴²:

No âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o BNDES, foi aberta, em junho de 2022, seleção pública para escolher o parceiro que irá executar estudo voltado à criação de mecanismos de incentivo à redução de emissões de carbono na produção de carne e leite bovinos no Brasil. Informações sobre o Projeto estão disponíveis em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecime nto/pesquisaedados/estudos/bndes-fep/iniciativa-producao-de-carne-e-leite-bovinos-de-baixo-carbono-selecao-publica-bndes-fep-fomento-2-2022>

O estudo terá dois objetivos principais: elaborar uma calculadora de análise de ciclo de vida (método que avalia toda a cadeia de produção) que vai auxiliar na mensuração e certificação das emissões de carbono para os diversos modelos de produção da pecuária bovina; e, a partir desse sistema, propor mecanismos que estimulem estratégias e modelos de negócios voltados para investimentos em tecnologias de baixo carbono.

A proposta selecionada deverá receber apoio financeiro do BNDES por meio do Fundo de Estruturação de Projetos (BNDES FEP), cujo objetivo é apoiar financeiramente, por meio de recursos não reembolsáveis, o desenvolvimento de estudos técnicos que promovam o desenvolvimento econômico e social do país.

⁴² Informações extraídas do release publicado no site do BNDES em junho de 2022: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-e-mapa-lancam-selecao-para-projeto-de-incentivo-a-reducao-de-emissoes-na-pecuaria-bovina>



O sistema de mensuração de emissões de carbono, baseado na calculadora de análise de ciclo de vida, poderá viabilizar a criação de instrumentos financeiros vinculados a metas de desempenho ambiental de produtores de carne e leite bovinos, como o BNDES Crédito ASG e o Programa BNDES RenovaBio, soluções que oferecem taxas menores para as empresas do setor de biocombustíveis que apresentam redução de emissão de carbono nos seus processos produtivos.

No Brasil, o esforço em se desenvolver uma pecuária de baixo carbono, ou mesmo neutra, cria oportunidades de renda adicional aos produtores através da geração destes crédito de carbono, contribuindo também para os compromissos climáticos atualizados pelo País na COP26.

II. **Blended Finance – Economia Circular⁴³:**

O BNDES lançou em maio de 2022 o Produto de Blended Finance, uma solução financeira híbrida, que contará com diferentes fontes de recursos, próprios e de terceiros e com instrumentos distintos (financiamentos, investimentos, garantias, doações, ações e outros) para apoio a projetos e programas exclusivamente nas áreas de bioeconomia florestal, desenvolvimento urbano e economia circular, reconhecendo seu grande impacto social e ambiental.

O foco do Banco está na seleção de estruturas financeiras capazes de atrair diferentes tipos de investidores para viabilizar o crescimento econômico, incentivando projetos e empresas carentes de acessibilidade a soluções financeiras mais completas e impactantes, como pequenas cooperativas, projetos de desenvolvimento de comunidades carentes ou recicladores de resíduos sólidos

O Edital está aberto para selecionar estruturadores de modelos financeiros focados no apoio aos projetos socioambientais. O BNDES desembolsará até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) em recursos não reembolsáveis para os escolhidos, que ficarão responsáveis por buscar captar junto a terceiros, ao menos, mais R\$ 3 (três reais) para cada R\$ 1 (um real) aportado pelo Banco, o que resultaria em cerca de R\$ 400.000.000,00

⁴³ Para mais informações sobre o *Blended Finance* do BNDES: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/parcerias/blended-finance>



(quatrocentos milhões de reais) de apoio a projetos com forte impacto socioambiental e que atendam a parâmetros ASG.

O impacto potencial das iniciativas apoiadas pelas propostas será determinante para a escolha das estruturas, que também deverão ter adequados monitoramento e avaliação.

O processo levará em conta critérios como a experiência e a capacidade dos estruturadores concorrentes, o desenho proposto (levando em conta a alocação de capital e a dinâmica operacional e de monitoramento) e a estratégia de captação de recursos. O BNDES realizou workshops para que os interessados tirassem suas dúvidas entre maio e junho. A divulgação do resultado está prevista para setembro de 2022.

III. BNDES Renovabio⁴⁴.

Em maio de 2022, o BNDES ampliou em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) os recursos disponíveis do Programa BNDES RenovaBio, totalizando uma dotação de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões reais) até dezembro de 2022. O programa oferece financiamento com menores taxas de juros aos produtores de biocombustíveis que promovam aumento de sua nota de eficiência energético ambiental, constituindo importante incentivo para garantir uma oferta crescente dos chamados certificados de descarbonização (CBIOs), no âmbito da Política do RenovaBio, do Ministério de Minas e Energia. Trata-se de um incentivo para a melhoria da eficiência energética e da certificação da produção nacional de biocombustíveis com redução nas emissões de carbono.

O cumprimento das metas previstas da Política do RenovaBio viabilizará a redução das emissões na matriz nacional de combustíveis de transporte equivalentes a mais de 700.000.000 (setecentos milhões) de toneladas de carbono entre 2021 e 2031. Isso se dará por meio da ampliação da produção e uso de biocombustíveis certificados no País.

Desde seu lançamento, em janeiro de 2021, o Programa BNDES RenovaBio já aprovou quase R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) em financiamentos, o que aponta a existência de demanda do programa pelo setor. Os recursos aprovados até o momento serão direcionados para 10 (dez) unidades produtoras de etanol, sendo seis no estado de São Paulo, duas em Minas Gerais e as demais no Mato Grosso e em Alagoas. Com o apoio, essas

⁴⁴ As informações foram extraídas do release publicado no site do BNDES em junho de 2022. Mais informações podem ser consultadas em <https://www.bndes.gov.br/wps/wantivurl/renovabio>





unidades esperam aumentar, em média, em torno de 5% (cinco por cento) a eficiência energético-ambiental de seus processos produtivos.

A complementação da dotação irá assegurar a continuidade do fomento à redução de emissões de carbono dos produtores de biocombustíveis, com ampliação do acesso por mais unidades certificadas no RenovaBio.

Um dos diferenciais do BNDES RenovaBio é a taxa incentivada: as empresas que, ao longo do período de pagamento dos empréstimos, alcançam as metas de redução de emissão de CO₂ (dióxido de carbono) estipuladas pelo programa passam a pagar juros menores.

Ao vincular a redução da taxa de juros, que pode chegar a 0,4%, às metas socioambientais, os clientes são incentivados a adotar práticas produtivas mais sustentáveis ao longo da vigência do financiamento.

IV. BNDES Crédito ASG⁴⁵:

Em agosto de 2021, foi lançado o BNDES Crédito ASG usando o conceito *linked-loan*, que oferece condições financeiras mais atrativas para os clientes que consigam comprovar melhoria de indicadores socioambientais durante a vigência da operação, de forma a estimular a adoção de práticas empresariais mais eficientes e sustentáveis nos aspectos Ambiental, Social e de Governança.

O programa se propõe a apoiar diretamente planos de negócios empresariais que priorizem o desenvolvimento sustentável. A promoção do reflorestamento, o estímulo à cadeia sustentável em subsetores como mineração ou siderurgia, a ampliação do uso de energia limpa e o estímulo à conectividade digital regional são alguns dos objetivos do programa.

A Área Industrial do Sistema BNDES tem trabalhado no fomento do Programa junto à Indústria e aprovou em fevereiro de 2022 a primeira operação no âmbito do BNDES Crédito ASG. O apoio financeiro, no valor de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), foi concedido à LIASA - Ligas de Alumínio S.A., Empresa brasileira do setor metalúrgico e será utilizado para executar o seu plano de investimentos, que prevê a adequação tecnológica dos fornos utilizados no seu parque industrial, com a implantação de novos filtros de

⁴⁵ Informações extraídas dos releases publicados no site do BNDES. Para mais informações: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-aprova-primeira-operacao-no-programa-credito-asg/>
<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-credito-asg>
<https://www.youtube.com/watch?v=8Jqo-djKMyA>



despoeiramento, que trarão ganhos expressivos de produtividade e na competitividade, reduzindo as emissões de gases poluentes na produção de silício.

Ao vincular a redução da taxa de juros, que pode chegar a 0,4%, ao cumprimento melhorias de indicadores socioambientais pactuados ligados a certificações socioambientais, os clientes são incentivados a adotar práticas ASG ao longo da vigência do financiamento.

A segunda operação aprovada no âmbito do Programa teve como contrapartida da empresa um compromisso público para realização de inventário de gases do efeito estufa. O financiamento, no valor de até R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), será concedido ao Grupo Cipalam – Empresa de Ipatinga/MG produtora de aços laminados

O Inventário para gases de efeito estufa permite o monitoramento das fontes de emissão destes resíduos. Trata-se de uma ferramenta de gestão para que empresas possam ter controle com vistas à diminuição das emissões. No caso da Cipalam, já houve inclusive a contratação de consultoria para a realização deste trabalho. O financiamento do BNDES também estipula que a Empresa apresente o certificado ambiental ISO 14001.

Cabe registrar que em todas as operações no âmbito do Produto BNDES ASG, as Empresas firmam com o BNDES o compromisso de cumprimento de três contrapartidas em até dois anos: (i) a apresentação e a publicação no site da sua Política de Responsabilidade Socioambiental, (ii) a inclusão dos focos prioritários Educação e Diversidade na sua Política de Investimento Social e (iii) a apresentação de seu Relatório de Sustentabilidade.

V. FEP IOT:

A Área de Indústria, Serviços e Comércio Exterior do Sistema BNDES (AI/BNDES) lançou, em 2016, Chamada Pública para o Estudo FEP “Internet das Coisas: um plano de ação para o Brasil”, em parceria com Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e que foi conduzido pelo consórcio vencedor McKinsey/Fundação CPqD/Pereira Neto Macedo Advogados.

Com o objetivo de realizar um diagnóstico e propor políticas públicas no tema Internet das Coisas para o Brasil, o estudo foi organizado em 4 fases: (i) Diagnóstico Geral e aspiração para o Brasil; (ii) Seleção de verticais e horizontais; (iii) Aprofundamento e elaboração de plano de ação (2018 - 2022); e (iv) Detalhamento das principais iniciativas do plano de ação.



Houve em 2018 a Chamada de projetos-piloto de testes de soluções tecnológicas de Internet das Coisas (IoT) para apoio com recursos não reembolsáveis nas três verticais priorizadas: Cidades, Saúde e Rural. A participação do BNDES com recursos não reembolsáveis chegou a 50% dos itens financiáveis. O valor mínimo do apoio do Banco a cada plano de projetos-piloto foi de R\$ 1 milhão. (www.bndes.gov.br/pilotosiot).

Um dos pilotos selecionados foi o projeto AgroConnect, que aplicou soluções de Internet das Coisas (IoT) para aumentar a produtividade por hectare da soja em 19,45%. O estudo, recém-finalizado, foi elaborado por meio de uma parceria entre a Fundação para Inovações Tecnológicas (FITec), a Nokia Solutions and Networks, a Algar Farming e a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e provou-se importante para aumentar também a eficiência energética e hídrica no campo⁴⁶.

7.10. DA ATUAÇÃO DO SISTEMA BNDES NO SETOR DE SANEAMENTO, TRANSPORTE E LOGÍSTICA, NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.

No âmbito dos Setores de Saneamento, Transporte e Logística o Sistema BNDES atua de diversas formas, sempre observando os parâmetros legais, regulamentares e as exigências de conformidade, em especial no âmbito ambiental.

Os Grupos Econômicos mais relevantes da Carteira realizam diversas iniciativas visando a mitigação do impacto ambiental de suas operações, inclusive em relação a questão do carbono.

Neste particular, cumpre destacar a vigência da Resolução DIR BNDES nº 3799/2021, de 23.09.2021, que aprovou o Regulamento de Gestão Socioambiental de Operações⁴⁷, aplicável às atividades do BNDES e de suas subsidiárias.

O normativo visa promover uma abordagem integrada das dimensões econômica, social, ambiental e climática no processo de concessão de apoio financeiro pelo Sistema BNDES, em consonância com seus normativos e

⁴⁶ O estudo completo está disponível em https://www.fitec.org.br/downloads/BNDES_Relatorio_AgroConnect.pdf e seu resumo executivo em https://www.fitec.org.br/downloads/BNDES_Resumo_Executivo_AgroConnect.pdf

⁴⁷ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/o-que-nos-orienta/outras-politicas-e-regulamentos/regulamento-socioambiental>



Políticas Corporativas, com destaque para a Política Corporativa de Responsabilidade Socioambiental, reafirmando o compromisso histórico do BNDES com o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Compreende as operações de crédito diretas, indiretas, mistas (incluindo operações de exportação) e de mercado de capitais⁴⁸.

Após o protocolo da Solicitação de Apoio Financeiro pelo cliente, as operações são objeto de classificação de categoria socioambiental (ABC); sendo este *rating* de caráter sigiloso tanto no aspecto bancário, quanto no aspecto empresarial; definida de acordo com as características do instrumento de apoio, o setor de atividade econômica relacionado à operação e as características do projeto (localização e relevância dos potenciais riscos e impactos socioambientais adversos identificados), quando aplicável.

O quadro a seguir resume o risco socioambiental associado a cada categoria.

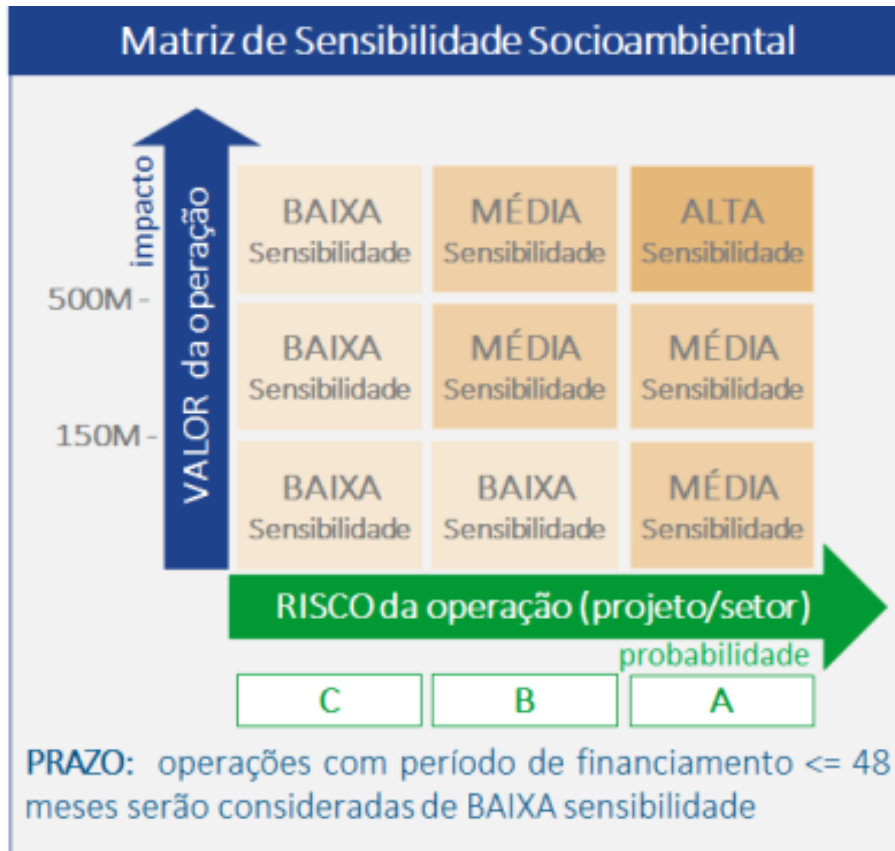
Categoria Socioambiental	Nível de risco socioambiental
A	Caracteriza-se por apresentar potencial de causar riscos e/ou impactos socioambientais adversos de alta relevância, podendo envolver investimentos em setores de atividade críticos ou localizações sensíveis que, geralmente, demandam estudos socioambientais de maior complexidade.
B	Caracteriza-se por apresentar potencial de causar riscos e/ou impactos socioambientais adversos de média relevância.
C	Caracteriza-se por apresentar potencial mínimo ou inexistente de causar riscos e/ou impactos socioambientais adversos relevantes.

As operações também são classificadas quanto ao nível de sensibilidade socioambiental (alta, média ou baixa sensibilidade), estabelecido com base na categoria socioambiental da operação (ABC), ponderada por fatores de exposição do BNDES, como prazo total do financiamento e valor do apoio financeiro.

O nível de sensibilidade socioambiental é definido com base na categoria socioambiental da operação (“categoria ABC”) ponderada pelo prazo total do financiamento e valor do apoio financeiro, conforme quadro abaixo.

⁴⁸ Compreende as operações de crédito diretas, indiretas, mistas (incluindo operações de exportação) e de mercado de capitais que tenham passado pelos critérios da lista de exclusão (que consolida todas as atividades, empreendimentos e itens não passíveis de apoio pelo BNDES, bem como as restrições impostas por acordos internacionais), sendo, portanto, consideradas elegíveis para apoio.





Todas essas informações estão consubstanciadas no Relatório de Classificação Socioambiental (RCS), revestido por sigilo bancário e empresarial, o qual segue como anexo obrigatório aos relatórios de análise e que considera as informações obtidas através do Questionário de Avaliação Socioambiental de Empresas (QASE), enviado a todos os Postulantes-Clientes.

Com essas informações de insumo, são avaliadas as operações no que tange aos aspectos relativos a **ecoeficiência**, e à adoção de processos e produtos social e ambientalmente sustentáveis e emissões de GEE.

Em decorrência da avaliação socioambiental das operações, o Sistema BNDES poderá solicitar a realização de estudos complementares, e ainda, por exemplo:

- recomendar ajustes na operação, bem como incluir condicionantes de natureza socioambiental visando à prevenção, mitigação, compensação e/ou monitoramento de riscos e impactos socioambientais adversos, em complemento às exigências previstas em lei, se necessário;



- ofertar recursos para reforço das medidas mitigadoras e compensatórias, quando aplicável;
- estimular a adoção de boas práticas ou a realização de investimentos sociais e ambientais voltados para o âmbito interno (funcionários e cadeia de fornecedores) e externo (desenvolvimento local, sociedade e meio ambiente) aos clientes e aos empreendimentos;
- definir indicadores de resultado que abarquem aspectos socioambientais para monitoramento e avaliação da operação; e
- em casos extremos, não conceder o apoio financeiro em face da não conformidade ou do risco socioambiental da operação.

7.10.1. DO SETOR DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.

No Setor de Logística, tem-se que um dos principais desafios da logística do transporte de cargas brasileira é contribuir para o maior equilíbrio da matriz de transportes, o que significa intensificar o uso de modos mais eficientes, como é o caso dos transportes ferroviário, hidroviário e de cabotagem.

Por serem mais eficientes do ponto de vista energético (menor consumo de combustível por tonelada transportada), contribuem na mesma medida para redução de emissões de carbono.

De acordo com o PNL 2035⁴⁹, tomando como base os dados de 2017, o modo rodoviário representa 66% do TKU (Tonelada Quilômetro Útil) transportado em território nacional. O ferroviário vem em seguida com 18%, depois a cabotagem com 9%, hidroviário com 6%, dutoviário com 1% e aeroviário é irrisório (0,06%). O mesmo documento projeta diversos cenários de divisão modal para o ano de 2035, todos deles revelando redução na participação rodoviária e incremento principalmente do modo ferroviário.

⁴⁹ BRASIL. PNL 2035 – Plano Nacional de Logística. Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/politica-e-planejamento/politica-e-planejamento/RelatorioExecutivoPNL_2035final.pdf. Acesso em: 28/06/22.



Em termos comparativos de eficiência a tabela abaixo⁵⁰ resume os principais indicadores:

INDICADOR	HIDROVIA	FERROVIA	RODOVIA
Unidades equivalentes	1 comboio 6.000 t (4 chatas e 1 empurrador)	1 comboio Hopper 86 vagões de 70 t	172 carretas de 35 t
Consumo médio (l/TKU)	4,1	5,7	15,4
Emissão CO ₂ (g/TKU)	20,0	23,3	101,2

Atualmente os trens respondem pela movimentação de 372 milhões de toneladas de minério e carvão e 85 milhões de toneladas de cargas agrícolas e fertilizantes (ANTT, 2021)⁵¹, o que corresponde respectivamente a 76,0% e 17,3% do total movimentado pelas ferrovias. Naturalmente este perfil de carga tem uma afinidade grande com o transporte ferroviário por ser embarcada em grandes volumes e geralmente a uma distância longa.

Alguns dos novos projetos visam prioritariamente a este tipo de carga, como são tipicamente os casos da Ferrogrão, FICO, FIOL 1, 2 e 3 e extensão da Malhar Norte da Rumo até Lucas do Rio Verde/MT, adicionados à expansão de capacidade da própria Malha Norte e Malha Paulista que devem dobrar a capacidade de transporte de grãos, bem como a renovação das concessões da Estrada de Ferro Carajás, Estrada de Ferro Vitória a Minas e MRS Logística.

Estima-se que há espaço para crescimento de participação das ferrovias no transporte de granéis agrícolas de, pelo menos, 50 bilhões TKU (ordem de grandeza semelhante ao volume de transporte atual) nos próximos anos, deslocando a carga do modo rodoviário para o ferroviário com consequências positivas sobre os custos e a emissão de CO₂.

Outra meta a ser perseguida pela ferrovia brasileira é sua maior inserção no transporte de carga geral. Atualmente este volume é de 24 milhões de toneladas, perfazendo apenas 5% do volume transportado. Nesta categoria incluem-se cimento, produtos da construção civil e da siderurgia, contêineres e outras cargas industriais não containerizadas (ANTT, 2021)³. O sistema

⁵⁰ BNDES, 2018. Navegação Interior Brasileira. BNDES Setorial 47, p. 437-482. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/15380/3/BS47_NavegacaoInterior_P.pdf. Acesso em: 28/06/22.

⁵¹ ANTT. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Anuário do Setor Ferroviário. Tabelas Resumo. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/anuario-do-setor-ferroviario>. Acesso em: 28/06/2022.



ferroviário transporta cerca de 470 mil TEU⁵²/ano, 4,4% da movimentação portuária brasileira (ANTF, 2021⁵³ e ANTAQ, 2022⁵⁴).

Para que haja incremento da carga geral na ferrovia é necessário antes de tudo um aumento da velocidade de transporte e confiabilidade nos prazos de entrega. A carga industrial exige maior previsibilidade e menores estoques ao longo da cadeia de suprimentos. Neste sentido, deve haver uma programação de trens ágeis e menores, com agenda regular de paradas em estações de transbordo.

O transporte de cabotagem também reserva um bom potencial para retirada de caminhões das estradas, especialmente nos deslocamentos de grandes distâncias para origens e destinos próximos à costa. Atualmente, a cabotagem é responsável pela movimentação de 289 milhões de toneladas ou 24% da movimentação portuária brasileira (ANTAQ, 2022⁶). Os produtos de destaque são graneis líquido e gasoso com 78% de participação, granel sólido, com 11%, carga containerizada com 9% e carga geral com 2%.

Esta modalidade de transporte pode ser reforçada, especialmente a cabotagem de contêineres, com a plena implantação da BR do Mar, regulamentação que facilita a incorporação de embarcações estrangeiras (afretamento a tempo) por empresa brasileira de navegação (EBN). O aumento da oferta (frota) pode incentivar a competição, reduzindo os fretes e melhorando o serviço prestado, particularmente com a maior frequência de escala nos portos.

O transporte hidroviário, embora mais restrito por depender do curso natural dos rios, tem apresentado grande incremento no transporte de grãos, especialmente com originação nos rios Madeira e Tapajós. Atualmente o transporte que se dá exclusivamente por vias interiores (origem e destino em vias interiores) movimenta 36 milhões de toneladas, sendo que 64% são graneis sólidos, 19% carga geral, 14% graneis líquido e gasoso e 3% carga containerizada (ANTAQ, 2022⁶).

⁵² TEU – Twenty Equivalent Unity. Medida que corresponde a uma unidade de contêiner de 20 pés de comprimento. Um contêiner de 40 pés equivale a 2 TEU.

⁵³ ANTF. Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários. Disponível em: <https://www.antf.org.br/mapa-ferroviario/>. Acesso em: 29/06/2022.

⁵⁴ ANTAQ. Anuário ANTAQ. Disponível em: <http://ea.antaq.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=painel%5Cantag%20-%20anu%C3%A1rio%202014%20-%20v0.9.3.qvw&lang=pt-BR&host=QVS%40graneleiro&anonymous=true>. Acesso em 28/06/2022.



O transporte dutoviário tem aplicação ainda mais restrita do que o hidroviário, sendo empregado para o transporte de graneis líquidos, gasosos e minerais. Sua participação na matriz de transportes é de apenas 1,26% do total de 3,2 trilhões de TKU. Embora de uso restrito, é o mais eficiente do ponto de vista do consumo de energia e redução de emissões.

O transporte rodoviário desempenha papel fundamental na alimentação e distribuição a partir de modos de maior capacidade e em ligações de maiores distâncias não servidos por aqueles modos de transporte. No Brasil, o transporte rodoviário tem uma participação muito expressiva no deslocamento de cargas, especialmente para mercadorias industriais, inclusive com viagens muito longas. Neste sentido a migração para combustíveis mais eficientes como é o caso do GNV pode representar grande economia nos fretes e melhoria da qualidade ambiental, ainda mais expressiva no deslocamento nas cidades onde a presença do caminhão é quase que mandatória no trajeto da última milha.

A tecnologia GNV aplicada ao mercado de cargas pode contribuir para redução dos custos de transportes que representa 63,5% dos custos logísticos (FDC, 2018⁵⁵) além da redução de materiais particulados da atmosfera (70% comparado à tecnologia Euro V) e 30% das emissões de CO₂. Atualmente o setor absorve 5% do total dos 120 milhões de m³/dia de gás natural consumido no país (EPE, 2020⁵⁶). Quase a totalidade dessa parcela destina-se à frota de veículos de passeio, sendo sua aplicação no transporte de cargas incipiente.

A promulgação do PL 6.407/13, conhecido como a Nova Lei do Gás, além da saída da Petrobras de ativos de transporte e distribuição de gás, é esperada por atores de mercado como podendo promover o que se denomina “choque de oferta”, atraindo investimentos, promovendo a concorrência no setor e derrubando o preço do combustível - estudo do Instituto E+ (2020)⁵⁷ estima uma redução da ordem de 50% para o preço do GNV.

⁵⁵ FDC – FUNDAÇÃO DOM CABRAL. Diagnóstico e projeções para infraestrutura de logística de transportes no Brasil. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Relat%C3%B3rios%20de%20Pesquisa/Relat%C3%B3rios%20de%20Pesquisa%202019/Diagn%C3%B3stico%20e%20proje%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20infraestrutura%20em%20logistca%20de%20transportes%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 29/06/2022.

⁵⁶ EPE. Empresa de Planejamento Energético. Demanda de gás natural nos mercados nacional e internacional. Horizonte 2020-2030. Nota Técnica. Dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-490/topico-531/EPE.%202020%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20Demanda%20de%20G%C3%A1s%20Natural%20vFinal.pdf>. Acesso em: 29/06/2022.

⁵⁷ BARROSO, L. A.; KELMAN, R.; GASPAR, L. S. Panorama e perspectivas para o gás natural no Brasil. [S.l.]: Selo Perspectivas, 2020. Disponível em: <https://www.emaisenergia.org/publicacao/panorama-e-perspectiva-para-o-gas-natural-no-brasil/>. Acesso em: 28/06/2022.



No Setor de Mobilidade Urbana, inicialmente, cabe informar que o mesmo um déficit de investimentos, o que fica evidente nos elevados tempos de deslocamento observados nas principais cidades brasileiras.

Para minimizar esses problemas, o Sistema BNDES financia projetos que visam melhorar o transporte de passageiros por meio da modernização da infraestrutura e do aumento da capacidade e das alternativas de transporte. Nossa atuação em projetos de mobilidade urbana é focada em sistemas de transporte de média e alta capacidade que contribuam para melhorar a circulação nas cidades brasileiras e a qualidade de vida da população, promovam o uso de fontes limpas de energia e a integração modal.

O BNDES aprovou, no final de 2021, apoio à implantação da Linha 6 do metrô da cidade de São Paulo, que prevê a criação de 15 estações e de seus acessos em 15,3 km de via, a construção de três terminais de ônibus e de um pátio de estacionamento de trens, a aquisição de 22 novos trens (132 carros de metrô) e sistemas, além de investimentos sociais em comunidades do entorno das estações.

Após a conclusão do projeto, estima-se que serão evitadas emissões de 200 mil tCO₂e por ano, já que o Metrô é um dos modos de transporte mais sustentáveis.

Além desse, foram financiados outros projetos pelo país.

O BRT Sorocaba com corredores estruturais e corredores BRT reserva faixa de rolamento priorizar o transporte coletivo. O BRT promove o uso mais equitativo do espaço público e facilita o acesso da população de renda mais baixa a serviços e oportunidades das cidades.

No metrô de São Paulo, recentemente o Sistema BNDES financiou a Linha 15 (Prata) do monotrilho, com três novas estações inauguradas: Sapopemba, Fazenda da Juta e S. Mateus. Foram inauguradas ainda seis novas estações da Linha 5. A linha se conecta à Linha 9 da CPTM e às linhas 1 e 2 do metrô e transporta em média 388 mil passageiros por dia útil.

O BNDES financiou também o projeto da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, iniciativa que contempla a construção de cinco estações, a aquisição de sistemas, equipamentos e material rodante, além da contratação de serviços de supervisão, gerenciamento e apoio técnico. O novo trecho vai conectar o centro de Fortaleza ao bairro de Papicu, em um trajeto de 7,3 km, com tempo de viagem de até 15 minutos.





Outros projetos de impacto financiados foram o sistema metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, que passou a contar com vinte estações, cobrindo 32 km e conectando-se a oito terminais de ônibus, bem como o VLT Carioca (RJ), que foi concluído em 2019, passando a conectar a estação de trem Central do Brasil à estação das barcas, o Aeroporto Santos Dumont, ao metrô e à rodoviária. Os dois sistemas tiveram cofinanciamento do Banco de Desenvolvimento Alemão KfW, por meio de um contrato com o BNDES no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Com base em uma ferramenta desenvolvida conjuntamente, foi possível avaliar que, apenas em 2018, os projetos evitaram a emissão de 39 toneladas de CO₂ – seis toneladas pelo uso do VLT e 33 toneladas pelo do metrô da Bahia.

Em outra colaboração com o Banco Alemão KfW e com o antigo Ministério das Cidades, o Sistema BNDES lançou em 2018 o Guia Transporte Público Coletivo (Guia TPC), que visa orientar técnicos e gestores públicos no processo de seleção de tecnologias e na implementação de sistemas de transporte público coletivo.

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 25), realizada em Madri, em dezembro de 2019, o Sistema BNDES assinou memorando de entendimento com o Banco de Desenvolvimento Alemão KfW, com o objetivo de apoiar a estruturação de projetos de mobilidade urbana sustentável no Brasil.

O acordo assegura recursos não reembolsáveis da ordem de E 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros) para estudos de pré-viabilidade desses projetos.

Foram lançados, em 2020, a linha Finame Baixo Carbono, ampliando o escopo de nossa atuação na agenda de mobilidade de baixo carbono, e o BNDES RenovaBio, que busca garantir aos consumidores menor preço e maior oferta de biocombustíveis, por meio de empréstimos com incentivo para melhoria da eficiência energético-ambiental de empresas produtoras do insumo.

7.10.2. DO SETOR DE SANEAMENTO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL.

No Setor do Saneamento Ambiental as entregas têm sido revolucionárias.

Os projetos de saneamento são, por natureza, de alto impacto socioambiental positivo. Enquanto o fornecimento de água leva à população um bem essencial, a coleta e o tratamento de esgoto representam uma elevação

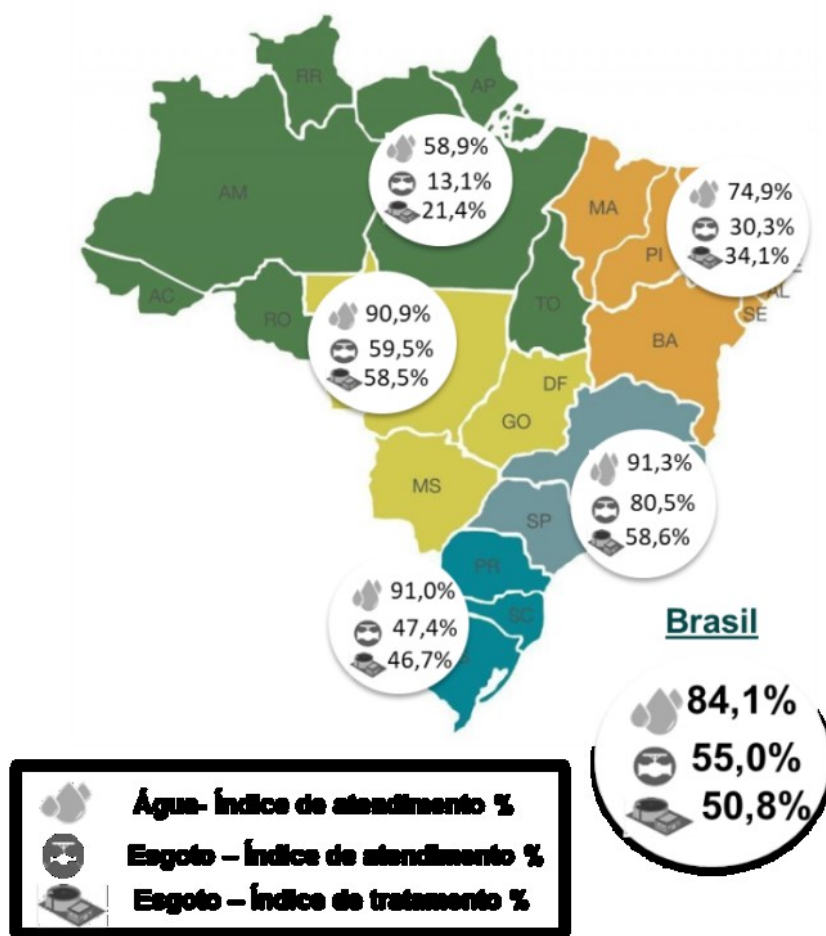


bem-estar coletivo, mediante a despoluição dos corpos hídricos e impactando de forma relevante a saúde pública. Aterros sanitários e projetos de uso de resíduos sólidos urbanos (RSU), por sua vez, são cruciais para conferir sustentabilidade ao consumo de massa e à inclusão social.

Dessa forma, resta claro que os serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto são centrais para a qualidade de vida da população e sua provisão ainda é significativamente deficiente no Brasil, além de ser bastante desigual entre as regiões.

Como exemplos, notem que, na média nacional, quase metade da população não tem acesso à rede de esgoto e as que nas regiões Norte e Nordeste esses níveis de atendimento são inferiores à média nacional, como mostra a figura 1.

Figura 1 – Cobertura dos serviços de água e esgoto no Brasil

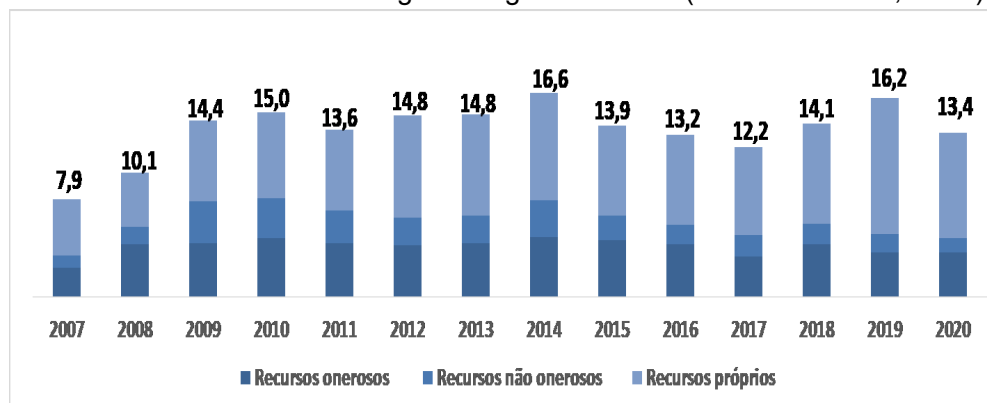


Se não é difícil notar que investimentos em saneamento agregam benefícios à saúde e ao meio ambiente, é menos evidente, mas não menos importante, o seu benefício na elevação da produtividade do trabalho e na educação infantil, mediante melhora na saúde da população, além do turismo, entre outros aspectos, agindo diretamente na diminuição das desigualdades sociais. Como referência, estimativas da OMS sugerem que, para cada dólar investido em saneamento, economizam-se US\$ 5,5 em gastos com saúde e outras externalidades (WHO, 2019)⁵⁸.

O BNDES é agente fundamental nos investimentos em saneamento no país. Nesse sentido, atua há mais de 25 anos no seu financiamento, respondendo atualmente por cerca de um terço dos recursos onerosos que são desembolsados para o setor. O BNDES está presente nas 5 (cinco) regiões do país e apoia todos os tipos de prestadores: privados, Companhias estaduais e públicos municipais.

O investimento em saneamento subiu de patamar a partir de 2007, como mostra o gráfico 1. Ainda assim, a média anual de R\$ 13.600.000,00 (treze bilhões, seiscentos milhões de reais) de investimentos de 2007 a 2020, não chega à metade dos R\$ 28.900.000.000,00 (vinte e oito bilhões, novecentos milhões de reais) (preços de 2020) necessários, de 2019 a 2033, segundo estimativas do Plano Nacional de Saneamento Básico, para universalizar os serviços de água e esgoto, considerando para todo o país 99% de atendimento em água e 90% em coleta e tratamento de esgoto.

Gráfico 1 – investimentos em água e esgoto no Brasil (valores de 2020, IPCA)



⁵⁸ WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Sanitation. Geneva, 2019
Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/sanitation>.



Nesse cenário, é importante destacar a atuação do BNDES na estruturação de concessões públicas e de Parcerias Público-Privadas em saneamento. Esses projetos têm como premissa priorizar os investimentos para obter a universalização dos serviços de água e de esgoto nas áreas abrangidas até 2033 e preveem investimentos em praticamente todas as regiões do país em montante que pode ultrapassar os R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) e impactar mais de 40.000.000 (quarenta milhões) de pessoas, ou seja, quase 1/5 (um quinto) da população nacional.

7.11. DO RATING ASG DO SISTEMA BNDES E A SUA IMEDIATA REPERCUSSÃO NO CAMPO AMBIENTAL: UM MODELO DE GESTÃO AMBIENTAL PARA O BRASIL.

Em 2021, o BNDES participou de um processo de avaliação sobre o seu sistema de gestão social, ambiental e de governança, que resulta em uma nota e uma comparação entre pares. O processo, denominado rating ASG⁵⁹, é conduzido pela *Vigeo Eiris* – uma das agências de avaliação de riscos mais representativas do setor, atualmente parte da *Moody's ESG Solutions*.

O objetivo foi adquirir conhecimento estruturado sobre pontos fortes e necessidades de melhoria e de entender qual o posicionamento relativo do Banco nas agendas ambiental, social e de governança. A análise envolveu consulta a diversas áreas e foi realizada por meio de um questionário qualitativo e de entrevistas com pessoas selecionadas com base em seu conhecimento e experiência, englobando alta administração e empregados.

Neste tema, em 2021, no âmbito das cooperações técnicas ATN/CF-15571-RG e ATN/OC-18243-RG firmada entre o BNDES e o BID, esta instituição multilateral de desenvolvimento contratou, em favor do BNDES, serviços de “avaliação sobre a governança socioambiental (ESG) [sic] do BNDES com vistas à obtenção de 'Rating ESG' [sic], além do licenciamento do uso desse rating pelo BNDES por um ano”.

Os serviços foram contratados junto à agência Vigeo Eiris, e os trabalhos foram realizados entre fevereiro em junho de 2021, e incluíram responder a um extenso questionário sobre aspectos Ambientais (incluindo Clima), Sociais e de Governança e a realização de reuniões e entrevistas com executivos em postos chave do BNDES.

⁵⁹ Acrônimo para Ambiental, Social e Governança.





A Avaliação e o Rating ASG a ela associado cobriram o BNDES e suas duas subsidiárias, BNDESPAR e Finame. Como resultado, foi emitido o escore A1+ para o BNDES, o mais alto da escala, o que colocou o Banco entre os 2% mais bem avaliados dentre um total de 4.913 empresas.

A Agência Vigeo Eiris atribuiu ao BNDES no rating ASG o índice de rating A1+, o mais alto de sua escala, e posicionou o Banco no 86º lugar entre as 4.913 Empresas participantes do ranking mundial. O Banco ocupou a 4ª (quarta) colocação entre as 848 Organizações analisadas em Mercados Emergentes.

Incluída no contrato firmado entre o BID e a agência Vigeo Eiris, posteriormente incorporada pela Moody's ESG Solutions, estava a atualização do Rating em até 12 meses após sua emissão, ou que foi feito entre março e abril de 2022. **O BNDES e suas subsidiárias BNDESPAR e FINAME receberam em 2021, e mantiveram em 2022, o escore A1+,**

Ainda em 2021, foi publicada nova edição do Guia de Bancos Responsáveis, referente ao ano de 2020. O BNDES manteve a primeira posição no ranking, que já ocupava em 2018.

Importante esclarecer e destacar, inclusive para fins dos **artigos 79, 80 e 81 do CPC/2015**, que a Autora (Conectas Direitos Humanos) faz parte da iniciativa **Guia dos Bancos Responsáveis**, que foi realizado por ela, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, o Instituto Sou da Paz e a Proteção Animal Mundial. O processo de avaliação utiliza a metodologia da organização *Fair Finance International*, aplicada em 13 (treze) países e considera 18 (dezoito) temas, incluindo meio ambiente, mudanças climáticas, florestas, dentre outros. Toda a análise parte de documentos públicos disponibilizados pelos bancos.

Em 2022, o Banco Central classificou como positiva a integração da agenda ASG do BNDES com os demais processos do banco, tendo registrado que “A agenda da temática ambiental, social e de governança (ASG), possui boa integração de práticas nas suas atividades de investimento e de crédito, tanto na análise para concessão do apoio, com exigências específicas para operações nos setores de maior impacto, quanto na classificação de risco e provisionamento dos créditos.

O Projeto Estratégico Corporativo P3 ‘BNDES ASG’ e as metas quantitativas ligadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU revelam o compromisso do BNDES com o tema”.



7.11.1. CLASSIFICAÇÃO DE RATING ASG: A1+

À medida em que mais Agentes do Mercado buscam incorporar aspectos ambientais, sociais e de governança em suas decisões de investimento, eleva-se a também demanda por investimentos com perfil positivo nesses fatores, tendo por consequência direta a necessidade de informações acessíveis e confiáveis que permitam identificar setores econômicos, classes de ativos, empresas e emissores adequados ao perfil do investidor.

Evidência disso é que, apesar das diferentes estratégias que podem ser seguidas em busca de investimentos ASG, as classes de ativos em que a consideração desses fatores é mais comum são ações e títulos de renda fixa – porque é para essas classes que há maior disponibilidade e diversidade de fontes públicas de informação.

Buscando suprir essa necessidade, vem se desenvolvendo todo um ecossistema de provedores de informação sobre aspectos ASG ligados a investimentos, formado por centenas de plataformas de índices, rankings e ratings que coexistem e competem entre si para dar suporte aos interessados em avaliar, medir e comparar o desempenho de uma empresa, título ou setor:

- a) **Índices e rankings:** listas que classificam as empresas com base em seu desempenho em uma certa ordem ou agrupamento, com base em um sistema de classificação especificado, como, por exemplo:
 - Dow Jones Sustainability Indices;
 - Ecovadis Sustainability Risk and Performance Index; e
 - Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE/B3);

- b) **Serviços de rating:** avaliações baseadas em pontuação que fornecem uma análise de desempenho em questões ASG, que atuam de forma:
 - ativa: solicitam informações na forma de um questionário ou pesquisa; e/ou
 - passiva: extraem informações de relatórios corporativos e outras fontes públicas.

Os Ratings ASG avaliam o desempenho e o compromisso de uma entidade ou instrumento de dívida, sendo que, para entidades, como é o caso do Rating contratado para o BNDES, os resultados fornecem uma visão sobre a integração de considerações ASG nas atividades de negócios, estratégia e gestão.



Dessa forma, analogamente aos ratings de crédito, avaliam indiretamente a capacidade da entidade em gerir os riscos associados a esses aspectos, tendo-se que, quanto mais elevado o Rating ASG atribuído a uma entidade, melhor a sua capacidade de gerir de riscos ambientais (incluindo os climáticos), sociais e de governança.

O BNDES e suas subsidiárias BNDESPAR e FINAME receberam em 2021, e mantiveram em 2022, o escore A1+, decompostos da seguinte forma, segundo a metodologia da agência de rating responsável pela avaliação:

- a) **1ª Dimensão:** posiciona o desempenho ASG geral dentro do universo de pesquisa, em uma escala de 12 níveis:
 - a letra (A, B, C ou D) posiciona a pontuação da entidade avaliada dentro de um dos quartis do universo; e
 - o número (1, 2 ou 3) posiciona a pontuação da entidade avaliada em relação aos seus pares no mesmo quartil;

- b) **2ª Dimensão:** o símbolo + ou - posiciona o desempenho em relação aos seus pares regionais do mesmo setor econômico.

Ou seja, ao classificar o BNDES como A1+, a Moody's ESG Solutions (MESG) afirma que o Banco, em relação à gestão de aspectos ASG, se posiciona no quartil mais alto dentre todas as entidades avaliadas globalmente – quase 5 mil em 2022 –, no terço mais elevado dentre as empresas desse quartil mais alto, e com desempenho melhor que seus pares regionais. Em termos numéricos, a classificação do BNDES relativamente ao universo de pesquisa da MESG em 2022 é:

- 86º colocado de um total de 4.890 entidades avaliadas (2% melhores);
- 4º colocado entre 854 entidades localizadas em países emergentes; e
- 1º colocado entre 3 bancos de desenvolvimento em países emergentes.

O Certificado do Rating ASG Corporativo (“*Corporate ESG Rating Certificate*”) emitido pela MESG encontra-se disponível no Anexo I desta Nota, para o público externo, no Portal de Relações com Investidores (Portal de RI) do BNDES, no endereço:

<http://ri.bndes.gov.br/sobre-o-bndes/ratings-bndes/>.



7.11.2. AVALIAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE.

Adicionalmente ao Certificado do Rating, a M ESG emite um segundo documento para disponibilização aos investidores denominado *Sustainability Rating*, em que relata os principais pontos considerados em sua avaliação e o racional para o escore atribuído.

O teor completo desse relatório é disponibilizado para o público externo no Portal de RI:

<https://ri.bndes.gov.br/sobre-o-bndes/ratings-bndes/>

São reproduzidos a seguir os pontos que abordam a questão climática, no original em inglês e em tradução livre para o português.

No Sumário, que resume a avaliação de sustentabilidade realizada pela M ESG, a agência lista, dentre os pontos fortes do BNDES, a “*Advanced integration of ESG factors into investing and lending activities*”, ou, em tradução livre, “Integração avançada de fatores ASG nas atividades de crédito e investimento direto”. Cabe esclarecer que, nas definições adotadas pela agência de rating, “atividades de investimento” se referem àquelas ligadas a participações acionárias, em empresas, atividade majoritariamente desempenhada pela BNDESPAR no âmbito do Sistema BNDES.

Em contraponto, nos pontos a melhorar também é citada a abordagem de temas climáticos, com a menção a “*No monitoring of CO₂ emissions linked to financing activities*” – “Ausência de monitoramento de emissões de CO₂ vinculadas às atividades de crédito”. Quanto a este item, note-se que dentre as entregas do Projeto Corporativo BNDES ASG e Clima (P3) em 2022 encontra-se o inventário de emissões de gases de efeito estufa, tanto do portfólio de crédito quanto do de participações.

Na seção que trata da gestão de fatores de riscos, dois tópicos tratam especificamente de riscos relacionados a Mudança do clima e à Integração de outros fatores ambientais na gestão de ativos. Em relação a ambos, bem como aos demais fatores de risco avaliados, a M ESG afirma que “*Our analysis reveals that BNDES’ ability to address these challenges is robust to advanced*” – “Nossa análise indica que a habilidade do BNDES de tratar desses desafios é entre **robusta e avançada**” – os dois degraus mais elevados (os grifos são nossos).



Especificamente sobre riscos relacionados a **Mudança do Clima** (“*Climate Change*”), relata a agência:

BNDES shows a robust performance of climate-change issues. The company’s commitment includes a target to help increase the installed capacity of renewable energy in Brazil by 2.0 GWh by 2022 and also excludes coal-powered generation from its financed activities. The Institution has several financing tools to support the transition to a low carbon economy, such as a thematic funds [sic] (for instance its Climate Fund, with a sub-program on renewable energies), credit products (for instance RenovaBio for the agriculture sector) and green bonds. It is however unclear to which percentage of investments the climate risk assessment applies and the company does not report CO2 [sic] emissions linked to its portfolio. However, since 2019 BNDES has implemented a strategy of divestments in its equity participations and has significantly reduced its shareholding in companies that have important carbon emissions. BNDES has indicated to MESH that, after interrupting them in 2014, it has recently restarted its GHG emission inventory activities, both for the employee transportation and for its investing portfolio. While the Institution reports a total amount of 364.58 tonnes of CO2eq [sic] for commuting and air travel, BNDES states that portfolio emissions are likely to be disclosed by the end of 2022. (pág. 6)

Em tradução livre:

O BNDES mostra um desempenho robusto nas questões de mudanças climáticas. O compromisso da empresa inclui a meta de ajudar a aumentar a capacidade instalada de energia renovável no Brasil em 2,0 GWh até 2022 e também exclui a geração [de energia elétrica] a carvão de suas atividades financiadas. A Instituição dispõe de diversas ferramentas de financiamento para apoiar a transição para uma economia de baixo carbono, como fundos temáticos (por exemplo, seu Fundo Clima, com um subprograma de energias renováveis), produtos de crédito (por exemplo, o RenovaBio para o setor de agricultura) e títulos verdes. No entanto, não está claro a qual porcentagem de investimentos a avaliação de risco

Página 96 de 196



climático se aplica e a empresa não relata as emissões de CO₂ vinculadas ao seu portfólio. No entanto, desde 2019 o BNDES implementou uma estratégia de desinvestimentos em suas participações acionárias e reduziu significativamente sua participação acionária em empresas que possuem importantes emissões de carbono. O BNDES comunicou à MESG que, após interrompê-las em 2014, reiniciou recentemente suas atividades de inventário de emissões de GEE, tanto para o transporte de funcionários quanto para sua carteira de investimentos. Enquanto a Instituição reporta um total de 364,58 toneladas de CO₂e referentes a deslocamentos casa-trabalho e viagens aéreas [de seus empregados], o BNDES afirma que as emissões do portfólio devem ser divulgadas até o final de 2022.

Quanto à **Integração de outros fatores ambientais na gestão de ativos** (“*Integration of other environmental factors in asset management*”), reporta a MESG:

BNDES displays an advanced performance in terms of integration of ESG standards in its investment policy. Besides exclusion screening and thematic funds, BNDES has an Environmental & Social Operational Policy (E&S Policy), which establishes guidelines, instruments and operational procedures to be followed during a project's assessment, which is conducted in several stages during the project's cycle at BNDES, with specific requirements for certain operations and sectors, like mining, cattle-raising and power generation. The Bank also undertakes engagement procedures with companies where it is a shareholder, which can result in the presence of a BNDES' representative with the Board of Directors of the invested company or the setup of an Advisory Committee to the Board of Directors, to align the expectations of the appointee's contribution on important topics, including Sustainability. (pág. 7)

Em tradução livre:

O BNDES apresenta uma atuação avançada em termos de integração dos padrões ASG em sua política de investimentos. Além da lista de exclusão [e apoio condicionado] e dos fundos temáticos, o BNDES possui



uma Política Socioambiental Operacional⁶⁰ (Política S&A), que estabelece diretrizes, instrumentos e procedimentos operacionais a serem seguidos durante a avaliação de um projeto, que é realizada em várias etapas durante o ciclo do projeto no BNDES, com requisitos específicos para determinadas operações e setores, como mineração, pecuária e geração de energia. O Banco também realiza procedimentos de engajamento com empresas onde é acionista, o que pode resultar na presença de um representante do BNDES junto ao Conselho de Administração da investida ou na constituição de um Comitê de Assessoramento ao Conselho de Administração, para alinhar as expectativas da contribuição do indicado em temas importantes, incluindo Sustentabilidade.

8. DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA DO BNDES E DA BNDESPAR.

8.1. QUESTÕES PRELIMINARES, PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS.

8.1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES PARA FIGURAR EM AÇÃO COLETIVA QUE VERSE SOBRE TUTELA JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, RELACIONADAS A QUESTÕES AMBIENTAIS DE NATUREZA CLIMÁTICA: PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA ADPF Nº 708, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 04/07/2022.

Há pouco tempo, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708** e fixou o entendimento de que as questões climáticas *lato sensu* e as relacionadas ao Fundo Clima são de responsabilidade da União Federal, tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, os quais devem adotar as providências determinadas pela Corte Suprema para sanar o descumprimento de preceito fundamental.

⁶⁰ Substituída pelo Regulamento de Gestão Socioambiental de Operações.



Deste modo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a legitimidade passiva da União para a execução de políticas públicas relacionadas as questões climáticas na perspectiva nacional, resta mais do que evidente a ilegitimidade passiva do BNDES e da BNDESPAR para esta Ação Civil Pública, sob pena de violação direta do julgado da Corte Constitucional.

Por isto, *initio litis*, em decorrência da questão constitucional de natureza prejudicial externa, postula o Sistema BNDES pela imediata extinção desta Ação Coletiva quanto a estes Réus, para todos os fins de Direito, sob pena de afronta direta ao decidido na ADPF nº 708, STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas⁶¹⁶²

Portanto, até a divulgação do inteiro teor de todos os documentos relacionados ao julgamento, não se pode tecer qualquer consideração além do que consta no extrato da decisão de julgamento.

⁶¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856> , acessado em 27/09/2022, às 18h36.

⁶² Importante ressaltar que até 27/09/2022 o Acórdão, os Votos e o Relatório encontravam-se pendentes de divulgação e publicação, de modo que até esta data só se sabe o que consta no Extrato do Julgamento, por isto não se pode extrair nada mais deste julgamento que não seja o que consta expressamente no conteúdo acima reproduzido.



8.1.2. AINDA SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES: DA AFIRMAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PEDIDOS CONTRA O BNDES.

Além dos fundamentos jurídicos constantes do item 7.1.1, salta aos olhos nesta data a absoluta ilegitimidade passiva do BNDES, em específico, diante do ato processual da Autora constante dos Embargos de Declaração que ela opôs, na qual a Conectas Direitos Humanos categoricamente afirma que a presente Ação Civil Pública não se destina contra o BNDES e, ainda, que não existem pedidos formulados contra este Banco Público Federal.

Ora, não existindo interesse processual e ausentes pedidos, resta cristalina a ilegitimidade passiva do BNDES para a presente causa coletiva, o que acarreta a imediata extinção do processo sem a resolução do mérito em relação ao BNDES, seja pela ilegitimidade passiva, seja pela declarada ausência de interesse processual contra este Banco Público.

8.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA EX VI LEGIS PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE UMA SALA DE ACOMPANHAMENTO OU SITUAÇÃO CLIMÁTICA: ARTIGOS 19, 20, 22, 23 E 24 DO DECRETO Nº 9.578/2018.

No caso em apreciação a ilegitimidade passiva dos Réus é tão flagrante que um dos pedidos formulados pela Conectas Direitos Humanos é CONTRA LEGEM, já que a legislação infraconstitucional vigente expressamente estabelece como deve ser realizado o acompanhamento de quaisquer questões relacionadas ao Clima na esfera federal.

Diante do que consta na Lei Ordinária nº 12.187/2009, no Decreto nº 2.652/1998 e especialmente nos vigentes artigos 19, 20, 22, 23 e 24 do Decreto nº 9.578/2018, *in verbis*:

Art. 20. O **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima**, instituído pelo Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, fará, no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, a coordenação geral das ações de que trata o art. 19.

(...)

Art. 22. Na elaboração dos Planos Plurianuais e da Lei Orçamentária Anual, o **Poder Executivo federal** deverá



formular proposta de programas e de ações que contemplem o disposto neste Decreto, e os ajustes aos programas e às ações serão realizados durante o processo de elaboração das leis orçamentárias e de revisão do Plano Plurianual.

Art. 23. Deverão ser adotados metodologias e mecanismos apropriados para aferir o cumprimento do compromisso a que se refere o art. 19.

Art. 24. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto nos art. 18 e art. 19, serão publicadas, a partir de 2012, estimativas anuais de emissões de gases de efeito estufa no País em formato apropriado para facilitar o entendimento por parte dos segmentos da sociedade interessados.

Parágrafo único. O **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações** será **responsável pela elaboração, revisão e publicação das estimativas de emissões e de remoções nacionais antrópicas de gases de efeito estufa** de que trata o caput e pelo aprimoramento da metodologia de cálculo da projeção de emissões, em consulta aos demais Ministérios e aos órgãos pertinentes, e poderá, ainda, sempre que considerar necessário, propor a revisão do disposto neste Decreto.

Por tudo isto, deve ser julgada extinta *prima facie* a presente Ação Civil Pública por flagrante ilegitimidade passiva dos Réus, com a imediata extinção sem resolução do mérito, mas observando-se a temeridade da conduta processual da Autora já que formulou pedidos contra a legislação vigente, de modo que responda pela sucumbência, as despesas processuais e seja condenada a ressarcir os danos causados ao BNDES e a BNDESPAR em decorrência da presente demanda coletiva e da publicidade que conferiu à mesma por meios de comunicação, tudo isto nos termos dos pedidos formulados no final.



8.1.4. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO COM TODAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E EMPRESÁRIOS QUE SERÃO AFETADOS PELAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

É mais do que evidente que a presente Ação Coletiva, caso acolhida, produziria efeitos muito além das Partes aqui arroladas, já que a Autora pretende criar obstáculo de acesso a recursos federais por Postulantes que não se encontram nominados e, quase que na integralidade, desconhecem a existência da presente lide.

O litisconsórcio é matéria de ordem pública e a plena regularidade das Partes na relação processual é requisito para o regular desenvolvimento do processo judicial, inclusive sob pena de nulidade por afronta as normas do Código de Processo Civil de 2015. Neste diapasão, os artigos 114 e 115 são categóricos:

Art. 114. O **litisconsórcio** será **necessário** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a **eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**.

Art. 115. A **sentença de mérito**, quando **proferida sem a integração do contraditório**, será:

I - **nula**, se a **decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo**;

II - **ineficaz**, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de **litisconsórcio passivo necessário**, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (grifos nossos)

Assim, diante da possibilidade real de repercussão dos efeitos desta demanda coletiva sobre os bens e direitos dos Terceiros Prejudicados, impõe-se a necessária ampliação do polo passivo para que seja composto por todas as pessoas jurídicas que venham a sofrer na prática eventuais efeitos da tutela judicial concedida à Autora.



8.1.5. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: CPC/2015, ARTIGO 330, INCISO I.

Não obstante a sua extensão e a quantidade de informações trazidas, é evidente a **inépcia da Petição Inicial**, já que não se encontram preenchidos os requisitos essenciais quanto à legitimidade das Partes e possibilidade jurídica dos pedidos.

Como de trivial conhecimento, é inepta a petição inicial, que confusa e imprecisa não permite extrair as consequências jurídicas pretendidas ou torna as consequências duvidosas ou indeterminadas.

Deste modo, a pretensão autoral não pode ser atendida, nem mesmo hipoteticamente, tendo em vista a flagrante inépcia da petição inicial.

É inepta a Petição Inicial pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão proposta pela Autora, já que, não obstante pareça amplamente amparada em dados as alegações autorais, percebe-se de uma análise mais detalhada, que os referidos dados não encontram base fática real e, portanto, não conduzem a conclusão pretendida pela Autora.

Mesmo no âmbito de Ação Civil Pública, cujos contornos geralmente remontam a uma providência coletiva, devem se basear numa situação fática particular e pretender uma providência específica e bem delimitada. A Autora, apesar disso, requer que todos os financiamentos e investimentos públicos observem providência que não se encontra na legislação, sob o pretexto de uma amplíssima proteção ao Clima.

Quanto a **incongruência entre narrativa e conclusão** (o que conduz a obrigatória extinção do processo sem resolução do mérito por força do **artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015**) por vezes é difícil extrair isto *prima facie* em sede de cognição rarefeita, mas diante do que consta nesta Contestação, é notório que o alegado como base fática autoral, nada mais é do que a organização de alegações sem fundamento, não permitindo (mediante uma séria e ponderada análise) o alcance das conclusões propostas, no sentido de que a BNDESPAR e o BNDES estariam atuando de forma voluntária para a majoração do problema ambiental atrelado as condições climáticas globais.

Quanto a flagrante **ilegitimidade passiva do BNDES e BNDESPAR**, tal tema é objeto de considerações específicas em Capítulo próprio, mas não se pode deixar de consignar que a notória ilegitimidade restou consolidada diante do julgamento colegiado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 708, que reiterou o entendimento de que pretensões de implementação de



políticas públicas, quando excepcionalmente admissíveis, só podem ser manejadas contra o Ente Federativo que possua competência constitucional para o estabelecimento e execução das referidas políticas.

Neste sentido, vale lembrar que o BNDES e a BNDESPAR são Empresas Estatais integrantes da Administração Pública Indireta Federal, mas não se confundem, de modo algum, com a União Federal, Ente Federativo de caráter nacional na organização brasileira. Empresas Estatais e Ente Federativo são pessoas jurídicas absolutamente distintas.

Diante desta premissa de pertinência subjetiva entre a competência constitucional para a execução de políticas públicas e a legitimidade passiva para qualquer causa que deduza este tipo de matéria, torna-se claro que **não se pode admitir que seja dirigida a presente Ação Coletiva contra o Sistema BNDES, já que estas Empresas Estatais não são elaboradoras, nem podem decidir quanto a implementação de políticas públicas, mas tão somente obedecem às políticas públicas fixadas previamente pela União, observando todos os requisitos constitucionais exigíveis para dar legitimidade democrática às referidas políticas públicas.**

Do exposto, em razão da total ininteligibilidade da causa de pedir em que se funda a pretensão autoral e dos demais vícios apontados, requer-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento nos **artigos 485, inciso I e 330, inciso I e parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015:**

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;



Por outro lado, salta aos olhos os problemas em relação aos 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência formulados, pois todos encontram-se marcados seja pelo caráter genérico, seja por se demonstrar impossível de serem atendidos em sede de tutela judicial.

Porém, as demais questões serão tratadas nos itens que seguem.

8.1.6. DA FORMULAÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS COM ALTO GRAU DE GENERALIDADE (PEDIDOS GENÉRICOS).

A Autora Coletiva formulou 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência, todos estes destinados a compelir a BNDESPAR e o BNDES a executar as políticas públicas que a Autora pretende ditar, em absoluta afronta as competências e atribuições constitucionais da União Federal.

O caráter genérico de boa parte dos pedidos apresentados, torna a tutela judicial inviável, já que foram postuladas obrigações de fazer de parte dos Réus que poderiam ser veiculadas, ao menos em tese, contra praticamente qualquer outra pessoa jurídica, de modo que é flagrante a generalidade subjetiva.

Além disto, é extremamente difícil delimitar os limites objetivos de cada um dos pedidos genéricos deduzidos, já que diversas atividades poderiam ser demandadas a título de tutela, diante da abertura destes pedidos.

São genéricos os seguintes pedidos:

1. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em disponibilizar, nestes autos e no Portal BNDES, em até 30 (trinta) dias, as informações abaixo referidas, atualizando-as, no máximo, a cada 6 (seis) meses:

1.1. Informar se, e de que modo, considera riscos e oportunidades climáticos em suas decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento, incluindo nas informações a serem prestadas, no mínimo, os seguintes aspectos:

1.1.1. Incorporação de critérios climáticos à análise de investimentos e desinvestimentos, sob a ótica da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e da transição à economia de baixo carbono;

(...)

1.1.3. Iniciativas de mitigação dos riscos climáticos relativos à carteira de investimentos;



(...)

1.1.6. Implementação de mecanismos de governança que privilegiem a variável climática;

1.1.7. Incorporação da variável climática na determinação dos critérios de reinvestimento dos capitais resultantes de alienações de participações acionárias; e

1.1.8. Atuação, como acionista ou administrador, no sentido de melhorar o desempenho e a governança climáticas das empresas em que detém participação, exigindo delas a apresentação de planos de modernização da atividade econômica para uma economia climaticamente sustentável.

1.2. Informar, nos mesmos termos e prazos do item 1.1, quanto a seu portfólio de participações acionárias:

(...)

1.2.4. Como a BNDESPAR concilia sua responsabilidade de contribuir para o êxito do Acordo de Paris com a sua participação acionária empresas do setor elétrico;

1.2.5. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de estimular a adoção, por empresas do setor pecuário, de mecanismos de rastreabilidade das condições de produção ao longo de sua cadeia de fornecedores, e a divulgação transparente dos resultados apurados;

1.2.6. Como a BNDESPAR atua para minimizar o risco reputacional evidenciado pela crítica do movimento ambientalista às empresas do setor pecuário;

1.2.7. Se a BNDESPAR pretende assumir o papel de articular um protocolo efetivo de certificação da origem da carne comercializada em supermercados como oriunda de pastagens isentas de desmatamento;

1.2.8. O que a BNDESPAR tem feito para que as empresas do setor pecuário reduzam as emissões de GEE, fermentação entérica e dejetos animais dos rebanhos de sua cadeia de fornecedores;

1.2.9. Como a BNDESPAR justifica a aplicação de recursos de sua carteira para empresas do setor de petróleo e gás e de mineração, considerada a elevada pegada de carbono destas;

1.2.10. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de acelerar o esforço de descarbonização das atividades das empresas do setor de petróleo e gás e de mineração;



1.2.11. Como a BNDESPAR planeja sua estratégia de longo prazo para apoiar a transição energética das empresas do setor de petróleo e gás.

2. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na apresentação de Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa dotado de orientações de governança, arcabouço de normas internas, políticas de investimento e outros instrumentos que sejam necessários para alinhar a atuação da BNDESPAR às metas do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), que atenda aos requisitos mínimos de:

2.1. Ser construído com participação efetiva de representantes da sociedade civil, de órgãos públicos e academia, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas;

(...)

2.5. Preveja compensações socioambientais, preferencialmente voltadas ao apoio na contenção de danos causados pelas mudanças climáticas, sempre que as metas não forem atendidas.

3. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em instalar, em até 60 (sessenta) dias, e manter, às suas expensas, até o efetivo atingimento da meta ou, ao menos, até 31 de dezembro de 2030, uma Sala de Situação Climática, que atenda aos seguintes parâmetros mínimos:

3.1. Tenha condições técnicas e de governança para avaliar o atingimento das metas estabelecidas no Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, diagnosticando a evolução do plano e contexto nacional e global de emergência climática;

(...)



Ora, a formulação de pedidos genéricos constitui afronta direta a norma constante do **artigo 322 do CPC/2015**, já que não estão presentes quaisquer das exceções previstas nos **incisos I, II e III, do §1º do artigo 324 do CPC/2015**, impondo-se o indeferimento da petição inicial na forma do **artigo 330, §1º, inciso II do CPC/2015**.

8.1.7. DA FORMULAÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS JURIDICAMENTE OU FATICAMENTE IMPOSSÍVEIS (PEDIDOS IMPOSSÍVEIS).

Ainda, quanto aos 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência formulados, deve-se notar que diversos deles são pedidos impossíveis, o que leva ao necessário indeferimento da petição inicial.

Como pedidos impossíveis vinculados a imposição aos Réus de políticas públicas ou de atividades impossíveis à luz dos seus objetos sociais, devem ser destacados:

1. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em disponibilizar, nestes autos e no Portal BNDES, em até 30 (trinta) dias, as informações abaixo referidas, atualizando-as, no máximo, a cada 6 (seis) meses:

1.1. Informar se, e de que modo, considera riscos e oportunidades climáticos em suas decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento, incluindo nas informações a serem prestadas, no mínimo, os seguintes aspectos:

(...)

1.1.2. Elaboração e/ou análise de inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa de Escopos 1, 2 e 3, correspondentes às suas participações acionárias, e análise da adequação ou inadequação de suas trajetórias às metas da NDC (*Nationally Determined Contributions* ou Contribuição Nacionalmente Determinada) brasileira;

(...)

1.1.4. Avaliação da resiliência climática da carteira de investimentos por meio da análise de riscos físicos e de transição, tais como conceituados pela TCFD (*Task Force on Climate Related Financial Disclosures*);

1.1.5. Análise, sob a ótica da integração ESG (*Environmental, social and governance* ou Governança Ambiental, Social e Corporativa), das repercussões dos impactos climáticos de seus investimentos e



desinvestimentos quanto a outros aspectos socioambientais relevantes, incluindo o agravamento de desigualdades;

1.1.6. Implementação de mecanismos de governança que privilegiem a variável climática;

1.1.7. Incorporação da variável climática na determinação dos critérios de reinvestimento dos capitais resultantes de alienações de participações acionárias; e

1.1.8. Atuação, como acionista ou administrador, no sentido de melhorar o desempenho e a governança climáticos das empresas em que detém participação, exigindo delas a apresentação de planos de modernização da atividade econômica para uma economia climaticamente sustentável.

1.2. Informar, nos mesmos termos e prazos do item 1.1, quanto a seu portfólio de participações acionárias:

(...)

1.2.2. Como a BNDESPAR influencia a tomada de decisões dessas empresas sobre sua política climática, comprovando tal atuação;

(...)

1.2.4. Como a BNDESPAR concilia sua responsabilidade de contribuir para o êxito do Acordo de Paris com a sua participação acionária empresas do setor elétrico;

1.2.5. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de estimular a adoção, por empresas do setor pecuário, de mecanismos de rastreabilidade das condições de produção ao longo de sua cadeia de fornecedores, e a divulgação transparente dos resultados apurados;

1.2.6. Como a BNDESPAR atua para minimizar o risco reputacional evidenciado pela crítica do movimento ambientalista às empresas do setor pecuário;

1.2.7. Se a BNDESPAR pretende assumir o papel de articular um protocolo efetivo de certificação da origem da carne comercializada em supermercados como oriunda de pastagens isentas de desmatamento;

1.2.8. O que a BNDESPAR tem feito para que as empresas do setor pecuário reduzam as emissões de GEE, fermentação entérica e dejetos animais dos rebanhos de sua cadeia de fornecedores;

1.2.9. Como a BNDESPAR justifica a aplicação de recursos de sua carteira para empresas do setor de petróleo e gás



e de mineração, considerada a elevada pegada de carbono destas;

1.2.10. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de acelerar o esforço de descarbonização das atividades das empresas do setor de petróleo e gás e de mineração;

1.2.11. Como a BNDESPAR planeja sua estratégia de longo prazo para apoiar a transição energética das empresas do setor de petróleo e gás.

2. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na apresentação de Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa dotado de orientações de governança, arcabouço de normas internas, políticas de investimento e outros instrumentos que sejam necessários para alinhar a atuação da BNDESPAR às metas do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), que atenda aos requisitos mínimos de:

2.1. Ser construído com participação efetiva de representantes da sociedade civil, de órgãos públicos e academia, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas;

2.2. Apresentado em até 90 (noventa) dias, contendo detalhamento de metas e ações concretas;

2.3. Ter a capacidade de reduzir, até o ano de 2030, as emissões de carbono dos setores atualmente financiados pelos Réus, em conformidade com as melhores metas de cortes pactuadas internacionalmente e assumidas pelo Estado brasileiro;

2.4. Atenda a marcos efetivos de redução em períodos de no máximo 2 (dois) anos, considerando-se a emergência climática;

2.5. Preveja compensações socioambientais, preferencialmente voltadas ao apoio na contenção de danos causados pelas mudanças climáticas, sempre que as metas não forem atendidas.

3. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em instalar, em até 60 (sessenta) dias, e manter, às suas expensas, até o efetivo atingimento da meta ou, ao



menos, até 31 de dezembro de 2030, uma Sala de Situação Climática, que atenda aos seguintes parâmetros mínimos:

3.1. Tenha condições técnicas e de governança para avaliar o atingimento das metas estabelecidas no Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, diagnosticando a evolução do plano e contexto nacional e global de emergência climática;

3.2. Que publique os avanços e retrocessos de emissões de Gases de Efeito Estufa nos setores financiados pelos réus, em formato aberto, detalhado, contendo georeferenciamento e atualização permanente e constante;

3.3. Que mantenha equipe técnica capacitada, incluindo pessoas engenheiras e cientistas de dados, capaz de reunir dados de emissões de Gases de Efeito Estufa e métricas de impacto socioambiental e climático para subsidiar os trabalhos da sala; e

3.4. Seja acessada, também, por representantes da sociedade civil, Ministério Público, Defensoria Pública, acadêmicos e membros do Judiciário, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas.

4. Ainda em caráter liminar, requer a **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA** em caso de descumprimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos dos artigos 536, 537, 815 e 816 do CPC, em limite não inferior a R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).

c) No mérito (pedido principal):

5.1. Confirmação e manutenção do pedido de **tutela de urgência**; e

5.2. Condenação dos Réus em **cumprir o Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa**, tornando seu descumprimento passível de execução judicial, com imposição de astreintes e multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada meta descumprida.



Por tudo isto, o indeferimento da Petição Inicial ou a extinção do processo sem a resolução do mérito se impõem no caso em exame.

8.1.8. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS.

O eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco ressalta a necessidade de identificação do binômio necessidade/adequação⁶³ para aferição do interesse jurídico:

Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade de realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.

E prossegue, mais adiante, conceituando o interesse-necessidade⁶⁴:

Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado.

O interesse de agir traduz-se pela possibilidade do Autor obter provimento jurisdicional útil e necessário. É o que ensina o grande mestre Nelson Nery Júnior⁶⁵:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.

Assim, verifica-se inexistente o interesse-necessidade em promover demanda em face do BNDES e da BNDESPAR.

Ora, sendo o interesse de agir configurado pelo binômio necessidade-adequação, resta latente a carência de ação se a parte Autora escolhe meio inidôneo à satisfação de sua pretensão, tal qual o ajuizamento da Ação Civil Pública para veicular pretensão envolvendo a implementação de políticas

⁶³ Cândido Rangel Dinamarco in *Instituições de Direito Processual Civil vol. II*, 5ª ed., Malheiros, p. 303.

⁶⁴ Cândido Rangel Dinamarco in *Instituições de Direito Processual Civil vol. II*, 5ª ed., Malheiros, p. 305.

⁶⁵ Nelson Nery Jr. em *Código de Processo Civil Comentado*, RT, página 629.



públicas, sem base legal, sobre o Meio Ambiente, especialmente sobre o tema Clima, nos termos pretendidos ao longo das mais de 2 (duas) dezenas de pedidos formulados na Petição Inicial. É evidente, portanto, a inexistência de interesse-adequação.

Como consequência lógica da inexistência de titularidade da relação de direito material *sub judice* pelo BNDES e BNDESPAR e da ausência de pretensão real face ao BNDES e a BNDESPAR, tem-se que, o ordenamento jurídico nacional é claro ao disciplinar a legitimidade processual para questões nacionais, independentemente da existência de fundamento jurídico e da procedência ou não dos pedidos formulados, sendo flagrante que jamais se poderia ter sido proposta esta Ação Coletiva contra Empresas Estatais que não possuem atribuição ou competência constitucional para o eventual estabelecimento de políticas públicas nacionais relacionadas ao Meio Ambiente.

O Professor Dinamarco assim define o binômio interesse-adequação⁶⁶:

O interesse adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.

É evidente, portanto, a ausência do binômio interesse-adequação, haja vista que, a Conectas Direitos Humanos não trouxe aos autos qualquer prova de que as operações de financiamento e de investimento não se encontram plenamente aderentes as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional de regência.

Face ao exposto, além da exclusão do BNDES e da BNDESPAR pela sua ilegitimidade passiva, a presente demanda deve ser extinta pela carência dos binômios interesse-necessidade/adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015:

⁶⁶ Cândido Rangel Dinamarco in *Instituições de Direito Processual Civil vol. II*, 5ª ed., Malheiros, p. 305/306.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

8.2. DAS QUESTÕES DE MÉRITO.

No Mérito, o BNDES e a BNDESPAR vêm apresentar os fundamentos pelos quais confiam na integral improcedência de todos os pedidos formulados pela Autora.

8.2.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/1965.

A Lei nº 4.717/65 estabeleceu, em seu art. 21, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da Ação Popular:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Nos termos da Doutrina e da Jurisprudência, tem-se que o prazo quinquenal previsto na Lei de Ação Popular é aplicado por analogia à prescrição das Ações Cíveis Públicas, em razão de ambas as ações comporem um microsistema de tutela dos direitos coletivos *lato sensu*.

Existe precedente do Egrégio Superior tribunal de Justiça neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.

(...)

5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem



parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. **Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis , recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio .**

7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória.

8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 406.545 - SP - Relator Min Luiz Fux) - (2002/0007123-6)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o



prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no REsp 1.288.198/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/03/2012).

Em sede de recurso extraordinário repetitivo (RE nº 669.069, Tribunal Pleno, STF, j. 03/02/2016, publ. 28/04/2016), o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese do tema 666, na qual também reconheceu a ocorrência de prescrição da tutela coletiva, inclusive em ações destinadas a reparação de danos à Fazenda Pública:

Tema: 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Tese: **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça retornou ao tema prescrição, em julgamento do **REsp 1.321.501/SE**, perante a Corte Especial, sendo pacificado o entendimento quanto ao prazo quinquenal, nos termos do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES.

1. A ação civil pública, promovida por associação de consumidores, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos seus associados, prescreve em cinco anos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de ser aplicável à ação civil pública, na tutela de interesses individuais homogêneos disponíveis, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular. Precedentes da Segunda Seção e da Corte Especial.

3. Embargos de divergência providos. (REsp 1321501/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,





CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 25/10/2019) – (Grifos nossos)

Assim, tratando-se de Ação Civil Pública proposta com mais de 2 (duas) dezenas de pedidos, com os mais diversos conteúdos, inclusive muitos dos quais com efeitos retroativos a época do estabelecimento da Política Nacional do Clima, certo é que prescreveram em 5 (cinco anos) todos e quaisquer pedidos formulados afetados pelo decurso do tempo, conforme estabelecido no mencionado dispositivo.

Levando-se em consideração que a Ação Coletiva foi ajuizada em 21/06/2022, deve ser declarada a prescrição da pretensão autoral em relação a tudo o que se refira ao Política Nacional de Mudança do Clima, constante da Lei nº 12.187/2009, e a sua regulamentação pelo Decreto nº 7.390/2010, na integralidade, ou, no mínimo quanto a todas as matérias anteriores a 22/06/2017, para todos os fins de Direito.

8.2.2. O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

O estudo do Direito Ambiental na atualidade brasileira se encontra amplamente desenvolvido, com ampla legislação, diversos estudos doutrinários e vários casos judicialmente decididos, inclusive com o estabelecimento de precedentes jurisprudenciais.

Na perspectiva constitucional, qualquer análise das matérias expostas na Petição Inicial deve partir do sistema de proteção reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao meio ambiente. Para tal análise, parte-se do tratamento conferido à questão ambiental pela Constituição Federal.

Embora haja um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII), é importante observar que a questão ambiental permeia todo o texto constitucional, correlacionando-se com outros temas também fundamentais da ordem constitucional.

Aparentemente o núcleo da questão ambiental se encontra naquele capítulo, dedicado exclusivamente ao meio ambiente, contudo, qualquer compreensão do assunto sem levar em conta os outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente será deficiente e assistemática.

Do mesmo modo, não se pode perder de vista que a Constituição é um documento unitário, mas dialético, fruto de uma composição política plural, de modo que abriga valores e interesses contrapostos.



O intérprete da Constituição tem o dever, em respeito ao princípio da unidade da Constituição, de harmonizar as tensões e contradições que se estabelecem entre as suas normas jurídicas, promovendo a concordância prática dos bens jurídicos tutelados, de modo a preservar o máximo possível de cada um. Confira-se, neste sentido, as lições de Luís Roberto Barroso:

O problema maior associado ao princípio da unidade não diz respeito aos conflitos que surgem entre as normas infraconstitucionais ou entre estas e a Constituição, mas sim às tensões que se estabelecem dentro da própria Constituição. (...) A livre iniciativa é um princípio que entra em rota de colisão, por exemplo, com a proteção do consumidor ou com restrições ao capital estrangeiro. Desenvolvimento pode confrontar-se com proteção do meio ambiente. Direitos fundamentais interferem entre si, por vezes em casos extremos, como ocorre no choque entre liberdade religiosa e direito à vida ou na hipótese de recusa de certos tratamentos médicos, como transfusões de sangue, sustentada pelos fiéis de determinadas confissões. Nesses casos, como intuitivo, a solução das colisões entre normas não pode beneficiar-se, de maneira significativa, dos critérios tradicionais.

(...)

Portanto, **na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um.** Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a **teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros.** E em muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer **ponderações, com concessões recíprocas e escolhas.**⁶⁷ (grifos nossos).

⁶⁷ Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 302/304.



Neste contexto, o conteúdo do **artigo 225 da Constituição Federal de 1988**, deve ser compatibilizado as normas do **artigo 3º e do artigo 170 da CRFB/1988**.

O primeiro define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III)⁶⁸.

Já o segundo trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, com destaque para a defesa do meio ambiente (inciso VI), para a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e para a busca do pleno emprego (inciso VIII)⁶⁹.

Constata-se, portanto, que a defesa do meio ambiente se relaciona diretamente ao desenvolvimento nacional, que, por sua vez, constitui objetivo fundamental da República. No entanto, toda a atividade econômica só pode desenvolver-se legitimamente enquanto se relacionar com à defesa do meio ambiente.

A Constituição, portanto, a partir da integração do desenvolvimento econômico com o desenvolvimento ambiental e social, defende a promoção do chamado **desenvolvimento sustentável**, que, nas palavras de José Afonso da Silva, “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”⁷⁰.

Sobre o compromisso internacional com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a necessidade de integrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais, bem como as suas interligações, com vistas à promoção de um crescimento econômico equitativo, inclusivo e sustentável, confira-se o documento final, intitulado “*The future we want*”, elaborado no âmbito da

⁶⁸ **Art. 3º, CF.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (...).”

⁶⁹ **Art. 170, CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...).”

⁷⁰ José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª edição atualizada. Malheiros Editores. p. 27.



Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro no período de 20 a 22 de Junho de 2012⁷¹.

Frise-se que o desenvolvimento sustentável é amplamente reconhecido na ordem internacional, sendo objeto não apenas de declarações e tratados internacionais, mas igualmente reconhecido pelas Cortes Internacionais⁷².

No âmbito interno, da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o princípio do desenvolvimento sustentável é impregnado de caráter eminentemente constitucional. Confira-se, neste sentido, trecho da ementa de acórdão paradigmático, proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3540 MC/DF, de 01.09.2005, da relatoria do Ministro Celso Mello:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – (...) - **RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - (...). A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II)**

⁷¹ “3. We therefore acknowledge the need to further mainstream sustainable development at all levels integrating economic, social and environmental aspects and recognizing their interlinkages, so as to achieve sustainable development in all its dimensions.

4. We recognize that poverty eradication, changing unsustainable and promoting sustainable patterns of consumption and production, and protecting and managing the natural resource base of economic and social development are the overarching objectives of and essential requirements for sustainable development. We also reaffirm the need to achieve sustainable development by: promoting sustained, inclusive and equitable economic growth, creating greater opportunities for all, reducing inequalities, raising basic standards of living; fostering equitable social development and inclusion; and promoting integrated and sustainable management of natural resources and ecosystems that supports *inter alia* economic, social and human development while facilitating ecosystem conservation, regeneration and restoration and resilience in the face of new and emerging challenges”. *The Future We Want*. In: <http://www.uncsd2012.org/content/documents/727The%20Future%20We%20Want%2019%20J%20une%201230pm.pdf>

⁷² Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes da Corte Internacional de Justiça: *Pulp Mills on the River Uruguay* (Argentina v. Uruguai), de 20 de abril de 2010 e *Gabcikovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslovênia), de 25 de setembro de 1997.



E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...)

ADI 3540 MC/DF, Min. Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2005, DJ 03.02.2006, p. 14. (Grifos nossos)

Sobre o fundamento constitucional do princípio do desenvolvimento sustentável, confira-se, ainda, na doutrina, entre outros, José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional. 9ª edição atualizada. Malheiros Editores. p. 27) e Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição. Malheiros Editores. p. 143).

Ora, tal qual fixado pelo Constituinte Originário em 1988, a tutela do Meio Ambiente a partir de 5 de outubro de 1988 passou a ser compreendida na sua perspectiva plural, dentro da Ordem Social do Estado brasileiro, devidamente relacionada aos direitos individuais e aos direitos sociais, tendo a perspectiva antropocêntrica como parâmetro interpretativo para as decisões a serem construídas e adotadas.

O adequado tratamento do Meio Ambiente, especialmente no que diz respeito ao Clima, não pode se sobrepor a todos os demais direitos e garantias fundamentais individuais, coletivos e sociais encartados na Constituição Federal



de 1988, admitindo-se, quando muito, a técnica da ponderação dos direitos e interesses constitucionais, mas sempre como estratégia de compatibilização e harmonia, e não para de qualquer modo subtrair a eficácia e efetividades dos direitos individuais e coletivos fundamentais, especialmente aqueles insculpidos no artigo 5º e incisos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, **é evidente a improcedência dos pedidos da presente demanda qualificada como coletiva**, por justamente desconsiderar as consequências sobre as atividades econômicas dos Réus que podem advir do acolhimento de qualquer um dos pedidos deduzidos na Petição Inicial.

Para completo espanto do BNDES e da BNDESPAR, pretende a Conectas utilizar esta Ação Civil Pública para inviabilizar atividades de fomento econômico e social que são implementadas há décadas no Brasil, basicamente, pela utilização de 3 (três) instrumentos básicos, quais sejam **(1) a concessão de financiamento para fomento (BNDES), (2) a realização de investimento para fomento (BNDESPAR) e (3) a prestação de serviços técnicos para o fomento de atividades privadas e públicas (BNDES).**

Ou seja, por mais que se reconheça (como deve se reconhecer) a importância das questões ambientais na contemporaneidade – inclusive quanto ao Clima – não se pode admitir uma interferência inadequada na Economia nacional e nas atividades essenciais de 2 (duas) Empresas pautada numa visão unilateral da Autora, sob o risco de poder causar gravíssimas consequências na Economia (ou no mínimo grande parte) nacional.

Além disto, é mais do que evidente que os Réus se encontram alinhados a todo o contexto contemporâneo sobre a matéria litigiosa, desde a vigência da Política Nacional do Meio Ambiente no ano de 2001 e posteriormente com a Política Nacional sobre Mudança do Clima de 2009.

Desde 1981 a **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)** define meio ambiente no seu artigo 3º, inciso I, nos seguintes termos:

meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas

Analisando tal conceito, pondera Márcia W. B. dos Santos⁷³:

⁷³ SANTOS, Márcia W. B. dos. *Proteção do Meio Ambiente – Meios processuais*. Disponível em Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 4, p. 767/786, Mar/2011, da Editora Revista dos Tribunais.



A Lei 6.938, de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é que define, em nosso País, o que seja meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3.º)”. Denota-se pela definição legal que o ambiente, como um todo, representa um processo histórico de domínio e transformação, decorrente de gigantescos e mal planejados projetos e empreendimentos do homem, modificando o seu espaço natural. É ele formado pela Biosfera: natureza em sentido estrito, que não envolve a participação do homem; a Tecnosfera, que é a soma de utensílios, produto da técnica humana; e a Ecosfera: a união do que advém da natureza (biosfera) com o que foi criado pela mão do homem (tecnosfera).

Já, sobre a **Política Nacional sobre Mudança do Clima de 2009**, lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima – LPNMC (Lei 12.187/2009), por sua vez, insere-se nesse contexto. A Lei 12.187/2009, sintonizada com o cenário normativo internacional, representa a vanguarda legislativa do Direito Ambiental brasileiro, dando conta do estágio mais avançado de aprimoramento da legislação ambiental nacional, inclusive a ponto de alguns autores defenderem, devido ao seu alto grau de especialização temática, a existência de um ramo jurídico-ambiental denominado **Direito Ambiental das Mudanças Climáticas**.⁷⁴

Refletindo sobre as consequências que poderiam advir para a Sociedade e a Economia brasileiras em decorrência da vigência em 2009 da **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**, que instituiu a **Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC)**, ponderava Marcos Abreu Torres no estudo *O caráter da meta de redução de gases-estufa na Política Nacional do Clima*⁷⁵:

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁷⁵ TORRES, Marcos Abreu. *O caráter da meta de redução de gases-estufa na Política Nacional do Clima*, disponível em Revista de Direito Ambiental, vol. 62/2011, p. 287-312, Abr-Jun/2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



O tema é de interesse geral: primeiro porque, segundo Vargas (2008, p. 45), “nenhum assunto merece mais atenção, em escala global, do que a mudança do clima”. E, segundo, porque as consequências da aprovação da PNMC **poderão obrigar diversos segmentos do setor produtivo brasileiro a reduzir suas atividades, podendo causar uma retração na infraestrutura do país.**

(...)

Um dos princípios destacados na Convenção do Clima é a pedra de toque que fundamenta a **distinção entre as obrigações dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que são dela signatários**. Segundo o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, os países desenvolvidos têm maiores responsabilidades no combate às mudanças climáticas do que os países em desenvolvimento, pelo fato de terem emitido mais gases de efeito estufa desde que se desenvolveram (cientistas atribuem a concentração atual dos gases-estufa acima dos níveis naturais ao resultado de atividades econômicas passadas).⁷

Com base neste princípio **os signatários foram separados em países do Anexo I (países desenvolvidos) e países do não Anexo I (países em desenvolvimento)**: os do Anexo I concordaram em reduzir suas emissões a níveis abaixo das suas emissões registradas em 1990. Se não puderem fazê-lo, poderão comprar créditos de carbono dos países não Anexo I.

Os países em desenvolvimento, por seu turno, não possuem metas de redução de emissões, mas apresentam alguns compromissos, como a implantação de programas nacionais de mitigação e adaptação a mudança do clima, elaboração de inventários das fontes de emissões, entre outros.

(...)

Logo na primeira reunião da COP ficou claro que para atingir o objetivo principal proposto pela Convenção do Clima seria necessário estabelecer, em um instrumento jurídico mais detalhado, metas quantitativas de redução das emissões de gases de efeito estufa para os anos futuros.

Assim, **em 1997, na COP3 realizada no Japão, foi adotado o Protocolo de Quioto, mas que somente**



entrou em vigor em 2005 com a adesão da Rússia. Por este Protocolo os países do Anexo I da Convenção do Clima se comprometiam a reduzir, entre 2008 e 2012, a emissão dos gases-estufa em aproximadamente 5% abaixo aos níveis emitidos em 1990.

O Protocolo também criou um instrumento de flexibilização para auxiliar os **países desenvolvidos** a cumprir a meta assumida: trata-se do **Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**. Por meio deste instrumento são implementadas atividades de projeto de redução de emissão de gases-estufa. Cada vez que uma atividade reduz sua emissão, é calculado o volume de gás que deixou de ser emitido, gerando uma quantidade proporcional de crédito. Esse crédito pode ser negociado com países do Anexo I, que poderão utilizá-los para atingir suas metas de redução previstas pelo Protocolo de Quioto.

(...)

Na comunicação encaminhada à ONU em janeiro de 2010, como resultado do Acordo de Copenhague, o Brasil formalizou o anúncio feito pelo Presidente Lula na COP15, indicando as ações de mitigação que o país intencionava adotar no âmbito da Convenção do Clima. Houve a **preocupação de ressaltar que estas ações possuíam caráter voluntário**, devendo ser implementadas com base na Convenção do Clima, em especial nos arts. 4, §§ 1.º e 7.º, 10, § 2.º, a e 12, §§ 1, b e 4. Tais artigos reconhecem, além de outros princípios e disposições, a responsabilidade comum, mas diferenciada dos países signatários, além do que o efetivo cumprimento dos **compromissos assumidos pelos países em desenvolvimento dependerá do cumprimento dos compromissos assumidos pelos países desenvolvidos**, considerando que o desenvolvimento socioeconômico e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas daqueles países. (grifos nossos)

Portanto, da minuciosa análise das atividades desempenhadas pelo BNDES e pela BNDESPAR, é possível se constatar o pleno alinhamento destas Empresas Estatais ao **paradigma constitucional do desenvolvimento sustentável**, demonstrando a ausência de qualquer fundamento na Petição Inicial e a flagrante improcedência de todos os pedidos formulados.



Resta mais do que demonstrado que o Sistema BNDES se encontra plenamente adequado a todos os parâmetros constitucionais e legais de tutela do Meio Ambiente, especialmente quanto as questões subjacentes ao Clima.

Por tudo isto, impõe-se a improcedência dos pedidos da Autora.

8.2.3. A QUESTÃO CLIMÁTICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.

Ao contrário do exposto na Inicial, **a questão ambiental sobre o Clima, bem como suas consequências, vêm sendo tratadas de longa data no Direito brasileiro**; retroagindo na História Constitucional até (no mínimo) a Constituição do Império de 1824; **o que referenda integralmente a d. decisão judicial sobre os pedidos de tutela provisória, ao afirmar que não existe urgência temporal que viabilize o acolhimento de qualquer dos pedidos liminares formulados pela Conectas Direitos Humanos.**

No Brasil o tratamento legal da questão ambiental não teve início com a Constituição Federal de 1988, mas decorre de longa evolução histórica. Sobre o ponto leciona Márcia W. B. dos Santos⁷⁶:

No Direito Brasileiro a proteção do meio ambiente se faz notar a partir da Constituição de 1934 (art. 10, III), ressaltada pelas Constituições de 1937 (art. 134), de 1946 (art. 175), e de 1967 (art. 172, parágrafo único). A Emenda Constitucional 1, de 17.10.69, manteve os termos da Carta de 67. Observa-se que a Política Nacional do Meio Ambiente, consubstanciada na Lei 6.938/81, foi elaborada com base nos preceitos constitucionais vigentes na Emenda 1/69.

A Constituição de 1988, além de dedicar artigos esporços, mas expressos, à matéria ambiental (arts. 5.º, LXIII; art. 20, II; art. 23, I, II, IV, V, VI, VII; art. 24, I, VI, VII, VIII; art. 129, II; art. 1.170, V, VI; art. 174, § 3.º; art. 186, II, art. 200, VI, VII, VIII; art. 216, V e § 1.º; art. 220, § 3.º, II e § 4.º), dedica também, um capítulo inteiro ao meio ambiente (art. 225).

⁷⁶ SANTOS, Márcia W. B. dos. *Proteção do Meio Ambiente – Meios processuais*. Disponível em Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 4, p. 767/786, Mar/2011, da Editora Revista dos Tribunais.



Edis Milaré em março de 2011 publicou o estudo *Política Brasileira para as mudanças globais de Clima*⁷⁷ no qual contextualiza o tema e trouxe as perspectivas possíveis a época:

As mudanças climáticas, de que trata o presente artigo, constituem um marco divisório na história da humanidade, das milhares de gerações que antecederam e das novas gerações que povoam o planeta Terra a partir da segunda metade do século XX. Tais alterações apareceram para colocar em xeque a civilização que vem se consolidando após a Revolução Industrial e à qual estamos entranhadamente ligados. Somos, pois, alvo direto do seu desafio – desafio que envolve a esfera da vida, da qual não podemos nos desvencilhar.

(...)

Não é difícil perceber que as mudanças climáticas e o efeito estufa envolvem diversos saberes e estes, naturalmente, se articulam dentro da interdisciplinaridade. O direito do ambiente participa desse processo de tratamento interdisciplinar da questão.

(...)

As geociências discorrem sobre a constituição, a lenta evolução do planeta Terra sob vários pontos de vista, à luz de diferentes especializações. Uma delas, a geologia, relata as sucessivas transformações pelas quais passou este satélite do sistema solar, no decorrer de bilhões de anos, até atingir condições climáticas propícias à vida, o que somente aconteceu na Era Paleozoica. Assim, tomamos conhecimento das várias glaciações ocorridas, fenômenos em que a Terra passou por longos períodos de resfriamento em suas camadas periféricas e dos quais ainda restam vestígios.

(...)

A energia solar, em forma de raios, traz à Terra luz e calor que são processados admiravelmente, transformando-se em energias multiformes que sustentam e prolongam o fenômeno da vida naquela tênue camada a que chamamos *biosfera*, isto é, *esfera da vida*. Na biosfera, a presença do carbono em doses certas é indispensável

⁷⁷ MILARÉ, Edis. *Política Brasileira para as mudanças globais de Clima*, disponível em Revista dos Tribunais, vol. 905/2011, p. 21 – 66, Mar/2011 e Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 6, p. 459 – 506, Mar/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



aos vários tipos de metabolismo.

A biosfera, por sua vez, não é um espaço isolado ou compartimentado; ela interage constantemente com outras “esferas”, a saber: a das águas (hidrosfera), a dos gases (atmosfera) a das rochas (litosfera), das quais se extraem elementos necessários ao prolongamento da vida tal qual a conhecemos. Assim, a vida vegetal, a animal e a humana se perpetuam, entrelaçadas e mutuamente comprometidas. Luz e calor são indispensáveis nas formas e medidas certas; qualquer alteração significativa interrompe ou altera os ciclos e as formas de vida, podendo mesmo extingui-las. Na realidade, o equilíbrio é frágil e, por isso, facilmente suscetível de alterações.

(...)

Todos reconhecem a gravidade das mudanças climáticas, concordam que é urgente controlar as suas causas; todavia, em âmbito interno e diante dos choques de interesse, pouquíssimos se dispõem a rever seus processos econômicos. E ninguém se dispõe a arcar com prejuízos de qualquer espécie. Assim, o eixo da questão se desloca do campo técnico-científico para o campo econômico, onde as dores no bolso e na bolsa são mais incômodas (no dia a dia) do que a problemática planetária do clima (a curto, médio e longo prazos). Este é o nó da questão. A esse propósito, relata o jornalista Pedro Dias Leite: “Ex-reitor da London School of Economics, lorde Giddens defende que os países ricos têm de arcar com 95% dos custos da luta contra o aquecimento global pelos próximos anos, pois ‘não é moralmente correto nem seria factível na prática impedir os países em desenvolvimento de se desenvolverem’.”

(...)

O fato é que a gravidade da situação está longe de abrandar-se, apesar das evidências de piora no fenômeno climático global. Não há perspectiva de acordo entre os países industrializados, a China e os demais países emergentes antes de 2012. Nesse panorama mundial, as 3.000 maiores empresas têm gastos elevadíssimos com problemas ambientais; não obstante, Sir Nicholas Stern, um dos mais conceituados especialistas no assunto, revê seus cálculos e diz que dobrará a soma necessária para enfrentar os problemas da área, ou seja, serão precisos 2% do produto bruto mundial para isso, vale dizer, US\$ 12



trilhões. Sem acordo entre as partes, as emissões de carbono tenderão a elevar-se 40% até 2030, em face da crescente demanda de energia. Todavia, o consenso indispensável para as decisões fundamentais parece inalcançável.

(...)

Apesar de grave, essa questão não é isenta de controvérsia. Objeta-se que esse aquecimento intempestivo não é nada mais do que um processo pelo qual passa o globo terrestre de tempos em tempos, como outros processos (por exemplo, as glaciações) que fogem ao comando e ao controle do homem.

(...)

O que está fora de dúvida é que a solução repousa num tripé: o conhecimento científico, a mobilização da sociedade e, principalmente, a decisão política em todas as instâncias. Os dois primeiros fatores são reconhecidos sem questionamentos: o terceiro, porém, suscita debates em torno do papel do Estado e do Poder Público. Na verdade, as decisões políticas conhecem muitas pressões, oriundas dos mais diversos grupos de interesse em que os econômicos de curto prazo são, quase sempre, determinantes dos rumos a serem seguidos por uma determinada sociedade em sua vida cotidiana.

(...)

No Brasil, em consonância com o que se passa em outras partes do globo terrestre, universidades, centros de pesquisa especializada, confederações de entidades produtoras, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil se puseram em campo para somar esforços e multiplicar resultados. No que concerne ao nosso ordenamento jurídico recente, a União estabeleceu a *Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC*, por meio da Lei 12.187, de 29.12.2009. Dentre outras manifestações de entes federados da República, a título de exemplo podem ser citadas a *Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC*, do Estado de São Paulo (Lei 13.798, de 09.11.2009), e a *Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo – PMMC* (Lei 14.933, de 05.06.2009).

(...)

3. POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

Essa Política Nacional, que pode ser considerada



como complementar à Política Nacional do Meio Ambiente, foi motivada por uma emergência de caráter planetário. Entre nós, ela responde a apelos científicos que mobilizaram, por toda parte, tomadas de posição em face de uma problemática aguda para, em seguida, desembocar na busca de soluções de curtíssimo prazo, com vistas a se evitar eventos danosos extremos e iminentes. O corolário será a adoção de providências a médio e longo prazos no sentido de frear as causas do efeito estufa e das suas sequelas sobre os ecossistemas.

(...)

3.1 Antecedentes da PNMC na legislação brasileira

A edição de uma lei dessa natureza não é forçosamente original ou pioneira: ela teve precedentes, embora modestos e de menor alcance, desde o surgimento da nossa conhecida Lei 6.938, de 31.08.1981. A partir daí, vários dispositivos legais, normativos e administrativos vieram se acrescentando ao ordenamento existente, ainda que de forma fragmentada. A nova Lei 12.187, de 29.12.2009, aproveita-se da experiência acumulada e traz um ordenamento orgânico, interdisciplinar e pró-ativo, em consonância ao que ocorre em outros países.

(...)

A Lei inova ao introduzir o “**princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas**”, que reflete a preocupação existente na ordem internacional quanto às responsabilidades e à cota de participação de cada país no esforço global. Em outro modo de dizer, quem mais transgredir tem de arcar com maiores quinhões de reparação. Como ficariam nisso os países em vias de desenvolvimento? Quais as “responsabilidades diferenciadas”? Quais e de onde viriam os recursos para o enfrentamento do problema?

Essa indagação parece ser mais uma variante do costumeiro refrão sobre os países industrializados e aqueles em via de desenvolvimento, os do Hemisfério Norte e os do Hemisfério Sul, os que entraram na sociedade da abundância e os que não romperam por completo o cerco da fome, os que dispõem de altas tecnologias e aqueles tecnologicamente dependentes. Vale dizer, poderá desenrolar-se uma luta teoricamente igual entre desiguais, situação em que os mais fracos normalmente sucumbem.



Sabe-se que por detrás dessas diferenças estão interesses hegemônicos, fortes pressões econômico-políticas e, até mesmo, o desvirtuamento do conceito de soberania nacional, agarrando-se cada qual aos seus interesses exclusivos, como se um país pudesse manter-se soberano e autossuficiente e, ao mesmo tempo, prescindir dos demais nesta batalha sem fim em prol da integridade da Terra, batalha no momento personificada nas mudanças climáticas.³⁵

Com poucas e honrosas exceções, os Estados-nação mais responsáveis não querem, com efetividade, assumir a parte que lhes cabe no contrapeso das mudanças climáticas e, assim, participam do conhecido jogo da política *versus* teoria, em velada atitude de prepotência.

(...)

4. A BUSCA POR UMA SAÍDA

A *Política Nacional sobre Mudança do Clima* é um passo avançado no ordenamento jurídico brasileiro, como já se disse anteriormente. A mobilização do País em prol de um objetivo comum de alcance planetário, com o envolvimento do Poder Público e da coletividade através de segmentos representativos e atuantes – e fazendo eco às preocupações da comunidade internacional –, por si só, é um feito histórico, não só jurídico, mas também social e político.

(...)

4.1 Créditos de carbono

A título de exemplo, os *Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL*,⁷⁰ entre eles o *mercado de créditos de carbono*, ganham espaço sempre maior em segmentos da sociedade. Contudo, é preciso ter atenção no assunto, porquanto se pode, muitas vezes, apelar para soluções ilusórias ou paliativas.

(...)

Assim, os créditos de carbono negociáveis têm perspectivas reduzidas e podem até tornar-se solução falaciosa com a transferência do suposto “direito de poluir”.

(...)

4.2 Reflorestamento

Em outra seara muito distinta, o reflorestamento é preconizado como um grande instrumento para se promover a redução dos gases de efeito estufa e alcançar o controle parcial, porém muito valioso, das mudanças de



clima globais – sem falar nos efeitos benéficos que pode ter sobre os microclimas.

(...)

4.3 Energias renováveis

Já é cediço afirmar que o efeito estufa decorre preponderantemente do fator energético, com suas “energias sujas”, em cujo âmbito os combustíveis de origem fóssil (vegetais e animais) são os vilões malignos. Na verdade, malignos eles não são em si mesmos: perverso é o abuso que a sociedade humana faz deles. Ao longo de milhões de anos formaram-se essas jazidas, riquíssimas em carbono, elemento que tem presença intensa na biosfera porque é um dos “combustíveis da vida”. No enorme volume dos seres outrora vivos e hoje fossilizados, a presença do carbono é igualmente intensa.

(...)

5. CONCLUSÃO

É natural, portanto, que o Direito do Ambiente tenha papel relevante nesse enfrentamento, participando numa verdadeira orquestração de saberes e de ações. Mas, existe algo de específico que deve ser previsto na relação com o fator humano e a conscientização e a formação de hábitos, fatores que podem integrar um processo socioambiental de maior importância, que é a educação ambiental.

Não há dúvida de que o Poder Público deve ser o grande orquestrador ou, pelo menos, o principal regente. Uma política completa para o enfrentamento das mudanças climáticas globais requer grande número e variedade de partituras, cada qual com tonalidade e ritmo próprios, porém obedecendo à orquestração e ao desempenho harmônicos. Nenhum compasso, nenhum acelerando, nenhum solo, nenhum naipe de instrumentos, nenhum *pieno* pode prescindir do seu lugar e do seu tempo na orquestração.

Na verdade, o alerta das mudanças globais de clima – certamente mais do que em outras crises – vem para mobilizar uma verdadeira constelação de ideias, sentimentos e ações comuns. É o que acontece com esse risco planetário. A orquestração da política para as mudanças climáticas faz lembrar que a família humana precisa estar em sintonia com a “harmonia das esferas” de que falava o filósofo Pitágoras no século VII antes de



Cristo. Não é admissível que prossigamos desafinando do con *serto* e do con *certo* do Universo.

(...)

Vimos, sobretudo, que as mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa são globais e, mais do que isso, são de difícil controle, tendo-se em conta o estado a que chegaram. Não é uma ameaça qualquer que paira sobre o planeta: é um risco anunciado, previsível e quase imediato, para cuja contenção fazem-se necessárias, entre muitas outras, a contribuição do Direito do Ambiente com seu ordenamento próprio. Os agentes do processo de contenção ou reversão das mudanças do clima estão em toda parte do globo terrestre e deverão atuar em todas as oportunidades, numa ação que convirja para o mesmo fim. Não há outra saída possível.

Portanto, ao contrário do alegado pela Conectas, das lições de Edis Milareé pode se extrair diversas informações importantes para demonstrar que o tema ora debatido é objeto de estudo de longa data (há mais de duzentos anos), não existem consensos científicos sobre diversas questões relacionadas ao Clima, existe uma extrema complexidade nas relações internacionais entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento (em cujo grupo se localiza o Brasil), o Brasil vem adotando centenas (ou quiçá milhares) de medidas relacionadas ao tema Clima nas suas diversas perspectivas e, especialmente, que trata-se de tema claramente relacionado a implementação de políticas públicas nacionais e federativas.

Logo, ao contrário do que consta na Petição Inicial, **é mais do que evidente que o BNDES e a BNDESPAR possuem de longa data políticas internas e de negócios plenamente aderentes as questões e matérias ambientais relevantes para a sociedade brasileira e absolutamente aderentes aos marcos constitucionais e legais, sendo este mais um motivo para a total improcedência dos pedidos arbitrários constantes da Inicial.**

Mas retornando à conformação legal da matéria no Brasil, vale destacar no plano infraconstitucional, dentre outros, os seguintes marcos legais históricos⁷⁸, que se relacionam com questões subjacentes ao Clima:

⁷⁸ Ingo Wolfgang e Tiago apresentam no Anexo II de sua obra a *Tabela cronológica da legislação ambiental brasileira e dos principais fatos históricos nacionais relacionados à matéria*. SARLET. Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



1. Código Civil de 1916, com normas de proteção ambiental de forma indireta;
2. Código Florestal, do Decreto nº 23.793/1934, posteriormente substituído pela Lei Federal nº 4.771/1965;
3. Código de Águas, do Decreto nº 24.672/1934;
4. Código de Caça e Pesca, do Decreto nº 23.672/1934;
5. Decreto de Proteção aos animais (Decreto nº 24.645/1934);
6. Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Decreto nº 25/1937;
7. Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965);
8. Código de Caça (Lei nº 5.197/1967);
9. Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967);
10. Código de Mineração (Decreto-lei de 28/08/1967);
11. Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental (criado pelo Decreto-lei nº 303/1967);
12. Normas de penalidades para poluição dos embarcações e terminais marítimos e fluviais (Lei nº 5.357/1967);
13. II Plano Nacional de Desenvolvimento, da Lei nº 6.151/1974;
14. Controle da Poluição do Meio Ambiente por atividades industriais (Decreto-lei nº 1.413/1975);
15. Exploração de energia nuclear (Lei nº 6.766/1979);
16. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981);
17. Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991);
18. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC, 21 de março de 1994, ratificada pelo Brasil;
19. Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);
20. Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000);
21. Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (Decreto nº 3.515, de 20/06/2000);
22. Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001);
23. I Conferência Nacional do Meio Ambiente de 2003, e a posterior III Conferência Nacional do Meio Ambiente que teve como tema Mudanças Climáticas;
24. Comunicação Nacional Inicial à Convenção do Clima, com o Primeiro Inventário (dezembro de 2004);
25. Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm), 2004;
26. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto nº 5.445, de 10 de maio de 2005);
27. Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima Brasil (Decreto nº 6.263/2007);



28. Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas do Congresso Nacional, Ato Conjunto nº 1/2007 do Congresso Nacional;
29. Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009);
30. Política Nacional sobre Mudança do Clima (Decreto nº 7.390/2010);
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
31. Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais, 2012;
32. Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);
33. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima – PNA (Portaria MMA nº 150, de 10/05/2016);
34. Consolidação de atos normativos sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Decreto nº 9.578, de 22/11/2018);
35. Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020);
36. Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde – CIMV (Decreto nº 10.845, 25/10/2021);
37. Novo Marco Legal de Resíduos Sólidos (Decreto nº 10.936/2022);
38. Estratégia de Uso Sustentável de Biogás e Biometano, e o Crédito de Metano⁷⁹ – Decreto nº 11.003, de 21/05/2022.

Deste modo, ao contrário do que se tentou expor na Inicial, certo é que estamos tratando na presente Ação Coletiva de temas extremamente complexos e de longa evolução de tratamento legislativo no Direito brasileiro, o que referenda o absoluto acerto da d. decisão interlocutória que corretamente indeferiu as 28 (vinte e oito) tutelas provisórias requeridas pela Conectas Direitos Humanos por notória e flagrante ausência de urgência, sem mencionar a inexistência de qualquer verossimilhança.

Sobre o efeito estufa leciona Marcos Abreu Torres⁸⁰:

O efeito estufa é a retenção de calor na atmosfera situada próxima à superfície terrestre, que pode ser potencializada pelo acúmulo de gases liberados, dentre outros processos, na decomposição de matéria orgânica e

⁷⁹ Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

III - crédito de metano - representação de uma tonelada de metano que deixou de ser emitida para a atmosfera;

(...)

Art. 4º São diretrizes da Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano:

I - incentivar o mercado de carbono, notadamente quanto ao crédito de metano;

⁸⁰ TORRES, Marcos Abreu. *O caráter da meta de redução de gases-estufa na Política Nacional do Clima*, disponível em Revista de Direito Ambiental, vol. 62/2011, p. 287-312, Abr-Jun/2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



na queima de florestas e de combustíveis fósseis, principalmente o CO₂ (dióxido de carbono).¹

É um processo que sempre ocorreu naturalmente, mesmo sem a interferência antrópica. Dentro de uma determinada faixa, é de vital importância, pois mantém o Planeta aquecido, em média, perto dos +15° C; sem este fenômeno, acredita-se que a temperatura média da Terra poderia oscilar em torno dos -18° C.

O vigente **Decreto nº 9.578/2018** traz 3 (três) conceitos fundamentais no seu artigo 4º, que devem ser observados para compreender a inviabilidade desta Ação Coletiva movida contra o BNDES e a BNDESPAR, quais sejam:

I - **mudança do clima** - aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

II - **mitigação** - mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, além da implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e que aumentem os sumidouros; e

III - **adaptação** - iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e dos humanos em decorrência dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. (grifos nossos)

No ano de 2010, o Desembargador Federal Doutor Ney de Barros Bello Filho, deste Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicou o estudo *Direito Ambiental das Mudanças Climáticas*⁸¹, do qual extraímos as seguintes ponderações:

O Direito Ambiental das Mudanças Climáticas - como vem sendo chamada a tutela jurídica exercida em derredor dos fenômenos das alterações de clima - é resultado da preocupação dos teóricos e operadores do

⁸¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental das Mudanças Climáticas*. Disponível na Revista de Direito Ambiental | vol. 58/2010 | p. 274 - 290 | Abr - Jun / 2010 e na obra Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 6 | p. 571 - 587 | Mar / 2011, todas da Editora Revista dos Tribunais.



Direito com as consequências naturais dos atos praticados pelos homens, e que tendem a causar modificação nas condições climáticas em todo o Globo.

(...)

O fenômeno da alteração do clima na Terra não é novo. O nosso planeta sempre conviveu com tais modificações que ficaram inclusive eternizadas em deliciosos desenhos animados, como A Era do Gelo, da Dreamworks. Paralelamente a grandes alterações climáticas naturais como as glaciações - que ocorreram antes da existência humana - convivemos em períodos mais próximos dos nossos dias com alterações no clima que foram suportáveis pela espécie humana.

Na baixa Idade Média, alterações climáticas na Europa permitiram, entre o ano de 800 e 1.200 D.C., imenso superávit de grãos, permitindo enriquecimento de toda a sociedade, ao mesmo tempo em que possibilitou aos escandinavos chegar à Groenlândia e à América do Norte, estendendo os limites de ocupação da Terra.

(...)

Nem tudo pode ser resolvido através do Direito.

Trata-se de um **mito** que atinge a compreensão das normas jurídicas, **acreditar que o jurista tudo pode, e que a autoridade da lei e do Judiciário podem agir sobre o mundo como bem entenderem.** Não é verdade. Direito é apenas um conjunto de regras de conduta, que se estabelece enquanto sistema como uma tecnologia de resolução de conflitos, um feixe de proibições e um conjunto de possibilidades.

Tudo o que estiver para além do agir humano, ou não puder ser controlado por uma força humana sustentada pelo Estado não poderá ser objeto de um direito eficaz. Por isso não podemos revogar a lei da gravidade, não conseguimos modificar o gosto ou o pensamento das pessoas, nem disciplinar todos os atos no recesso dos lares. Esta é uma questão difícil de ser colocada para o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

(...)

Tais **proibições terão de obedecer ao critério da razoabilidade/proporcionalidade e da eficácia negativa comprovada,** o que implica dizer que o ato proibido tem de guardar razoabilidade com o fim almejado e o resultado



que se deseja tem de guardar proporcionalidade frente ao ato limitado. Por outro lado, **a eficácia negativa deste ato, ou seja, sua aptidão para contribuir com o dano ambiental terá de ser comprovada.**

Não será possível sustentar a necessidade e adequação da medida que limita a atuação humana em razão de um dano futuro se não se comprovar o perigo ou ao menos o risco de que tais atos causem os danos prometidos. Ou seja, pode-se coibi-los com a utilização dos princípios da prevenção e da precaução, mas é preciso estabelecer um nexo de causalidade razoável.

(grifos nossos)

8.2.4. O ACORDO DE PARIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: COMO A COMUNIDADE INTERNACIONAL ESTÁ SE RELACIONANDO E OBSERVANDO OS COMPROMISSOS PACTUADOS.

A Autora busca amparar toda a sua argumentação no Acordo de Paris, tornando necessário uma reflexão sobre tal tratativa internacional e o levantamento da sua situação na atualidade, ou seja, no final do mês de setembro de 2022.

Curiosamente a Autora não refere, conforme destacado na r. decisão interlocutória, sobre o passado do tema (inviabilizando que os fatos desta Ação Coletiva possam ser analisados na perspectiva histórica), de modo que os Réus destacam, por exemplo, a Convenção das Mudanças Climáticas das Nações Unidas de 1992⁸².

Pois bem, na atualidade tem-se que o Acordo de Paris é um compromisso internacional relacionado ao Meio Ambiente e o Clima, prevendo a construção de metas para a redução da emissão de gases que provocam o efeito estufa, por cada País aderente.

Em sentido estrito, tem-se que o Acordo de Paris é a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima decorrente da Vigésima primeira sessão da Conferência das Partes, realizada em Paris (de 30/11/2015 até 11/12/2015).

⁸² <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>



O Acordo e suas normas constam do Anexo 1⁸³, sendo importante para a presente demanda coletiva destacar as seguintes passagens (com os nossos destaques) que apresentam o caráter de longo prazo, a perspectiva propositiva, a dimensão da complexidade das tarefas e atividades e o delineamento de uma posição diferenciada destinada aos Países em desenvolvimento, na qual se enquadra o Brasil:

- 1) O Acordo de Paris se pauta em contribuições nacionalmente determinadas, alinhadas a esforços ambiciosos, tratando-se de “uma **progressão ao longo do tempo**, embora reconhecendo a **necessidade de apoiar os países em desenvolvimento para a implementação efetiva do presente Acordo.**” – **artigo 3**;
- 2) o objetivo previsto no **artigo 2 do Acordo de Paris** é um “**objetivo de longo prazo de temperatura** definido no Artigo 2” – **artigo 4.1**;
- 3) **Artigo 4, item 4**: “Os países desenvolvidos Partes deverão continuar assumindo a liderança por meio da realização de metas de redução de emissão absoluta na economia de modo abrangente. **Os países em desenvolvimento Partes devem continuar a reforçar seus esforços de mitigação, e são encorajados a ter como guia ao longo do tempo as metas de redução de emissões ou metas de limitação de toda a economia à luz de diferentes circunstâncias nacionais.**”;
- 4) Artigo 4, item 15: “As Partes devem tomar em consideração na implementação do presente Acordo as **preocupações das Partes com as economias mais afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente os países em desenvolvimento Partes.**”;
- 5) Artigo 5, item 2: “As Partes são encorajadas a tomar medidas para implementar e apoiar, incluindo por meio de pagamentos baseados em resultados, o quadro existente tal como estabelecido na orientação relacionada e nas decisões já acordadas no âmbito da Convenção para: abordagens políticas e incentivos positivos para as atividades relacionadas à redução das emissões a partir do desmatamento e da degradação florestal, e o papel da **conservação, do manejo sustentável de florestas e do reforço dos estoques de carbono das florestas nos países em desenvolvimento**; e **abordagens políticas alternativas**, como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a **gestão integral e sustentável das florestas**, reafirmando a

⁸³ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>, acessado em 21/09/2022, às 15:27h.



importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não vinculados ao carbono associados com tais abordagens.”;

- 6) Artigo 6, item 8: “As Partes reconhecem a importância de abordagens não mercadológicas integradas, holísticas e equilibradas estarem disponíveis para as Partes para ajudar na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma coordenada e eficaz, incluindo por meio de, inter alia, mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e desenvolvimento de capacidades, conforme o caso. Essas abordagens têm por objetivo: (a) Promover a ambição de mitigação e adaptação; (b) Ampliar a participação dos setores público e privado na implementação das contribuições nacionalmente determinadas; e (c) Permitir oportunidades para a coordenação entre os instrumentos e arranjos institucionais relevantes”;
- 7) Artigo 7, item 2: “As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e é um componente-chave da e faz uma contribuição para a resposta global em longo prazo às mudanças climáticas para proteger as pessoas, meios de subsistência e ecossistemas, tendo em conta as necessidades urgentes e imediatas daqueles países em desenvolvimento Partes que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.”;
- 8) Artigo 7, item 9: “Cada uma das Partes, conforme apropriado, se envolvem em processos de planejamento de adaptação e na implementação de ações, incluindo o desenvolvimento ou aprimoramento de planos relevantes, políticas e/ou contribuições, que podem incluir: (a) A implementação de ações, compromissos e/ou esforços de adaptação; (b) O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação; (c) A avaliação dos impactos e vulnerabilidade em relação às mudanças climáticas, tendo em vista a formulação de ações prioritizadas nacionalmente determinadas, levando em conta as pessoas, lugares e ecossistemas vulneráveis; (d) Monitoramento e avaliação e aprendizado a partir dos planos, políticas, programas e ações de adaptação; e (e) Construção da resiliência dos sistemas socioeconômicos e ecológicos, inclusive por meio da diversificação econômica e de gestão sustentável dos recursos naturais.”;



- 9) Artigo 9, item 1: “Países desenvolvidos Partes devem fornecer recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento Partes no que diz respeito tanto à mitigação quanto à adaptação na continuação das suas obrigações no âmbito da Convenção.”;
- 10) Artigo 10, item 1: “As Partes compartilham de uma visão de longo prazo sobre a importância da plena realização do desenvolvimento e da transferência de tecnologias com o objetivo de melhorar a resiliência às mudanças climáticas e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.”;
- 11) Artigo 10, item 6: “6. Apoio, incluindo apoio financeiro, deve ser fornecido aos países em desenvolvimento Partes para a implementação do presente Artigo, incluindo para o fortalecimento da ação cooperativa sobre o desenvolvimento e a transferência de tecnologias em diferentes estágios do ciclo de tecnologia, com vista a alcançar um equilíbrio entre o apoio para a mitigação e para a adaptação. O balanço global referido no Artigo 14 deve ter em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados a apoiar o desenvolvimento e a transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento Partes.”; e
- 12) Artigo 12: “As Partes devem cooperar para tomar medidas, conforme apropriado, para ampliar a educação, a formação, a sensibilização do público, a participação do público e o acesso do público a informação sobre as mudanças climáticas, reconhecendo a importância dessas etapas para ampliar as ações previstas no presente Acordo.”.

Destaca-se que as proposições destacadas do Acordo de Paris demonstram a completa ausência de base internacional para a presente Ação Civil Pública, já que a Conferência das Partes expressamente consignou que o tratamento das questões climáticas é condicional, de longo prazo, multifatorial, com distinções objetivas entre Países desenvolvidos e Países em desenvolvimento (categoria na qual se encontra o Brasil) e a apresentação da perspectiva de que, as questões e práticas climáticas não podem ser analisadas de forma isolada, mas ao contrário, devem ser tratadas de forma conjunta dentro dos planos, políticas e projetos de cada Estado Parte do Acordo de Paris.

Ou seja, completamente ao contrário da narrativa trágica exposta pela Conectas Direitos Humanos em sua, *permissa venia*, falaciosa narrativa inicial.



Deve-se recordar, para fins de compreensão histórica do tratamento da questão climática no cenário internacional, que anteriormente foi firmado o (1) Protocolo de Kyoto em 1997 com a finalidade de redução da emissão de gases que causem o efeito estufa, com duração inicial de 2008 a 2013, mas prorrogado até 2020 pela Emenda de Doha (2012), e (2) a Plataforma de Durban em 2011, durante a COP21, destinada a negociação e regência de medidas de redução da mudança climática.

Deste modo, resta mais do que evidente que as questões climáticas suscitadas pela Autora vêm sendo discutidas no cenário internacional contemporâneo há, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, de modo que até 195 (cento e noventa e cinco) Países vêm buscando há quase um quarto (1/4) de século, a construção de novos caminhos para a relação entre o ser humano e o bioma terrestre, sempre por meio de negociações e diálogos de alta complexidade, demonstrando também a absoluta inviabilidade da presente Ação Coletiva para a tutela destas matérias.

Em adição, é importantíssimo analisar como se encontra a questão da execução do Acordo de Paris sobre o Clima entre os aderentes.

Em 5 de novembro de 2019, o Periódico português Diário de Notícias noticiava sob o título *Acordo de Paris. Apenas 20% dos países estão em vias de cumprir as metas*⁸⁴, que era possível compreender que dos 194 aderentes ao Acordo de Paris, naquele momento, apenas em torno de 38 (trinta e oito) Países estavam em vias de cumprir as metas, de modo que aproximadamente 156 (cento e cinquenta e seis) Países não iriam cumprir as metas estabelecidas. Vale destacar:

Mais da metade das emissões de gases com efeito estufa provenientes de energia, indústria, agricultura e desmatamento - os principais fatores do aquecimento global - vieram de quatro países no ano passado: China, Estados Unidos, Índia e Rússia.

(...)

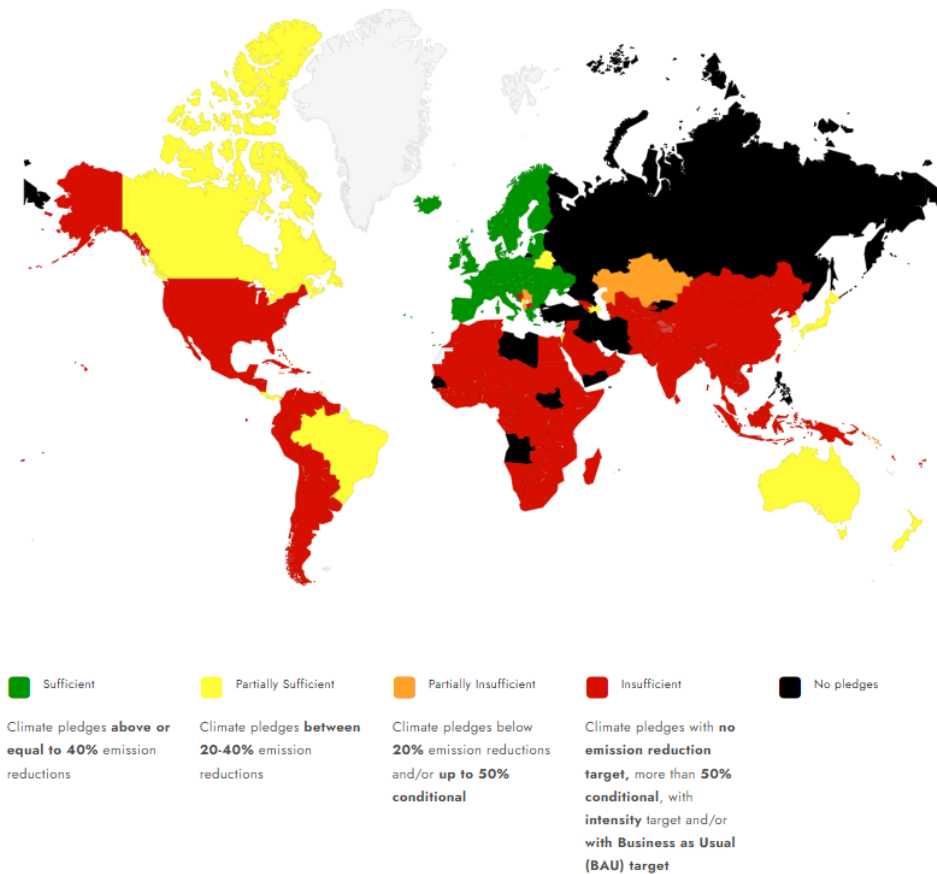
Entre os 20% dos Estados que estão no bom caminho há uma clara predominância do bloco de países da União Europeia (UE). Aos 28, entre os quais se inclui Portugal, juntam-se a Islândia, Lichtenstein, Mônaco, Noruega, Suíça, Ucrânia e República da Moldávia.

⁸⁴ Disponível em <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/acordo-de-paris-apenas-20-dos-paises-estao-em-vias-de-cumprir-as-metas-11482926.html>, acessado em 20/09/2022, às 12:57h.



Todos eles, de acordo com essa análise patrocinada pela Fundação Ecológica Universal (FEU), têm planos de redução de emissões de pelo menos 40% até 2030, em comparação com os níveis de 1990. **No caso da UE, Liliana Hisas, diretora executiva da FEU, estima que algumas projeções sugerem que as medidas aprovadas levarão a uma redução de até 58% dessas emissões.**

Interessante analisar o gráfico elaborado pela Fundação Ecológica Universal (<https://feu-us.org/>), com dados até 2019, que dá uma perspectiva global sobre a situação da observância do Acordo de Paris pelo Mundo:



Emission reduction commitments in the 184 climate pledges



Em 2019, com base nos parâmetros utilizados neste levantamento⁸⁵, o Brasil se encontrava na 2ª faixa de comprimento, das 5 (cinco) faixas disponíveis, valendo destacar que o Brasil está na frente de mais de 160 (cento e sessenta) países, dos quais devem ser destacados Canadá, Israel, Japão, Nova Zelândia, Argentina e todos os demais Países da América do Sul, China, Cuba, México, África do Sul, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América do Norte, Venezuela, Rússia.

Em nova edição de 26 de outubro de 2021, o Diário de Notícias de Portugal novamente trazia o tema do Acordo de Paris para suas notícias, e assim divulgou que *Só um país cumpre metas do Acordo de Paris, EU na lista laranja*⁸⁶:



The screenshot shows a news article from 'Diário de Notícias' dated October 26, 2021. The headline is 'Só um país cumpre metas do Acordo de Paris, UE na lista laranja'. The sub-headline reads: 'Só um pequeno país africano está no caminho de cumprir as metas definidas em 2015 para evitar um aquecimento do planeta superior a 1,5 graus acima dos valores da era pré-industrial.' The article is attributed to 'Lusa' and includes social media sharing icons. A sidebar lists topics like 'Economia', 'Internacional', 'COP26', 'Ambiente', and 'clima'. The main image shows a blue banner for the 'UN CLIMATE CHANGE CONFERENCE UK 2021' with the United Nations logo.

Deste modo, inclusive com base em notícias internacionais, pode-se observar que **a questão do cumprimento de metas do Acordo de Paris é muito mais complexa do que restou exposto na Inicial**, pois, em 26/10/2021, **apenas 1 (um) de 194 (cento, noventa e quatro) Países que participavam estava cumprindo as metas.**

⁸⁵ Disponível em <https://feu-us.org/our-work/behind-the-climate-pledges/ranking/>, acessado em 21/09/2022, às 16:24h.

⁸⁶ Disponível em <https://www.dn.pt/internacional/so-um-pais-cumpre-metas-do-acordo-de-paris-ue-na-lista-laranja-14257003.html>, acessado em 21/09/2022, às 17:05h.



Por outro lado, não se pode desconsiderar que **o Brasil já possuía antes do Acordo de Paris um longo histórico ambiental nacional, especialmente na busca de redução de gases de efeito estufa (GEE).**

Como se observa desde a criação a **Política Nacional sobre Mudança do Clima de 2009**, e com a adesão ao Acordo de Paris, o Brasil estipulou a meta de redução as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, com o indicativo de redução de 43% até 2030 – tudo de forma comparada aos níveis existentes em 2005, documentadas por meio das denominadas INDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas Pretendidas – “Intended Nationally Determined Contribution”), apresentadas ao longo de 2015 e posteriormente convertidas em NDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas) quando da ratificação do Acordo pelas Partes.

Leciona Paulo de Bessa Antunes⁸⁷:

O governo federal, mediante a edição da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, estabelecendo-lhe os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos e adotando o seguinte glossário, para os fins específicos da norma: (i) *adaptação*: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (ii) *efeitos adversos da mudança do clima*: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos; (iii) *emissões*: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado; (iv) *fonte*: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; (v) *gases de efeito estufa*: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha; (vi) *impacto*: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais; (vii) *mitigação*: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; (viii) *mudança do clima*: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade

⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.



humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; (ix) *sumidouro*: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e (x) *vulnerabilidade*: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Sobre o *Clima*⁸⁸, informa o Ministério do Meio Ambiente – MMA:

A elevação da temperatura média global, as alterações nos períodos de chuva e seca e a maior frequência das tempestades são eventos que podem estar relacionados com o fenômeno da mudança do clima. Esse fenômeno é considerado uma consequência do acúmulo dos chamados gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera como, por exemplo, o dióxido de carbono (CO₂).

Alguns gases passaram a ser emitidos mais intensamente após a Revolução Industrial, com a queima de combustíveis fósseis, como o petróleo e o carvão mineral. Quanto mais emissões, maior quantidade de calor vindo do sol pode ficar retida na superfície da terra.

Dois conceitos importantes relacionados à temática de mudança do clima são a mitigação e a adaptação. O primeiro refere-se aos esforços para limitar as emissões de GEE; o segundo refere-se às ações realizadas para reduzir os impactos negativos decorrentes. A proteção do ser humano, por meio da agenda de mudança do clima, é um desafio a ser enfrentado pelos governos e as sociedades. O Ministério do Meio Ambiente atua como ponto focal do Governo brasileiro no tema, coordenando a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a implementação dos compromissos internacionais assumidos pelo País. Em 2019, o Governo Federal estabeleceu uma nova estrutura de governança para a agenda, instituindo o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM).

⁸⁸ Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/clima/ozoniodesertificacao/clima>, acessado em 23/09/2022, às 19h20.



O Governo do Brasil vem implementando e apoiando importantes ações de mitigação e adaptação à mudança do clima e, de forma coerente, também cumprindo seus compromissos internacionais.

As emissões de GEE do Brasil representam menos de 3% do total das emissões de todo o mundo, tornando o País um exemplo em sustentabilidade com baixa emissão de GEE. Grande parte das emissões mundiais é proveniente do setor de energia, e o Brasil é um dos países mais sustentáveis nesse setor. As fontes renováveis correspondem a 46% da nossa matriz energética, percentual 4 vezes maior do que a média dos países da OCDE e 3 vezes mais que a média do resto do mundo. Além disso, a matriz elétrica do País é constituída de 83% de fontes renováveis.

O setor agropecuário brasileiro é um dos mais sustentáveis do mundo, com baixa emissão de carbono. Graças aos avanços em pesquisa e desenvolvimento tecnológico para uma agropecuária tropical sustentável, houve considerável aumento da produtividade por hectare. O Brasil é o segundo maior exportador mundial de alimentos, e para isso usa apenas uma pequena parte do território, mantendo mais de 60% dele com cobertura de vegetação nativa. Ao longo dos últimos anos, o Brasil vem registrando aumento na produção agropecuária sem que isso tenha implicado em um aumento comparável de emissões de gases de efeito estufa.

É importante ressaltar que a resposta aos desafios da agenda climática exige um esforço conjunto intragovernamental, dos entes federados nas três esferas, do setor privado e da sociedade brasileira como um todo. O Brasil participa da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, além de outros instrumentos de âmbito internacional. (grifos nossos)



Vale transcrever a notícia publicada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em 30/11/2021 sobre *Adaptação à Mudança do Clima*⁸⁹:

“Adaptação à mudança do clima relaciona-se ao processo de ajuste de sistemas naturais e humanos ao comportamento do clima no presente e no futuro. Em sistemas humanos, a adaptação procura reduzir e evitar danos potenciais; ou explorar oportunidades benéficas advindas da mudança do clima. Em sistemas naturais, a intervenção humana busca apoiar o ajuste destes sistemas ao clima atual e futuro e seus efeitos” (IPCC, 2014). O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2007)¹ aponta que mesmo que a concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera seja estabilizada, o acúmulo afetará o comportamento do sistema climático no futuro.

Dessa forma, há um consenso de que será necessário promover medidas de adaptação em escala nacional e global, independente dos esforços de redução de emissão de GEE (mitigação), uma vez que a ocorrência de algum nível de mudança do clima é inevitável. O estabelecimento de medidas de adaptação representa uma estratégia essencial para a redução da severidade do impacto e dos custos da mudança do clima atual e futuro (*Pew Center on Global Climate Change, 2004*)².

Comprometido com este desafio, o governo brasileiro elaborou, entre os anos de 2013 e 2016, o **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA)**, um documento que sintetiza e orienta o conjunto de ações, estratégias e prioridades do governo junto à sociedade civil e ao setor privado, para promover a gestão e redução dos riscos advindos da mudança do clima e aproveitamento de oportunidades.

No PNA foram considerados 11 setores, representados pelos órgãos governamentais competentes, cujos resultados, após quatro anos de implementação, foram apresentados no Relatório Final de Monitoramento e Avaliação do PNA – Ciclo 2016-2020, lançado em dezembro de 2021.

⁸⁹ Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/adaptacao-a-mudanca-do-clima>, acessado em 23/09/2022, às 19h05.



Cabe referir, ainda, ao *Programa Metano Zero*⁹⁰:

O Programa Nacional de Redução de Metano de Resíduos Orgânicos – Metano Zero representa enorme oportunidade econômica e estratégica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa, custos de combustível e energia e transformando os produtores rurais e gestores de aterros sanitários em fornecedores de combustível e energias limpas e renováveis, além do importante subproduto, os biofertilizantes com alto valor para a agricultura.

O foco de atuação está voltado para o aproveitamento energético e como combustível de resíduos ou produtos orgânicos como fontes de biogás e biometano. Destaque é dado aos resíduos sólidos urbanos e agrícolas, provenientes, por exemplo de: aterros sanitários, produção de cana-de-açúcar, suinocultura, criação de aves, indústria de laticínios, entre outros.

Serão admitidas outras fontes e aplicações de biometano, as quais deverão atender aos critérios e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

O Programa Metano Zero é uma iniciativa do Governo Federal, implementado com o envolvimento da sociedade brasileira (setor privado, sociedade civil e setor científico e de pesquisas). Promove a redução da emissão de metano em consonância com o desenvolvimento sustentável, com base na cooperação para o financiamento, incentivos, desoneração, capacitação, desenvolvimento, transferência e a difusão de tecnologias e de processos.

Destacam-se, entre outras, medidas de incentivo ao uso do biometano e biogás, que contribuirão para o crescimento verde:

Linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados para o desenvolvimento de ações e atividades, incluindo, mas não se limitando a:

- a) implantação de biodigestores;
- b) implantação de sistema de purificação de biogás, produção e compressão de biometano;

⁹⁰ Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/programa-nacional-metano-zero>, acessado em 23/09/2022, às 19h17.



c) criação de pontos e corredores verdes para abastecimento de veículos pesados movidos a biometano, tais como ônibus, caminhões e implementos agrícolas, contribuindo para a redução de gases de efeito estufa e para a melhoria da qualidade do ar;

d) implantação de tecnologias que permitam a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de emissões de gases de efeito estufa em motores de combustão interna de ciclo Otto ou diesel, atendidas as normas fixadas pelos órgãos competentes.]

e) alavancagem da utilização ou desenvolvimento da tecnologia veicular

f) desoneração tributária para infraestruturas relacionadas com projetos de biogás e biometano.

8.2.5. A TUTELA JURÍDICA DE ATOS E FATOS QUE POSSAM TER REPERCUSSÃO NO MEIO AMBIENTE E, ESPECIALMENTE, NO CLIMA.

Não obstante a clareza da ilegitimidade passiva do BNDES e da BNDESPAR para a causa, por dever de ofício e de cautela, além de exercer a faculdade de argumentação defensiva, não se pode deixar de ponderar quanto a perspectiva proposta na Petição Inicial de que estas Empresas Estatais teriam o dever jurídico de adotar obrigatoriamente medidas destinadas as questões climáticas.

Inicialmente, demonstra-se valioso recordar que:

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em 4 de junho de 1992.

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 1994, o documento foi ratificado pelo Congresso Nacional, que entrou em vigor em 29 de maio de 1994 (atual Decreto n. 2.652/98).⁹¹

Portanto, encontra-se historicamente consagrada a posição de vanguarda do Brasil nas questões relacionadas as Mudanças Climáticas, ao contrário do exposto na Petição Inicial.

⁹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.



Neste campo, surge a necessária reflexão sobre a natureza jurídica das normas propositivas que constam da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a parcial regulamentação pelo Decreto nº 7.390/2010 e posterior Decreto nº 9.578/2018.

Tendo por base a Lei e o primeiro Decreto, lecionou Marcos Abreu Torres⁹²:

6. O CARÁTER DA META PREVISTA NO ART. 12 DA PNMC

Visto o processo histórico de formatação dos principais instrumentos jurídicos estrangeiros para o combate às mudanças do clima, o papel do Brasil, que culminou na adoção do compromisso voluntário assumido no Acordo de Copenhague e na aprovação da Política acima resumida, cumpre verificar o caráter da meta prevista nesta norma.

Um dos objetivos da PNMC é a proteção do sistema climático, mediante a redução das emissões de gases-estufa. Para alcançá-lo, a norma fixou o compromisso de adotar medidas para reduzir as emissões, conforme previsto no dispositivo abaixo:

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.”

Não obstante a clareza do dispositivo supra, podem surgir dúvidas se o compromisso expressado tem, de fato, caráter voluntário, ou se poderia ser interpretado de outra forma, conferindo à meta de redução da emissão de gases-estufa adotada na PNMC um caráter obrigatório.

(...)

Diante disto, constata-se que a citação “como compromisso nacional voluntário” foi colocada entre vírgulas a fim de demonstrar, na verdade, que se trata de uma adjetivação intercalada do substantivo “ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa”. Assim,

⁹² TORRES, Marcos Abreu. *O caráter da meta de redução de gases-estufa na Política Nacional do Clima*, disponível em Revista de Direito Ambiental, vol. 62/2011, p. 287-312, Abr-Jun/2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



o adjetivo “voluntário” estaria, de fato, qualificando a meta de mitigação de emissões de gases-estufa prevista na PNMC.

Além do mais, ao colocar o verbo “adotar” no futuro, o legislador quis referir-se ao compromisso interno brasileiro; caso a intenção fosse referir-se ao compromisso anunciado na COP15 e posteriormente ratificado no Acordo de Copenhague, o legislador deveria ter optado por outro tempo verbal, apropriado a um fato passado, deixando explícita tal orientação na redação do *caput* do art. 12.

Ainda que não estivesse correto o entendimento supra, considerando-se como um aposto da oração, juridicamente não seria possível que o adjetivo “voluntário” se referisse ao compromisso brasileiro assumido no Acordo de Copenhague. É que as normas internas não são fonte do Direito Internacional.

(...)

Não há dúvidas de que o compromisso do Brasil, internamente e perante a comunidade internacional, de reduzir suas emissões de gases-estufa é voluntário. Uma evidência disto é que a própria PNMC prevê que as Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas (Namas) que o país adotará para honrar este compromisso voluntário, além do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), serão objeto apenas de sistemas de MRV – mensuração, reportação e eventual verificação doméstica (e não estrangeira), reportadas através de relatórios nacionais, podendo, eventualmente, ser analisadas e consultadas por organismos internacionais. Trata-se de um sistema para conferir maior transparência nas relações entre as partes, e que é inerente apenas às obrigações dos países em desenvolvimento, fixado nos principais instrumentos jurídicos internacionais que regem a questão da mudança do clima.

Um segundo argumento que poderia ser utilizado a fim de tentar caracterizar o compromisso interno como vinculante ou obrigatório é o fato de que pode parecer inapropriado que o Direito preveja regras não cogentes. Entretanto, **há que se observar que a PNMC se insere em um microsistema jurídico muito peculiar: o da mudança do clima.** ¹³¹⁴ **Trata-se de uma disciplina jurídica nova e com características próprias, a exemplo**



do princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, o qual confere fundamento jurídico para a adoção de meta obrigatória por algumas partes e voluntária por outras.

(...)

Diante do que foi preliminarmente exposto, cumpre verificar se, de fato, o regulamento da PNMC obedeceu o comando do ato que lhe deu origem, seguindo o caminho da voluntariedade proposto no art. 12 da Lei. Primeiramente, **há que se destacar que o art. 6.º do regulamento repete que o compromisso de que trata o caput do art. 12 da PNMC é voluntário.**

O que o regulamento fez foi definir em números a meta prevista pela Lei para o ano de 2020, bem como definir em que setores dever-se-á atuar com mais empenho para reduzir as emissões de gases-estufa. Veja-se, que o art. 5.º, IV, fixou que em 2020 o setor “Processos Industriais e Tratamento de Resíduos” deverá emitir até 234 milhões de tonCO₂eq, e que o art. 6.º define quais serão as ações iniciais adotadas para se chegar a este resultado, como, por exemplo, “o incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização” (inc. X). - (grifos nossos)

E após ponderar sobre a obrigatoriedade ou voluntariedade das metas sobre o Clima, alerta este Doutrinador⁹³:

A adoção de metas impositivas poderia ser prejudicial ao desenvolvimento, na medida em que oneraria os setores obrigados a se adaptar e reduziria a competitividade industrial, impedindo ou diminuindo as oportunidades de hospedagem de projetos de MDL.

Pode se pensar em **prognósticos negativos na execução das políticas públicas ambientais caso se houvesse optado por metas compulsórias, em especial quanto ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com fontes de emissões de gases-estufa, seja para novas instalações, seja na renovação das licenças já**

⁹³ TORRES, Marcos Abreu. *O caráter da meta de redução de gases-estufa na Política Nacional do Clima*, disponível em Revista de Direito Ambiental, vol. 62/2011, p. 287-312, Abr-Jun/2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



concedidas. Um cenário pessimista poderia conduzir à moratória no licenciamento ambiental de novas atividades industriais e agrícolas, por exemplo.

Em resumo, **haveria uma retração na infraestrutura do país nos próximos anos, em especial na oferta de energia elétrica**. Segundo Vargas (2008, p. 50), isso **significaria uma desaceleração drástica no crescimento econômico dos países em desenvolvimento**.

(...)

A voluntariedade da meta evidenciada na PNMC não significa que o país, tanto o setor público como o privado, será negligente na busca pelos objetivos expostos na Lei. São muitas as oportunidades para a transição de uma economia de baixo carbono à disposição do setor produtivo. Quem não se adaptar agora ficará para trás, e a sociedade já incorporou esta nova mentalidade. A **questão ambiental** está se tornando tão essencial para a **sustentabilidade da economia** como foram outros aspectos no passado. (grifos nossos)

8.2.6. “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA”.

A presente demanda argumenta se tratar de uma hipótese de “litigância climática”, trazendo a proposta de um novo enquadramento desta Ação Civil Pública com a alegação de que teria peculiaridades distintivas em relação a uma Ação Civil Pública clássica ou comum.

O conceito de litigância climática⁹⁴ se relaciona a adjetivar qualquer tipo de litígio que tenha por objeto o Clima e matérias ao mesmo relacionadas, e a tentativa de distinguir estes litígios dos demais existentes.

Marcia Bühring e Ana Porto apresentaram o estudo *A litigância climática como alternativa de avanço efetivo em direção a um novo paradigma climático*⁹⁵, do qual se pode extrair:

⁹⁴ Litigância climática no Brasil, disponível em <https://epbr.com.br/litigancia-climatica-no-brasil-por-rebeca-stefanini-e-isabela-ojima/>, acessado em 27/09/2022, às 17h59.

⁹⁵ BÜHRING, Marcia Andrea e PORTO, Ana Karina Bratti. *A litigância climática como alternativa de avanço efetivo em direção a um novo paradigma climático*. Disponível em Revista dos Tribunais, vol. 1041/2022, p. 111 – 128, Jul / 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



As mudanças climáticas constituem um grupo de distintas consequências naturais que derivam da acumulação das emissões dos gases do efeito estufa (*greenhouse gases* ou GHG), e que geram um aquecimento da terra desequilibrando os padrões ecossistêmicos¹. A observação de diversos dados, como mudanças nos padrões de precipitação e períodos de secas, aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos mais frequentes etc., aponta para mudanças tão drásticas do ponto de vista geológico da Terra, que alguns cientistas consideram uma nova Era Geológica nomeada Antropoceno. O conceito de mudanças climáticas procura dar conta da dinâmica do sistema climático global, e estruturar projeções para inferir possibilidades do comportamento da Terra, que, embora tenha um caráter imprevisível, é atravessada pela acumulação da pressão antrópica, ou seja, dos nossos modos de vida, de produção e consumo.

(...)

A questão problemática da interdependência entre os países de aplicar as medidas sustentáveis é que ela fica restrita a um campo ético-político. Ademais, há um imenso *gap* entre as diversas formas de lidar com as ações nocivas ao meio ambiente ao redor do mundo (...)

Como as **mudanças climáticas** podem ser incorporadas em várias frentes de defesa ambiental, como a redução de gases do efeito estufa, o mercado de carbono, as ações de desmatamento etc., ela comumente é agregada à temática ambiental, mas ao mesmo tempo **extrapola os limites postos no Direito Ambiental e por isso impulsiona uma mudança epistemológica na direção de uma nova ética climática**: “nesse sentido, a ciência social jurídica tem potencial, ao avançar epistemologicamente, para assumir uma função mais ativa no processo de salvaguarda do meio ambiente”. (grifos nossos)

Note-se que as referidas Doutrinadoras pretendem retirar a tutela do Clima de dentro do Direito Ambiental, dando a entender que seria um novo ramo do Direito, talvez denominado como Direito do Clima ou, nas palavras delas, “Direito das Mudanças Climáticas”.



Délton Winter de Carvalho⁹⁶ também apresenta considerações sobre o tema, com base no segundo semestre de 2019, nos seguintes termos:

Assim, a **litigância**, e em especial a **climática**, consiste em uma **forma de governança**, servindo de estímulos para alterar comportamentos das instituições públicas ou privadas, bem como a forma como as decisões são tomadas. (grifos nossos)

Todavia, não se pode admitir tal proposta.

Em primeiro lugar, **tal abordagem constituiria flagrante ferramenta de violação da separação constitucional de Poderes, em decorrência de propor a intromissão do Poder Judiciário em questões políticas que são constitucionalmente de responsabilidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo.**

Além disto, esta visão acarretaria a explosão do risco judicial ou risco decorrente de litígios judiciais desta natureza sobre o Estado brasileiro, impactando gravemente em Setores, Mercados e seus respectivos participantes, tão somente baseado em um (de vários) possível cenário provável, construído por narrativa unilateral, amparado em determinada construção da parte interessada, o que tornará a insegurança jurídica uma consequência natural de qualquer causa que envolva esta fórmula de “litigância climática”.

No mesmo sentido da **construção de uma governança climática por meio da litigância climática**, observa-se na introdução da referida obra coletiva⁹⁷ prefaciada por Edis Milaré, na qual no capítulo nominado “2. Litigância climática como mecanismo de governança”, vale destacar:

Entre os casos de litigância climática, existe também um crescente número de ações, as quais têm recebido ampla visibilidade, que **buscar ativar e legitimar as instituições do Poder Judiciário enquanto atores integrantes do sistema de governança climática**. (grifos nossos)

⁹⁶ CARVALHO, Délton Winter de. *A Litigância Climática como Governança Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, vol. 96/2019, p. 333/349, Out - Dez/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁹⁷ MILARÉ, Edis. Prefácio do livro *Litigância climática – Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. Coordenação Joana Setzer, Kamyla Cunha e Amália S. Botter Fabbri. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019. Edição digital.



E não seria uma simples **governança climática** (a qual já seria **contra legem no Brasil**), mas uma **governança climática política**, conforme se nota em referências mencionadas pelos Estudiosos na referida obra, como por o texto de Dena Adler *U.S. CLIMATE CHANGE LITIGATION IN THE AGE OF TRUMP: YEAR ONE—A NEW SABIN CENTER WORKING PAPER* (<https://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2018/02/14/u-s-climate-change-litigation-in-the-age-of-trump-year-one-a-new-sabin-center-working-paper/>)

Das considerações destes Doutrinadores, decorre a **proposta de transformar o Poder Judiciário em uma instância de Governança Ambiental-Climática Local, Nacional e Global, o que, data maxima venia, afronta diretamente os princípios e normas da Constituição Federal de 1988**, inclusive quanto as **atribuições e competências constitucionalmente fixadas pela Assembleia Constituinte e os constituintes originários**, além de vulnerar em absoluto o **princípio da separação de Poderes**:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mais do que tudo, o **desejo da Autora de colocar a função judiciária do Estado brasileiro contemporâneo como a única instância de decisão e imposição de qualquer tipo de governança pública, carece, antes de tudo, de base e fundamento democrático, já que a Constituição Federal de 1988 é cristalina ao determinar que todo o poder emana do Povo, o qual pode exercer o poder diretamente, ou indiretamente tão somente por meio dos seus representantes devidamente eleitos**, como decorre da interpretação do **parágrafo único do artigo 1º**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o **exerce** por **meio de representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.

Deslocar a análise das questões ambientais do ser humano (antropogênico) para outro marco de observação – como o Clima, na forma proposta na Petição Inicial – viola os fundamentos constitucionais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa (que poderão ser obstados pelos requisitos climáticos), além do **pluralismo político**.



A violação ao pluralismo político é subjacente a transformação de qualquer órgão do Poder Judiciário em esfera decisória política para fins de decisão ou implementação de Políticas Públicas, (1) seja porque não goza desta qualidade (art. 1º, p.ú., CF/1988), (2) seja por representar a violação do pluralismo político já que ao Judiciário não é deferida a realização de política, nem permitida qualquer pluralidade de matizes ideológicas políticas, diante do nosso modelo jurídico de *Civil Law*.

De se frisar que mesmo nos Países vinculados ao *Common Law* também **não se admite aos magistrados a política no exercício da judicatura.**

Ora, o caráter político da matéria relacionada ao Clima vem sendo reconhecido pela jurisprudência norte-americana, conforme admitido por Gabriel Wedy e Fernando Reverendo Vidal Akaoui⁹⁸, *in verbis*:

As Cortes norte-americanas têm invocado, às vezes, com pompa e circunstância, o Princípio da *Separação dos Poderes* para afastar a responsabilização civil dos emissores/poluidores e, ainda, fundamentado as suas decisões no sentido de que o objeto das discussões climáticas judicializadas é eminentemente político e, ainda, envolve o direito sob a autoridade de outras jurisdições justamente pelo fato da existência de grandes emissores para além das fronteiras políticas dos Estados Unidos da América.⁹⁹

Ora, **a vida digna é a do ser humano nos termos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, diante do paradigma epistemológico antropocêntrico**, mesmo no debate sobre o Meio Ambiente e a questão do Clima, o que é importante para demonstrar a ausência de fundamentos dos argumentos constantes da Petição Inicial, bem como a definição do marco de observação e interpretação das questões postas nesta Ação Coletiva contra o BNDES e a BNDESPAR.

Permissa venia, não obstante o respeito e a admiração devidas as referidas Doutrinadoras e Doutrinadores, é de se notar que **não se pode admitir**

⁹⁸ WEDY, Gabriel e AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Direito Climático: litígios e ciência da atribuição*. Revista de Direito Ambiental, vol. 106/2022, p. 283/304, Abr-Jun/2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹⁹ GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Eds.). *Global climate change and U.S. law*. 2. ed. Chicago: American Bar Association, 2018



a criação de uma classe especial de Ação Coletiva sem qualquer previsão legal.

Argumentando que a questão do Clima deveria se sobrepor a todas as demais, por uma pretensa base de fundamentação supralegal e que autorizaria, pasmem, que os Doutos Magistrados que irão apreciar o caso apresentado ao Poder Judiciário pudessem inovar na Ordem Jurídica com a construção de parâmetros estritamente judiciais para a definição da realidade coletiva e social, com a superação ou desconsideração de dezenas de outros direitos e garantias constitucionais fundamentais individuais e coletivas.

Ou seja, esta perspectiva propõe **uma visão** na qual **somente se trataria da tutela das questões climáticas**, ignorando-se tudo o mais, o que não se pode admitir.

Ponderando-se sobre o que consta na Petição Inicial e meditando sobre a Doutrina ora colacionada, é de se concluir que **não se pode admitir**, respeitosamente, **a existência de uma “litigância climática” *stricto sensu* com qualidades especiais, voltada a obrigar a implantação de Políticas Públicas governamentais por meio judicial contra 2 (duas) Instituições subordinadas ao regime jurídico privado**, mas tão somente a tutela coletiva tradicional subordinada aos parâmetros legais vigentes no Brasil, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional da legalidade, com base no **artigo 5º, inciso II e artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988**.

8.2.7. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NACIONAIS E FEDERAIS RELACIONADAS AO CLIMA: LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

Alinhada a questão da ilegitimidade passiva, deve-se destacar a legitimidade constitucional da União Federal para decidir quanto a implementação de quaisquer Políticas Públicas nacionais e federais relacionadas ao Clima.

Em relação as Políticas Públicas diretamente relacionadas ao Meio Ambiente, a competência legislativa constitucional dos artigos 23, incisos VI e VII; e 24, incisos VI, VII e VIII da CRFB/1988:

Art. 23. É **competência comum da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



VI - **proteger o meio ambiente** e combater a **poluição** em qualquer de suas formas;

VII - **preservar as florestas**, a **fauna** e a **flora**;
(...)

Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Logo, é mais do que demonstrada a falta de correção e idoneidade desta Ação Coletiva, seja pela imputação ao BNDES e à BNDESPAR de fatos e condutas que não são de sua responsabilidade, seja pela ilegitimidade passiva, conduzindo a sua extinção sem resolução do mérito.

8.2.8. DO HISTÓRICO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DE DESASTRES E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS NO BRASIL.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁰⁰ recorda para todos que as Constituições Brasileiras desde a época do Império possuem previsão sobre o tratamento constitucional dos desastres e emergências ambientais, de qualquer natureza, sob a competência e legitimidade da União.

A Constituição do Império de 1824¹⁰¹ expressamente previa:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

¹⁰⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2020.

¹⁰¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm



A **Constituição Republicana de 1934**¹⁰² estabeleceu:

Art 5º - Compete privativamente à União:
(...)

XV - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte;

A **Constituição de 1946**¹⁰³ tutelou a matéria desta forma:

Art 5º - Compete à União:
(...)

XIII - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

A **Constituição de 1967**¹⁰⁴ previu:

Art 8º - Compete à União:
(...)

XII - organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

A **Constituição Federal de 1988**¹⁰⁵ estabeleceu:

Art. 21. Compete à União:
(...)

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Em sede infraconstitucional, a **Lei nº 12.608/2012**:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro

¹⁰² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

¹⁰³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

¹⁰⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

¹⁰⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm



de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Regulamentada pelo **Decreto nº 10.593/2020** que:

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.

Diante destas previsões legais, resta claro que existe no Brasil, no mínimo desde 1824 (ou seja, há 198 – cento e noventa e oito – anos), uma organização governamental destinada a assistência aos brasileiros e à sociedade quanto as situações de calamidades públicas, abrangendo situações de desastre, inundações, secas, deslizamentos e emergência ambiental, demonstrando que, infelizmente, as questões ambientais são um fato da realidade humana,

Este sistema abrange a prevenção dos desastres ambientais, tema relevante para a matéria suscitada pela Autora, relacionando-se com as declarações de **situação de emergência** e de **estado de calamidade**.

Portanto, é de longa data previsto no ordenamento jurídico brasileiro sistema de tratamento para situações excepcionais relacionados, especialmente, com os fenômenos da natureza.

Por outro lado, é consagrada a legitimidade constitucional histórica da União para tratar de urgências relacionadas ao Meio Ambiente, abrangendo o Clima, demonstrando mais uma vez a absoluta ilegitimidade passiva do BNDES e da BNDESPAR.

8.2.9. EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS COMO INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA UNIÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO (CRFB/1988, ARTIGO 173, CAPUT).

A Constituição Federal de 1988 é categórica ao estabelecer que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando**



necessária aos imperativos da segurança nacional ou a **relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**

Ou seja, é pacífico na Doutrina contemporânea que o Estado *lato sensu* não mais pode criar Empresas Estatais de forma aleatória, ficando a criação de qualquer Estatal subordinada a realização comprovada de, no mínimo, uma de duas atividades, quais sejam:

1ª. exploração direta de atividade econômica necessária ao imperativo de segurança nacional; e/ou,

2ª. exploração direta de atividade econômica necessária a relevante interesse coletivo.

Nesta perspectiva, tem-se que o Sistema BNDES se enquadra nos 2 (dois) permissivos constitucionais, já que o Banco Nacional de Desenvolvimento atua como Banco de Fomento ou como Investidor de Fomento e/ou Estruturante, visando a segurança da Economia nacional e o relevante interesse coletivo de desenvolvimento econômico e social.

O BNDES e a BNDESPAR são Instituições que direcionam seus negócios numa Agenda puramente Privada, inseridas no regime jurídico privado, conforme determinado pelos **parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988**, que estabelecem:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Nesta perspectiva, não compete ao BNDES ou à BNDESPAR decidir de forma isolada e voltada apenas a sua visão da realidade, sobre o que fazer, já que na qualidade de Empresas Estatais, devem obediência a implementação de Políticas diretamente definidas pela União Federal.

Nesta perspectiva, à luz da ordem constitucional, os Réus não possuem autonomia para a criação ou uma implementação de uma Política Pública Ambiental própria, mas precisam observar a Política Ambiental Nacional e Federal estabelecida pela União, a legislação ambiental e as normas constitucionais ambientais.

Portanto, ao postular a Autora Conectas Direitos Humanos que o BNDES ou a BNDESPAR sejam judicialmente obrigadas a realização e cumprimento de determinadas obrigações e deveres ambientais que não tem suporte prévio na União, na verdade está alterando a ordem da demanda, já que a implementação de Políticas Públicas Nacionais e Federais são de competência exclusiva da União, e não destas Empresas Estatais.

É notório que a Autora confunde a Administração Pública Federal Direta, com estas duas Entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta, sob regime jurídico privado.

Por tudo isto é que salta aos olhos a ilegitimidade passiva do BNDES e da BNDESPAR a luz dos fatos alegados.



8.2.10. DAS SOCIEDADES PRIVADAS: LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, LIBERDADE EMPRESARIAL, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A GESTÃO DE ATIVIDADES PRIVADAS.

É imprescindível abordar questões que não tem qualquer referência na Petição Inicial, quanto a natureza societária dos Réus e a sua vinculação a iniciativa privada, e, em decorrência disto os princípios e as normas constitucionais e legais que garantem o exercício das atividades econômicas nos moldes garantidos pela Ordem Econômica Constitucional de 1988.

Neste diapasão, é evidente que não se pode admitir que a Conectas Direitos Humanos proponha uma Ação Civil Pública contra duas sociedades empresárias para que a iniciativa privada implemente Políticas Públicas governamentais, ou seja, sejam obrigadas a praticas condutas ou se abster de atividades que evidentemente são de natureza pública.

A base constitucional de atuação do BNDES e da BNDESPAR está especialmente nos **artigos 170 e 173**, nas normas a seguir destacadas:

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes **princípios**:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente



de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

(...)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária** aos imperativos da segurança nacional ou **a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o **estatuto jurídico da empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas **subsidiárias** que **explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a **sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

§ 2º As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado**.

§ 3º **A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade**.

A base legal é múltipla, mas destaca-se a Lei das Estatais¹⁰⁶ com as seguintes normas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas **subsidiárias**, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **que explore atividade econômica de produção ou comercialização**

¹⁰⁶ Lei nº 13.303, de 30/06/2016.



de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 3º **Empresa pública** é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

(...)

Art. 27. A **empresa pública** e a sociedade de economia mista **terão a função social de realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo da segurança nacional **expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação**.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o **alcance do bem-estar econômico** e para a **alocação socialmente eficiente dos recursos geridos** pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - **ampliação economicamente sustentada** do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de **tecnologia brasileira** para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A **empresa pública** e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de **sustentabilidade ambiental** e de **responsabilidade social corporativa** compatíveis com o mercado em que atuam.

Outro diploma de regência é a Lei de Liberdade Econômica¹⁰⁷ com o estabelecimento da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

Art. 2º São **princípios** que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a **liberdade** como uma garantia **no exercício de atividades econômicas**;

II - a **boa-fé do particular** perante o poder público;

¹⁰⁷ Lei nº 13.874, de 20/09/2019.



III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**; e

(...)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

(...)

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º **São direitos de toda pessoa**, natural ou **jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(...)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as **normas de proteção ao meio ambiente**, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

(...)

III - **definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços** como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber **tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública** quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de **presunção de boa-fé** nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar **novas modalidades de produtos e de serviços** quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de



desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

(...)

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; ([Vide Decreto nº 10.178, de 2019](#)) [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; ([Regulamento](#))

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e



III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

Note-se que no exercício das suas atividades econômicas o BNDES e a BNDESPAR estão atuando livremente no Mercado Privado, em regime de livre concorrência e competição, de modo que a imposição de requisitos judiciais violaria, mais do que tudo, a própria Ordem Econômica Constitucional, o que não se pode admitir, sob pena de subversão da ordem jurídica pátria.

Diante da submissão à ordem jurídica privada e da regência por estes princípios e normas acima transcritos, é, por mais este fundamento, evidente a improcedência dos pedidos autorais por estes fundamentos.



8.3. DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ, DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E PROCESSUAIS: DANOS À IMAGEM, A MORAL OBJETIVA E AO RENOME DO SISTEMA BNDES, DECORRENTES DA CONDUTA DA AUTORA DE FAZER DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA À IMPRENSA DA AÇÃO COLETIVA, NA DATA DA SUA PROPOSITURA, DE FORMA PUBLICITÁRIA, DEPRECIATIVA E IMPUTANDO FATOS FALSOS AOS RÉUS, BEM COMO FAZER DIVULGAÇÃO À INSTITUIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS¹⁰⁸ – CPC/2015, ARTIGOS 79, 80 E 81.

Nos termos já expostos na Manifestação preliminar, deve-se reiterar o questionamento quanto a conduta da Postulante que, na data da propositura desta Ação Coletiva, mesmo sem qualquer manifestação judicial a respeito, entendeu por difundir notícias denegrindo a imagem do Sistema BNDES na Imprensa^{109e110} sobre esta demanda, impondo à imagem do BNDES e da BNDESPAR danos objetivos, os quais serão ainda mais graves ao final desta lide, quando todos os pedidos restarem julgados improcedentes. Vale reproduzir, para fins de prova documental do dano à imagem, a notícia divulgada no principal Jornal de Economia do Brasil (Jornal Valor Econômico, edição de 23/06/2022) na atualidade:

¹⁰⁸ 1) <https://climate.law.columbia.edu/news/july-2022-updates-climate-case-charts>
2) <http://climatecasechart.com/non-us-case/conectas-direitos-humanos-v-bndes-and-bndespar/>
3) http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2022/20220622_1038657-42.2022.4.01.3400_press-release.pdf
4) https://climate-laws.org/geographies/brazil/litigation_cases/conectas-direitos-humanos-v-bndes-and-bndespar
5) <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Petic%CC%A7a%CC%83o-inicial-2.pdf>
6) <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/07/cobrar-reparacao-pelas-mudancas-climaticas-na-justica-e-tendencia-diz-pesquisadora.shtml>
7) <https://quiadosbancosresponsaveis.org.br/noticias/2022/a%c3%a7%c3%a3o-civil-p%c3%abablica-clim%c3%a1tica/>
8) <https://epbr.com.br/acordo-de-paris-ganha-status-de-emenda-constitucional-e-litigancia-climatica-contra-o-bndes/>
¹⁰⁹ <https://www.conectas.org/noticias/ong-cobra-na-justica-reducao-de-emissoes-do-bndespar>
¹¹⁰ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/06/23/acao-civil-climatica-questiona-investimentos-do-bndespar.ghtml>



Ação civil climática questiona investimentos do BNDESPAR

ONG Conectas Direitos Humanos apresentou a ação à Justiça Federal

Por Daniela Chiaretti — De São Paulo

23/06/2022 05h00 - Atualizado há uma semana



Não obstante se reconheça e defenda o direito à liberdade, de expressão e do pensamento, é mais do que assegurado na contemporaneidade o direito a tutela da imagem, da moral objetiva e a proteção aos elementos objetivos da empresa (nome empresarial e renome no Mercado), da prevenção ao dano associado aos princípios basilares da boa-fé e da colaboração processuais, bem como da necessária urbanidade entre as Partes, já que de longa data não mais se enxerga o processo judicial como campo de duelo, ainda mais diante do princípio da cooperação expressamente previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015.

Note-se, porém, que a Conectas Direitos Humanos não se limitou a causar danos as imagens do BNDES e da BNDESPAR na Imprensa brasileira, mas entendeu por extrapolar o dano moral e à imagem, fazendo divulgação internacional do litígio, inclusive com elaboração de documento em inglês para divulgação de sua iniciativa.





A divulgação internacional foi realizada no site Climate Case Chart pelo endereço:

<http://climatecasechart.com/non-us-case/conectas-direitos-humanos-v-bndes-and-bndespar/>

© 2022 - Sabin Center for Climate Change Law - U.S. Litigation Chart made in collaboration with Arnold & Porter Kaye Scholer LLP
The materials on this website are intended to provide a general summary of the law and do not constitute legal advice. You should consult with counsel to determine applicable legal requirements in a specific fact situation.

O documento divulgado pela Autora qualificado como *Executive summary* está disponível em:

http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2022/20220622_1038657-42.2022.4.01.3400_press-release.pdf

6

ABOUT CONECTAS

Conectas is a non-partisan and independent non-governmental organization founded and based in São Paulo and which for 20 years has been working to enforce and enhance human rights in Brazil and around the world, from a Global South perspective. We work to secure and enhance the rights of all people, especially the most vulnerable populations. We propose solutions, avert setbacks and denounce violations to create transformations. We are active in the National Congress, in the Judiciary and in the International Human Rights System, with a technical vision based on constructive dialogue. Since 2006, we have had consultative status in the United Nations. In 2021, we received, for the third time, the “Best NGOs” award, which recognizes the one hundred non-profit organizations in Brazil with the best practices in management, governance and transparency.

 contato@conectas.org  /conectas  @conectas  @conectas  conectas.org





Unprecedented new case demands commitment from BNDESPar to climate targets

THE SUBSIDIARY OF THE BNDES (BRAZILIAN DEVELOPMENT BANK) HAS NO PROTOCOLS IN PLACE TO MONITOR ITS CONTRIBUTION TO TACKLING THE CLIMATE CRISIS; NEARLY 65% OF THE COMPANY'S INVESTMENTS ARE IN PROJECTS THAT EMIT LARGE AMOUNTS OF GHG (GREENHOUSE GASES)

1 SUMMARY

Conectas Human Rights has submitted to the Federal Courts of the Federal District, on June 21st 2022, a public civil action on climate against the BNDES (Brazilian Development Bank) and BNDESPar, the investment arm of the bank responsible for managing its shareholdings in various Brazilian companies. This is the first civil action on climate against a national development bank anywhere in the world.

The organization claims that BNDESPar, which is publicly owned, has no rules or protocols in place for assessing the impacts of its investments on the climate crisis - in violation of the commitments assumed by Brazil under the Paris Agreement of 2015 and the country's own PNMC (National Policy on Climate Change), among other provisions.

Based on two technical opinions, Conectas is asking the justice system to require BNDESPar and its controller, the BNDES, to create rules and mechanisms that bind their investments and divestments to the reduction of greenhouse gas emissions by the companies they finance. In practice, a victory would cause BNDESPar to stop investing in businesses that worsen climate change.



As referidas informações internacionais, acima mencionadas, foram divulgadas pela Plataforma <http://climatecasechart.com/>, a qual é mantida pela Columbia Law School – Columbia Climate School – Sabin Center for Climate Change Law: <https://climate.law.columbia.edu/>

O Sistema BNDES respeita o direito de questionar e de postular de qualquer pessoa, inclusive agradece pelo fato da Autora ter aberto, em sede judicial, este espaço de diálogo pelo qual estas Instituições Públicas irão demonstrar que, na verdade, estão à frente do nosso tempo, certamente muito à frente das suposições e alegações da demandante lançadas em sua Petição Inicial, e, no fim, restará mais do que demonstrado que, por tudo isto, estas Empresas Estatais não mereciam ter sido expostas na Imprensa nacional como se fossem violadoras de direitos ambientais.

Por tais motivos, respeitosamente, o BNDES e a BNDESPAR referem-se a conduta da Autora de divulgar esta Ação à Imprensa e Instituição Nacional e, especialmente, Internacionais, de forma temerária e açodada como um ato com ausência de respeito processual e, quiçá, boa-fé, o que é por demais relevante em relação ao pedido de fixação de caução processual pelos possíveis danos causados aos Réus por esta lide da Autora, bem como de posterior aferição da própria conduta processual autoral, nos termos assegurados pelos artigos 79, 80, 81 e 300, §1º do CPC de 2015, mais do que tudo, por uma questão de Justiça.

Além disto, nos termos autorizados pela legislação processual de regência, postula-se que o Douto Juízo Federal fixe indenização a ser paga pela Autora ao BNDES e à BNDESPAR, a ser fixada mediante prudente arbitramento judicial, em decorrência da condenação por litigância de má-fé, visando a reparação destas Empresas Estatais pelos danos à imagem, a moral objetiva e a reputação decorrentes da conduta processual e extraprocessual da Autora diretamente vinculadas a esta Ação Civil Pública, diante da mácula nacional e internacional a imagem e boa fama destas Instituições Públicas, bem como a condenação nas verbas sucumbenciais.

8.4. SOBRE OS PEDIDOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E O TEMPO: DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO, QUE DEPENDEM DE VÁRIAS ESFERAS FEDERATIVAS E DE PLURALIDADE DOS SETORES DO MERCADO, E ATÉ DE ATORES INTERNACIONAIS, DE FORMA COATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO.



Permissa maxima venia, além de todas as questões apresentadas desde a Manifestação Preliminar, deve-se recordar item que merece destaque decorrente da relação tempo e processo.

É mais do que sabido que o processo judicial é um instrumento para a tutela de direitos, no âmbito das suas limitações de cognição e de execução do que resta decidido, pois consolidado um juízo positivo de natureza condenatória (como pretende a Autora nos seus pedidos) sempre deverá se analisar como se implementará a produção de efeitos práticos no mundo real.

Nesta perspectiva, no caso em análise, destaca-se a absoluta incongruência entre as alegações e formulações constantes da Petição Inicial e os pedidos que foram deduzidos.

Como exposto, postula a Autora que o Sistema BNDES (pelo BNDES e especialmente a BNDESPAR) seja judicialmente obrigado a adotar uma série de atitudes (em sede de políticas públicas) que nem possuem amparo legal.

Todavia, seja pela ilegitimidade passiva, seja por flagrante impossibilidade jurídica dos pedidos, seja por seu caráter genérico, seja por se tratar de implementação de políticas públicas de alta complexidade e enorme repercussão no âmbito social e, especialmente, econômico, não se pode ignorar que **a Autora desconsiderou completamente o fator tempo, como elemento essencial para a aferição em abstrato da viabilidade de qualquer tipo de pedido de tutela jurisdicional.**

Note-se, por tudo, que **a Autora (dentre outras coisas) pretende que o Sistema BNDES, às suas expensas e em atividade absolutamente estranha aos objetos sociais das 3 (três) Empresas (BNDES, BNDESPAR e FINAME), basicamente implante uma estrutura de controle (“Sala de Situação Climática” até 31 de dezembro de 2030 ou o atingimento da meta buscada pela Autora), monitoramento, apuração e análise (“avaliar o atingimento das metas estabelecidas no Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, diagnosticando a evolução do plano e contexto nacional e global de emergência climática”) de dados ambientais relacionados ao carbono dentro das cadeias produtivas nacionais apoiadas e investidas, e a questão da emissão dos gases atualmente relacionados ao fenômeno do efeito estufa**, o que, indiscutivelmente, é um **pedido flagrantemente impossível**, tudo isto desconsiderando por absoluto o fator tempo, pois mesmo que qualquer destes pedidos fosse possível (o que não são) logicamente não seriam passíveis de serem cumpridos em prazo de 30, 60 ou 90 dias.



E, na busca dos seus objetivos pretendidos por esta Ação Coletiva, a **Autora ainda vai além, no sentido de formular pedidos impossíveis e inexecutáveis em face de Instituições Financeiras e de Investimento, e postula ao Douto Juízo Federal que os imponha e ainda aplique multa processual (*astreintes*) no intuito de constranger os Réus, postulando aplicação de multa até o patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o que é absolutamente desproporcional.**

Ora, nesta demanda coletiva *sui generis*, **a Autora contra legem e violando por completo o ordenamento jurídico e a organização do Estado brasileiro, pretende transformar o BNDES e a BNDESPAR em instituições de monitoramento, controle e intervenção Ambiental no campo da ciência com enfoque climático**, transformar estas duas Empresas Estatais, em Empresas de Monitoramento Climático, em decorrência, por exemplo, do expresso pedido de instalação da Sala de Controle de Situação Climática.

Nota-se, inclusive, a **ausência de razoabilidade dos pedidos formulados**, pois **pretende a Autora impor a ao BNDES e à BNDESPAR obrigações e responsabilidades até sobre consequências de fatos ocorridos ou produzidos fora do território nacional**, o que, *data maxima venia*, é inadmissível.

Portanto, resta mais do que demonstrado que **os pedidos genéricos e impossíveis formulados pela nominada Autora Coletiva violam o tempo, justamente o tempo que talvez seja o mais valioso dos bens da humanidade.**

8.5. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE INDÚSTRIAS E SETORES QUE FORAM QUALIFICADOS PELA CONECTAS E POR SEU PARECER, COMO SENDO CARBONO-INTENSIVAS.

A Ação Civil Pública versa sobre pedidos de redução, substituição ou encerramento do apoio ou investimento em Sociedades Empresárias que se enquadrem no conceito proposto pela Autora Coletiva de “atividade ou empresa carbono-intensiva”.

Note-se, nesta perspectiva, que a Ação proposta pode ter consequências drásticas sobre a Economia brasileira, já que, caso se adote a aplicação do conceito proposto unilateralmente pela Autora, poder-se-á criar uma situação de



impossibilidade fática-econômica-jurídica de fomento de qualquer atividade econômica que possa assim ser rotulada, como deseja a Autora.

Não se pode admitir a utilização de uma Ação Civil Pública como instrumento para impor às Empresas Estatais a construção de políticas públicas, ou seja, não é razoável por meio de uma Ação Coletiva que se pretenda impor a implantação de determinada política pública diretamente às Empresas Estatais, a qual poderá desencadear consequências sobre toda a Economia nacional, seja por ausência de legitimidade democrática, seja por não ser o local adequado para a formulação de uma política pública desta complexidade e repercussão, seja pelos impactos econômico-financeiros daí decorrentes.

A defesa do Meio Ambiente é um princípio fundamental da Ordem Econômica Constitucional de 1988, expressamente previsto no artigo 170, inciso VI da CRFB/1988, devidamente disciplinado pela Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e todos os demais diplomas legais relacionados, e nisto tudo, diariamente, pautam-se todas as condutas institucionais do BNDES e da BNDESPAR como instrumentos de implementação de políticas de desenvolvimento nacional, regional e local determinadas pelo Governo Federal.

Note-se que não se questiona a competência ou a serenidade do Poder Judiciário para conhecer da causa, mas se pondera que diante do conhecimento contemporâneo sobre a complexidade da decisão e implementação de políticas públicas nacionais desta natureza, parece, respeitosamente, não ser o local para tais deliberações democráticas de repercussão nacional, as quais, no panorama democrático atual, demandam a participação harmônica e consensual de todos os Poderes do Estado, atuando, cada qual, de acordo com as suas atribuições constitucionais.

Note-se, não se trata, meditando-se com mais calma e prudência sobre o caso, de uma mera Ação Civil Pública Climática, como faz parecer a Autora Coletiva em sua inicial.

Trata-se, na verdade, da utilização da tutela coletiva como instrumento de produção de efeitos práticos sobre toda a Economia brasileira, ao tentar criar precedente judicial gravíssimo impondo, em caráter genérico e abstrato, por meio de limitações à BNDESPAR e ao BNDES, restrições às atividades econômicas que não se adequem a visão da Autora, com flagrante violação dos princípios gerais da Ordem Econômica expressamente insculpidos no **artigo 170 da Constituição Federal de 1988**.





9. REITERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Nos termos já postos na Manifestação inicial, o BNDES e a BNDESPAR reiteram a impugnação aos pedidos de tutela provisória da Autora.

Em primeiro lugar, à luz da norma constante do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, deve-se destacar que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos legais essenciais a análise da existência de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora*, tendo em vista que a Autora pretende obter tutela provisória de urgência para a finalidade de obrigar o BNDES e a BNDESPAR a implementação de políticas públicas de Estado ou até de repercussão internacional, tudo isto diante de preceitos e normas de caráter programático nos campos econômico, administrativo, jurídico, orçamentário e ambiental, não obstante todo o esforço constante da Petição Inicial no sentido de tentar induzir a erro o Douto Julgador ao procurar impor a Autora uma caráter emergencial imediato aos pedidos formulados.

Políticas públicas não são construídas de imediato, muito menos implementadas de um dia para o outro.

São resultado de levantamentos de demandas diversas da Sociedade e de um planejamento de curto, médio e longo prazo, sendo a sua implementação normalmente em etapas acompanhadas por levantamento de dados e apuração de resultados (negativos e positivos), com a manutenção de uma flexibilidade adaptativa de curso para adequar cada uma das políticas públicas as novas condições, novos desafios e, especialmente, novas demandas surgidas no dia a dia de cada Sociedade.

Logo, a pretensão autoral de implementação de políticas públicas de médio e longo prazo pelo Poder Judiciário e contra quem não tem condições práticas, técnicas e científicas de implementação de pedidos genéricos e impossíveis, encontra-se completamente dissociada da realidade.

O Sistema BNDES há décadas; completando o BNDES neste ano 70 (setenta) anos; é modelo nacional de implementação de práticas bancárias relacionadas ao desenvolvimento do País e da realidade humana nacional nas suas mais diversas frentes, inclusive com pauta ambiental ativa e relevante nas últimas décadas, seja na prestação de serviços destinados a melhoria de Serviços Públicos essenciais de Água, Esgoto, Energia, Alimentos, e tantas outras atividades indispensáveis ao atual estágio civilizatório de nossa Nação, seja na colaboração para a criação de projetos e produtos inovadores, como o caso do Fundo Amazônia e toda a estrutura básica da revolução do Sistema de



Saneamento Básico dos últimos anos, que culminou no Marco Legal do Saneamento e no desenvolvimento de auxílio técnico para a melhoria da gestão dos serviços públicos de Saneamento em todo o País (à luz dos projetos e demandas que foram sendo apresentadas e executadas, pelas Unidades Federadas interessadas).

Por tudo isto, é mais do que evidente que não existe qualquer risco de dano em não determinar ao BNDES e à BNDESPAR qualquer dos 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência constantes da Petição Inicial, pois o Sistema BNDES não representa risco, mas, na verdade, um dos instrumentos do Estado brasileiro para a preservação, proteção e melhoria ambiental em todo o nosso território.

Por outro lado, é **flagrante que os pedidos formulados pela Autora são hipóteses de dano irreversível tanto ao Sistema BNDES (BNDES, BNDEPAR e FINAME), quanto a todos os Terceiros que se relacionam com aquele e poderão sofrer graves danos**, seja pela divulgação indevida dos seus dados cobertos por sigilo bancário e/ou sigilo empresarial, seja pela restrição de acesso a crédito por meio de operações de financiamento, seja por inviabilização de recebimento de investimentos por meio de valores mobiliários, o que, pode, inviabilizar centenas ou milhares de atividades econômicas por todo o Brasil, bem como produzir consequências gravíssimas sobre a Economia nacional.

Conforme já exposto no capítulo sobre a BNDESPAR, os pedidos formulados pela Autora contra esta Empresa de Investimentos nacional poderão afetar as suas atividades e o Mercado de Valores Mobiliários, sendo que o deferimento de qualquer dos pedidos poderá produzir consequências sistêmicas em todo o Mercado, especialmente contra a BNDESPAR que atua de forma integralmente concorrencial e compete por custos e condições para poder obter e atender aos seus Clientes.

Data maxima venia, por via transversa, os pedidos deduzidos pela Autora contra a BNDESPAR são uma frontal violação justamente ao **princípio constitucional da livre concorrência** exposto no **artigo 170, inciso IV da CRFB/1988**, já que pretende à Autora impor à estes Réus obrigações inexistentes aos demais Concorrentes do Mercado nacional e internacional.

Vale ressaltar que o BNDES, tal qual a sua Subsidiária, também se encontra em situação de livre concorrência com todas as Instituições Financeiras que prestam serviços e oferecem produtos similares a este Banco Público. E, diante deste cenário, a imposição de novos deveres e obrigações acarretam a majoração do custo operacional, com imediata repercussão sobre os custos dos produtos e dos serviços oferecidos pelo BNDES ao Mercado.



Portanto, é flagrante o risco de dano irreversível e, destaque-se, irreparável, caso seja deferido qualquer dos pedidos em desfavor da **BNDESPAR**, pois restará inviabilizada a sua atividade econômica organizada, ou seja, a própria empresa, tal qual os graves danos à empresa, aos produtos e aos serviços do **BNDES**, já que, mais do que tudo, **ambas às Empresas atuam no regime da livre concorrência nos termos do artigo 170, inciso IV, da CF/1988, e encontram-se subordinadas ao sistema constitucional determinado pelo artigo 173 caput e §1º, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, in verbis:**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a **exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária** aos imperativos da segurança nacional ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o **estatuto jurídico da empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas **subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

I - **sua função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**

(..)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a **responsabilidade dos administradores.**

Sendo flagrante a **irreversibilidade das consequências práticas dos pedidos provisórios**, os mesmo devem ser integralmente indeferidos, pois a concessão de qualquer dos pedidos autorais poderá causar gravíssimos danos ao Sistema BNDES, as demais Instituições Financeiras Públicas e Privadas e todos os Terceiros a esta demanda e que por ela serão prejudicados, associado



ao notório risco de repercussão das consequências negativas por toda a Economia e o Mercado nacionais.

10. DOS TERCEIROS INTERESSADOS E DOS TERCEIROS PREJUDICADOS PELO EVENTUAL ACOLHIMENTO DE QUALQUER DOS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO COLETIVA: OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.

Diante das matérias, questões e pedidos deduzidos pela Autora nestes autos, é mais do que evidente a transcendência das questões litigiosas propostas, podendo-se prever a pretensão da Autora de transformar em *leading case* em relação ao Sistema Financeiro Nacional e ao Sistema de Valores Mobiliários brasileiro, além das Entidades representativas das categorias empresariais que poderão ser diretamente afetadas pelo eventual deferimento dos pedidos formulados.

Neste sentido, previamente a qualquer análise dos pedidos de tutela de urgência formulados na Inicial, o BNDES e a BNDESPAR postulam pela notificação, no mínimo, das seguintes Entidades e Instituições para que, desejando, manifestem o seu interesse na causa, seja para aderir como entenderem cabível ou contribuírem para o julgamento do caso na qualidade de *Amicus Curiae*, ex vi do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015:

a) União Federal:

- a.1) Ministério da Economia¹¹¹;
- a.2) Ministério do Meio Ambiente¹¹²;
- a.3) Ministério da Infraestrutura¹¹³;
- a.4) Ministério de Minas e Energia¹¹⁴;
- a.3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento¹¹⁵;
- a.4) Instituto Nacional de Meteorologia – INMET¹¹⁶;
- a.5) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI¹¹⁷;
- a.4) Congresso Nacional¹¹⁸;

¹¹¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br>

¹¹² <https://www.gov.br/mma/pt-br>

¹¹³ <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br>

¹¹⁴ <https://www.gov.br/mme/pt-br>

¹¹⁵ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>

¹¹⁶ <https://portal.inmet.gov.br/>

¹¹⁷ <https://www.gov.br/mcti/pt-br>

¹¹⁸ O Congresso Nacional deve ser comunicado na pessoa do seu Presidente, para manifestação e para trazer informações sobre as iniciativas e os projetos de lei em tramitação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, relacionados aos temas carbono, uso de carbono,



- b) **Conselho Monetário Nacional – CMN;**
- c) **Banco Central do Brasil – BACEN¹¹⁹;**
- d) **Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989¹²⁰;**
- e) **Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN¹²¹;**
- f) **Brasil, Bolsa, Balcão (“Companhia”) – B3¹²²;**
- g) **Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA¹²³;**
- h) **Confederação Nacional da Agricultura – CNA¹²⁴;**
- i) **Sociedade Nacional de Agricultura – SNA¹²⁵;**
- j) **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL¹²⁶;**
- k) **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE¹²⁷;**
- l) **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP¹²⁸;**
- m) **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP¹²⁹;**
- n) **Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN¹³⁰;**

relação com o meio ambiente e relação com mudanças climáticas, bem como as documentações relacionadas aos debates, audiências e deliberações.

¹¹⁹ <https://www.bcb.gov.br/>

¹²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7913.htm,h

¹²¹ <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional#>

¹²² https://www.b3.com.br/pt_br/b3/institucional/quem-somos/

¹²³ https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/a-anbima/posicionamento.htm

¹²⁴ <https://cnabrasil.org.br/>

¹²⁵ <https://www.sna.agr.br/>

¹²⁶ <https://www.gov.br/aneel/pt-br>

¹²⁷ <http://www.apine.com.br/associados.asp>

¹²⁸ <https://www.gov.br/anp/pt-br>

¹²⁹ <https://abpip.org.br/pt/associados/empresas-associadas/>

¹³⁰ <https://firjan.com.br/pagina-inicial.htm>



- o) **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP**¹³¹;
- p) **Confederação Nacional da Indústria – CNI**¹³²;
- q) **Sindicato Nacional da Indústria do Cimento – SNIC**¹³³;
- r) **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**¹³⁴; e
- s) **Associação Brasileira de Desenvolvimento – ABDE**¹³⁵.

11. DA NÃO OPOSIÇÃO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E/OU CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que o **Sistema BNDES** tem certeza de que **não existe qualquer fundamento fático ou jurídico na presente Ação Coletiva**, em observância a principiologia constante do **artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015**¹³⁶, **postula pela designação e realização de Audiência de Mediação e/ou Conciliação**, de modo a possibilitar a abertura de caminho consensual para as Partes dialogarem sobre o litígio que é suposto pela Autora, especialmente para poder ser demonstrando que as práticas e as atividades dos Réus encontram-se muito mais avançadas do que o pretendido pela Autora, além de possuírem os Réus o *know how* quanto a implementação há mais de 70 (setenta) anos de instrumentos de desenvolvimento nacional nas suas mais distintas faces, especialmente ambiental, o que certamente conduzirá, de forma consensual, ao imediato encerramento e extinção desta Ação Civil Pública, por flagrante ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

¹³¹ <https://www.fiesp.com.br/>

¹³² <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

¹³³ <http://snic.org.br/>

¹³⁴ <https://petrobras.com.br/pt/>

¹³⁵ <https://abde.org.br/>

¹³⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



12. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO FINANCEIRA PELA AUTORA COLETIVA COMO SALVAGUARDA AOS DANOS MATERIAIS E PROCESSUAIS QUE PODEM DECORRER DESTA AÇÃO COLETIVA: CPC/2015, ARTIGO 300, §1º.

É mais do que sabido que o Direito contemporâneo reconhece o direito a tutela jurisdicional, no mínimo, sob uma perspectiva bifronte, de modo que a postulação de uma tutela específica por uma Parte processual, não afasta o direito da Parte adversa de postular pela constituição de salvaguardas de mitigação de eventuais danos materiais e processuais que podem decorrer dos efeitos práticos de uma tutela provisória concedida mas posteriormente revogada ou reformada.

Se a ordem jurídica processual garante à Autora o direito de postular tutela provisória que alega ser adequada, a mesma organização científica garante aos Réus o direito de retorno ao *status quo ante* a produção dos efeitos da tutela provisória deferida a pedido autoral, ou, na pior das hipóteses, o direito a indenização pecuniária suficiente a recomposição integral de todos os danos sofridos.

Neste sentido, é exposto parágrafo primeiro do **artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015**, ao estabelecer:

Art. 300.

(...)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

No caso em exame, diante de todo o exposto, é evidente que **as consequências danosas que poderão ser causadas ao Sistema BNDES, e por consequência, para a Economia brasileira, podendo gerar resultados em vários Setores do Mercado que de forma direta ou indireta dependem dos recursos originários do Sistema BNDES para o desenvolvimento de suas atividades e negócios.**

Por outro lado, é mais do que evidente que **a Autora¹³⁷ não possui qualquer traço de hipossuficiência econômica**, já que conta com recursos,

¹³⁷ <https://www.conectas.org/>



participantes¹³⁸, mantenedores e doadores¹³⁹, conforme é publicamente divulgado pela mesma, *verbis*:

RECEITA 2020 (VALORES EM BRL)	
Open Society Foundations	2.043.730
Oak Foundation Ltd	1.351.216
Luminate Foundation	1.305.294
Sigrid Rausing Trust	1.173.000
Charles Stewart Mott Foundation	479.621
Instituto C&A	408.622
Stiftung Auxilium	313.568
The Ford Foundation	176.076
Laudes Foundation	73.352
Instituto Betty e A. Jacob Lafer	53.406
Instituto Clima e Sociedade - ICS	44.435
Derecho, Ambiente Y Recursos Naturales	38.048
Tides Foundation	36.399
Doações de indivíduos	30.184
Civicus	24.676
Voluntariado	2.542
William S. Hein & Co. Inc	852
TOTAL	7.555.022

Tudo isto lhe assegura amplos recursos para as suas atividades institucionais, inclusive a propositura de ações judiciais, sempre assistida por Ilustres Advogados, valendo mencionar que **a própria Autora divulga em seu sítio eletrônico que no ano de 2020 gastou mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em litígios estratégicos, dentro de um orçamento anual de despesas de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), ou**

¹³⁸ <https://www.conectas.org/equipe-e-conselho/>

¹³⁹ <https://www.conectas.org/transparencia/>



seja, quase 10% (dez por cento) das despesas anuais são destinadas à litigância:

DESPESAS 2020 (VALORES EM BRL)	
Administrativo e Financeiro	798.182
Captação de Recursos	698.227
Comunicação Institucional	492.995
Desenvolvimento Institucional	342.290
Enfrentamento à Violência Institucional	1.438.306
Fortalecimento do Espaço Democrático	1.696.641
Defesa dos Direitos Socioambientais	1.118.315
Litígio Estratégico	707.528
TOTAL	7.292.484

140

Por tudo isto, por dever de cautela, o Sistema BNDES postula, *mui* respeitosamente à Vossa Excelência, que na eventualidade de entender pelo deferimento de qualquer dos pedidos de tutela de urgência deduzidos pela Autora (*ad cautelam et ad argumentandum*, hipótese que não representa a concordância dos Réus com qualquer dos pedidos, mas que é levantada apenas para que se possa prosseguir com o argumento), previamente a isto, realize a fixação de caução judicial (sendo necessário, inclusive, com a realização de perícia judicial específica) de natureza real e/ou fidejussória, para a garantia dos danos que serão provocados aos Réus; de modo que, não produzam efeitos processuais ou materiais qualquer tutela que seja concedida, enquanto não estiver integralmente constituída a garantia para a reparação dos danos, pois certamente o Sistema BNDES demonstrará, nesta Ação Coletiva, que nenhum fundamento existe nos pedidos deduzidos pela Autora, e postulará pela reparação de sua imagem.

¹⁴⁰ <https://www.conectas.org/transparencia/>



13. DAS PROVAS.

Em sede de instrução probatória é importante destacar que **o BNDES e a BNDESPAR expressamente reiteram sua absoluta contrariedade e a impugnação a todos os fatos, alegações e fundamentos apresentados pela Conectas Direitos Humanos na sua Petição Inicial no que se relaciona a estas Empresas Estatais e as questões as mesmas relacionadas, ao longo desta Defesa técnica, e recordando que, *ex vi legis*, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é exclusivamente da Autora, mesmo em sede de tutela de direitos coletivos.**

Não obstante a delicadeza do tema relacionado ao Meio Ambiente e ao Clima na contemporaneidade, deve-se recordar que qualquer decisão judicial a ser proferida neste processo depende da construção de um acervo probatório idôneo, legítimo e legal, sob pena de vulneração do Sistema Processual Civil vigente, valendo recordar a ponderação de Agamenon R. E. Oliveira de que “toda teoria científica tem uma dimensão provisória”, o que demonstra ainda mais a necessidade de plena instrução probatória para fins de defesa.

Note-se, que **não existe qualquer prova pré-constituída da Autora nos autos deste processo eletrônico que ampare qualquer das alegações constantes da Petição Inicial contra o BNDES ou a BNDESPAR, na perspectiva do Direito Processual Civil contemporâneo.**

Tudo isto, inclusive, encontra base no obrigatório respeito ao **devido processo legal constitucional** assegurado desde 5 de outubro de 1988.

É a máxima clássica da teoria geral do processo: **“a prova cabe a quem alega”**, portanto, é evidente que cabe a Conectas Direitos Humanos o ônus da prova.

Deve-se recordar que **esta demanda judicial é uma Ação Civil Pública subordinada as regras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando-se o devido processo legal, e sendo assegurados ao BNDES e à BNDESPAR, na qualidade de Réus, o direito ao pleno contraditório, o direito à prova e o direito à ampla defesa, todos constitucionalmente assegurados e subjacentes ao paradigma do processo justo.**

Por tudo isto, tratando-se de **Ação Civil Pública na qual a Autora suscita questões fáticas, empíricas e científicas como base do seu direito**, é evidente e inquestionável à luz do Processo Civil brasileiro, que **é ônus processual da Conectas Direitos Humanos fazer prova de tudo o que alega,**



conforme a norma de ordem pública insculpida no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Deste modo, por força da Lei Processual, **competete exclusivamente a Autora Conectas Direitos Humanos o ônus probatório de comprovar neste processo coletivo tudo o que alega na sua Petição Inicial, especialmente as questões técnicas e científicas**, impugnando-se, desde já, qualquer tentativa de inversão ou redistribuição do ônus da prova, pois tratar-se-ia de impor prova impossível ou diabólica em desfavor do BNDES e da BNDESPAR, o que não se pode admitir, sob pena de nulidade processual.

Quanto ao exercício do seu **direito à prova**, nos termos do **artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil de 2015**, visando demonstrar a inexistência de qualquer amparo aos fatos e pedidos formulados pela Conectas Direitos Humanos, o BNDES e a BNDESPAR postulam pela produção de todas as espécies de prova em Direito admitidas, especialmente:

1. **prova documental**, apresentada com a presente Defesa;
2. **prova documental** suplementar;
3. **depoimento pessoal** do Representante Legal da Autora, sob pena de confesso;
4. **prova testemunhal**, conforme rol de testemunhas a ser oportunamente apresentado;
5. **provas periciais**:
 - 5.1. prova pericial de natureza econômica;
 - 5.2. prova pericial de natureza ambiental;
 - 5.3. prova pericial de natureza contábil;
 - 5.4. prova pericial suplementar, à luz do que for aferido nas demais provas;
6. realização de **Audiência Pública**, para oitiva de todas as Instituições relevantes para opinar sobre a matéria e sobre as suas repercussões, em rol a ser definido pelo Douto Juízo, postulando-se a oitiva mínima das seguintes Entidades e Instituições:
 - 6.1) **União Federal**, de representantes pelo Ministério da Economia, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, e pelo Congresso Nacional;
 - 6.2) **Conselho Monetário Nacional – CMN**;
 - 6.3) **Banco Central do Brasil – BACEN**;
 - 6.4) **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;



- 6.5) **Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;**
- 6.6) **Brasil, Bolsa, Balcão (“Companhia”) – B3;**
- 6.7) **Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;**
- 6.8) **Confederação Nacional da Agricultura – CNA¹⁴¹;**
- 6.9) **Sociedade Nacional de Agricultura – SNA¹⁴²;**
- 6.10) **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL¹⁴³;**
- 6.11) **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE¹⁴⁴;**
- 6.12) **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP¹⁴⁵;**
- 6.13) **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP¹⁴⁶;**
- 6.14) **Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN¹⁴⁷;**
- 6.15) **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP¹⁴⁸;**
- 6.16) **Confederação Nacional da Indústria – CNI¹⁴⁹;**
- 6.17) **Sindicato Nacional da Indústria do Cimento – SNIC¹⁵⁰;**
- 6.18) **Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA¹⁵¹,** para colaborar quanto a informações relacionadas a modelos e modelagens matemáticas sobre as questões uso de carbono, relação com o meio ambiente e relação com mudanças climáticas, acompanhado de demais tábuas matemáticas, estatísticas e/ou atuariais que entender por relevante;
- 6.19) **Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE¹⁵²,** para trazer e realizar as análises estatísticas de dados colhidos e apresentados pela Autora Coletiva, bem como comparação com demais informações estatísticas existentes e que sejam pertinentes as questões uso de carbono, relação com o meio ambiente e relação com mudanças climáticas;
- 6.20) **Associação Brasileira de Desenvolvimento – ABDE¹⁵³;** e
- 6.21) **ABBC - Associação Brasileira de Bancos¹⁵⁴.**

¹⁴¹ <https://cnabrasil.org.br/>

¹⁴² <https://www.sna.agr.br/>

¹⁴³ <https://www.gov.br/aneel/pt-br>

¹⁴⁴ <http://www.apine.com.br/associados.asp>

¹⁴⁵ <https://www.gov.br/anp/pt-br>

¹⁴⁶ <https://abpip.org.br/pt/associados/empresas-associadas/>

¹⁴⁷ <https://firjan.com.br/pagina-inicial.htm>

¹⁴⁸ <https://www.fiesp.com.br/>

¹⁴⁹ <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

¹⁵⁰ <http://snic.org.br/>

¹⁵¹ https://impa.br/pt_BR

¹⁵² <https://ence.ibge.gov.br/>

¹⁵³ <https://abde.org.br/>

¹⁵⁴ <https://abbc.org.br/>



14. DA ASSISTÊNCIA SIMPLES.

Na hipótese de ser acolhida *prima facie* a alegação de ilegitimidade passiva do BNDES, mas não sendo acolhida a ilegitimidade passiva da BNDESPAR, desde já, **o BNDES postula pela sua intervenção na qualidade de assistente simples**, nos termos autorizados pelos **artigos 119, 121, 122 e 123 do CPC/2015**:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, **o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. **A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

(...)

Seção II

Da Assistência Simples

Art. 121. **O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.**

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.
(Grifos nossos)



É evidente que prosseguindo esta Ação Coletiva apenas contra a BNDESPAR, é flagrante o interesse jurídico do BNDES para que a sentença seja favorável a sua subsidiária integral, o que justifica a sua assistência.

Além disto, com a intervenção assistencial, resta mantida a competência constitucional da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifos nossos)

15. DOS PEDIDOS DO SISTEMA BNDES.

Diante de todo o exposto, o **BNDES e a BNDESPAR** postulam que:

- 1. a comunicação processual à todos os Entes e Entidades enumerados no Capítulo 10 desta Contestação** (a) União Federal; b) Conselho Monetário Nacional – CMN; c) Banco Central do Brasil – BACEN¹⁵⁵; d) Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989¹⁵⁶; e) Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN¹⁵⁷; f) Brasil, Bolsa, Balcão (“Companhia”) – B3¹⁵⁸; g) Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA¹⁵⁹; h) Confederação Nacional da Agricultura – CNA¹⁶⁰; i) Sociedade Nacional de Agricultura – SNA¹⁶¹; j) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL¹⁶²; l) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE¹⁶³; m) Agência Nacional do Petróleo, Gás

¹⁵⁵ <https://www.bcb.gov.br/>

¹⁵⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7913.htm, h

¹⁵⁷ <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional#>

¹⁵⁸ https://www.b3.com.br/pt_br/b3/institucional/quem-somos/

¹⁵⁹ https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/a-anbima/posicionamento.htm

¹⁶⁰ <https://cnabrasil.org.br/>

¹⁶¹ <https://www.sna.agr.br/>

¹⁶² <https://www.gov.br/aneel/pt-br>

¹⁶³ <http://www.apine.com.br/associados.asp>



Natural e Biocombustíveis – ANP¹⁶⁴; n) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP¹⁶⁵; o) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN¹⁶⁶; p) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP¹⁶⁷; q) Confederação Nacional da Indústria – CNI¹⁶⁸; r) Sindicato Nacional da Indústria do Cimento – SNIC¹⁶⁹; s) Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS¹⁷⁰; e t) Associação Brasileira de Desenvolvimento – ABDE¹⁷¹), **para participarem e/ou intervirem neste processo, bem como participarem da(s) Audiência(s) Pública(s) nesta Ação Coletiva, nos termos em que entenderem adequado e relevante;**

2. pela **produção de todas as provas da Defesa**, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, acarretando a nulidade absoluta deste processo e de eventuais decisões;
3. em sede **PRELIMINAR**, o acolhimento das questões prévias e prejudiciais (especialmente a **inépcia da Petição Inicial**, a **reconhecida ausência de qualquer pedido contra o BNDES**, a **ilegitimidade passiva do BNDES** e a **ilegitimidade passiva da BNDESPAR ad causam**), de modo que **seja imediatamente julgado extinto o processo sem a resolução do mérito**, mas com a condenação da Autora, por sua litigância de má-fé, conforme o que consta dos demais pedidos abaixo formulados;
4. sendo acolhida apenas a ILEGITIMIDADE PASSIVA do BNDES, postula-se pela permanência do BNDES neste processo na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES da BNDESPAR, nos termos autorizados pelo **artigos 119, 121 a 123 do Código de Processo Civil de 2015;**
5. ainda em sede **PRELIMINAR**, caso não seja extinto o processo por ilegitimidade, que seja reconhecida a existência de **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO entre o BNDES, a BNDESPAR, todas as Instituições Públicas e Privadas e as Sociedades Empresárias que sejam**

¹⁶⁴ <https://www.gov.br/anp/pt-br>

¹⁶⁵ <https://abpip.org.br/pt/associados/empresas-associadas/>

¹⁶⁶ <https://firjan.com.br/pagina-inicial.htm>

¹⁶⁷ <https://www.fiesp.com.br/>

¹⁶⁸ <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

¹⁶⁹ <http://snic.org.br/>

¹⁷⁰ <https://petrobras.com.br/pt/>

¹⁷¹ <https://abde.org.br/>



ou possam ser diretamente afetadas e/ou prejudicadas pelo acolhimento de qualquer dos pedidos formulados pela **Autora**, sob pena de nulidade processual absoluta, por violação de normas de ordem pública e irregularidade da constituição da relação processual, sendo todas as Instituições e Sociedades devidamente citadas *ex vi legis*, para fins de poderem exercer suas posições jurídicas no âmbito desta Ação Coletiva;

6. no **MÉRITO**, o acolhimento da **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** em relação a presente Ação Civil Pública, por aplicação analógica do artigo 21 da Lei 4.717/1965, nos termos autorizados pela jurisprudência do C. STJ;
7. no **MÉRITO**, que **todos os pedidos formulados pela Autora sejam julgados improcedentes**, por absoluta ausência de quaisquer fundamentos de fato e de Direito, conforme demonstrado ao longo da presente Defesa, em especial porque:
 - a) o BNDES e a BNDESPAR pautam a sua atuação na plena observância das normas constitucionais e legais;
 - b) o BNDES e a BNDESPAR não possuem competência constitucional para a implementação de Políticas Públicas nacionais ou federais, o que é restrito à União, especialmente em sede de matéria relacionada ao Meio Ambiente e Clima;
 - c) não obstante, o BNDES e a BNDESPAR possuem diversas iniciativas de natureza privada relacionadas as melhores práticas relacionadas ao Meio Ambiente, ao Clima e as matérias relacionadas, inclusive o Mercado de Carbono;
 - d) o BNDES e a BNDESPAR observam as melhores práticas internacionais sobre os temas relacionados as questões ambientais;
 - e) o BNDES e a BNDESPAR são instrumentos da União voltados a promoção do desenvolvimento econômico e social brasileiro, aderentes a perspectiva contemporânea do desenvolvimento sustentável;
 - f) o Sistema BNDES encontra-se com excelente avaliação perante o Banco Central do Brasil – BACEN, o Rating ESG e o IDEC;
 - g) o Sistema BNDES possui Políticas Internas Socioambientais;
 - h) o Sistema BNDES é signatário de diversos protocolos internacionais de melhores práticas ASG (ESG) e Climáticas;
 - i) o BNDES disponibiliza (desde antes desta ACP) no seu sítio eletrônico (*site*) de informações sobre o cumprimento integral das exigências do Regulador relacionadas a PRSAC;



- j) encontra-se no Paineis NDC as contribuições do BNDES para a NDC brasileira;
 - k) de longa data, o Sistema BNDES vem incorporando a questão do risco na perspectiva ambiental e climática, dentro de suas atividades de fomento, seja para financiamento, seja para investimento.
8. a **Autora seja condenada por litigância de má-fé**, em decorrência da utilização deste processo para obtenção de resultados ilícitos e/ou da alteração da verdade dos fatos, da conduta temerária, e tudo mais no que se refere a eventual influência implementada pela utilização desta Ação Civil Pública sobre o Mercado de Valores Mobiliários brasileiro, o Mercado de Carbono e os Mercados Setoriais atacados e listados na Petição Inicial;
9. que a **condenação por litigância de má-fé, com base no artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)**, seja determinada nos seguintes termos:
- 9.1. a Autora seja condenada a pagar a publicação de anúncios publicitários, nos mesmos meios de comunicação que utilizou para veicular a propositura e eventuais andamentos desta Ação Coletiva, para divulgar o resultado do julgamento após o trânsito em julgado, bem como garantir ao Sistema BNDES (BNDES e BNDESPAR) meios de mitigação dos danos causados à imagem;
 - 9.2. a Autora seja condenada a realizar a publicação no seu sítio eletrônico (*site*) de comunicação, nos mesmos meios e moldes que utilizou para veicular a propositura desta Ação Coletiva e eventuais andamentos, para divulgar o resultado do julgamento após o trânsito em julgado, bem como garantir ao Sistema BNDES (BNDES e BNDESPAR) meios de mitigação dos danos causados à imagem;
 - 9.3. a Autora seja condenada a indenizar o BNDES e a BNDESPAR pelos danos à imagem, a moral e honra objetivas e a reputação decorrentes da conduta processual e extraprocessual da Autora diretamente vinculadas a esta Ação Civil Pública, diante da mácula



nacional e internacional da imagem e boa fama destas Instituições Públicas, sendo o *quantum* fixado mediante prudente arbitramento judicial, em decorrência da condenação por litigância de má-fé, visando a integral reparação destas Empresas Estatais;

9.4. a Autora seja condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados do BNDES e da BNDESPAR, fixados mediante prudente arbitramento judicial, nos moldes previstos no artigo 85, §8º do CPC/2015; e

9.5. a Autora seja condenada a pagar e ressarcir todas as despesas processuais que decorram da presente Ação Coletiva, especialmente todas aquelas relacionadas as provas periciais e as despesas de prova.

10. A adoção das demais providências que o Douto Juízo Federal entender por cabíveis para o restabelecimento do *status quo ante* e evitar novas práticas, como a realizada por esta demanda coletiva.

Termos em que, confia na total improcedência dos pedidos autorais.

Do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF), em 30 de setembro de 2022.

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho

Advogado
OAB/RJ nº 113.087

Morena Correa Santos

Advogada
OAB/RJ nº 149.924

Bruno Machado Eiras

Advogado
OAB/RJ nº 112.579

Marcelo Sampaio Viana Rangel

Advogado
OAB/RJ nº 90.412

